

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHAS DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

**O PROCESSO ESTRUTURAL COMO POSSÍVEL MEIO DE
RESOLVER O PROBLEMA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL
DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ NO
ESTADO DE RONDÔNIA**

CAMILA GULAK D'ORAZIO AGUIAR

Itajaí-SC, fevereiro de 2025

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHAS DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO POSSÍVEL MEIO DE RESOLVER O PROBLEMA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ NO ESTADO DE RONDÔNIA

CAMILA GULAK D'ORAZIO AGUIAR

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador (a): Professor (a) Doutor(a): **Professora Doutora Heloise S. Garcia**

AGRADECIMENTOS

Olhando para a minha jornada acadêmica, meu coração se enche de gratidão a muitas pessoas e instituições, as quais eu quero deixar registrado o meu mais profundo reconhecimento.

Em primeiro lugar, agradeço à **Deus** por todas as oportunidades que tive na minha vida e por ter me dado a sabedoria necessária para agarrá-las. A vida que tenho hoje é resultado do Seu amor.

Agradeço também à minha orientadora, Professora Doutora **Heloise Siqueira Garcia**, por quem nutro uma profunda e verdadeira admiração. Sua experiência e apoio foram um verdadeiro norte ao longo deste processo.

À **Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)** e à **Faculdade Católica de Rondônia**, pela oportunidade de integrar este programa de mestrado.

À **Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO)**, meu local de trabalho, por viabilizar este percurso acadêmico por meio da concessão de bolsa de estudos.

Ao meu marido, **Francisco Silveira de Aguiar Neto**, por ter me incentivado a iniciar a vivência acadêmica e por tornar a minha vida mais leve e feliz, principalmente em momentos geralmente estressantes, como a finalização de grandes projetos profissionais e acadêmicos.

À generosa **Katiuska Waleska Burgos General**, amiga que tive a sorte de conhecer no módulo presencial ocorrido em Itajaí/SC, por toda a sua ajuda na fase final dessa dissertação.

Às **minhas amigas** por compreenderem minhas ausências durante a produção de artigos e a fase de finalização dessa dissertação.

A todos, minha eterna gratidão.

Dedico esse trabalho ao meu marido, Aguiar, que, além de ser o amor da minha vida, é o grande incentivador da minha jornada acadêmica. Te amo mais do que você pode imaginar, mor.

Dedico também à minha sobrinha Maitê, cuja chegada fez o coração de todos, especialmente o meu, transbordar de amor.

Dedico, por fim, à minha irmã Júlia, que inicia sua vida acadêmica neste ano de 2025. Que você conquiste horizontes ainda mais distantes os que alcancei.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca deste trabalho.

Itajaí-SC, fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente



CAMILA GULAK D'ORAZIO AGUIAR
Data: 31/05/2025 12:29:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Camila Gulak D'Orazio Aguiar
Mestranda**

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 07/03/2025, às dez horas, a mestrandona Camila Gulak D'Orazio Aguiar fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "O PROCESSO ESTRUTURAL COMO POSSÍVEL MEIO DE RESOLVER O PROBLEMA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ NO ESTADO DE RONDÔNIA".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Professores Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutor Breno Azevedo Lima (PPGD FCR), como membro, Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI), como membro e Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 07 de março de 2025.

PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE CATEGORIAS

Degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente¹.

Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas².

Processo Estrutural: é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal³.

Reserva Extrativista: área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade⁴.

Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná: unidade de conservação instituída por meio do Decreto nº 3.432, de 19 de janeiro de 1996, nos municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, com área inicial de aproximadamente 205.000 hectares.

¹ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 30 jan. 2025.

² BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

⁴ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 30 jan. 2025.

Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção⁵.

⁵ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c86. Acesso em 30 jan. 2025.

SUMÁRIO

RESUMO	x
ABSTRACT	xi
INTRODUÇÃO	122
Capítulo 1	16
A PROTEÇÃO AMBIENTAL E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL	16
1.1 O DIREITO DA PESSOA HUMANA AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	18
1.2 O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.985, DE 20 DE JULHO DE 2000.	23
1.3 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	28
Capítulo 2	3941
O GRAVE DESMATAMENTO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ	39
2.1 A RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ E SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS	442
2.2 O GRAVE DESMATAMENTO E AS TENTATIVAS DE DESAFETAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ.....	49
2.3 AS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TENTAR SALVAR A RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ	63
Capítulo 3	76
O PROCESSO ESTRUTURAL COMO POSSÍVEL MEIO DE RESOLVER O PROBLEMA DO DESMATAMENTO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ	76

3.1 COMPREENSÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PROCESSO ESTRUTURAL	77
3.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, QUALIDADES E DEFEITOS DO PROCESSO ESTRUTURAL	82
3.3 O PROCESSO ESTRUTURAL NO BRASIL COMO HIPÓTESE DE TUTELA COLETIVA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE	95
3.4 O PROCESSO ESTRUTURAL COMO POSSÍVEL MEIO PARA A SOLUÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	111

RESUMO

A presente dissertação está inserida na Área de Concentração “Fundamentos do Direito Positivo”, vincula-se à Linha de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” e ao projeto de pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade”. O seu tema central é a degradação ambiental da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná e o processo estrutural. Como objetivo geral, a pesquisa visa verificar se a via do processo estrutural seria eficaz para solucionar a questão do desmatamento da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná. Para tanto, o primeiro capítulo versa sobre a proteção ambiental e as unidades de conservação do Brasil, oportunidade em que se abordou o surgimento do pensamento ecológico em nível global, o direito humano e fundamental das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, os aspectos gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e, por fim, a contribuição das unidades de conservação à manutenção do meio ambiente saudável. O segundo capítulo trata da sobredita reserva extrativista, do contexto histórico de sua criação e dos problemas relacionados a esse espaço protegido, especialmente as invasões, a supressão da vegetação nativa e a criação ilegal de bovinos, além das ações empreendidas pela Procuradoria Geral do Estado para a proteção dessa unidade de conservação. Por sua vez, o terceiro e último capítulo versa sobre o processo estrutural, explorando a origem, o conceito e as características desse tipo de demanda. Ao final, conclui-se que, a via do processo estrutural, apesar de possível, não seria a melhor estratégia processual para resolver a complexa questão da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, tendo em vista que essa ação não se presta ao resarcimento de prejuízos materiais e morais. Além disso, no Estado de Rondônia, há uma cultura que justifica a degradação ambiental em prol do crescimento econômico. Assim, enquanto houver lucro decorrente da destruição da floresta, a exploração ilegal dos recursos ambientais persistirá. Portanto, a condenação dos responsáveis e corresponsáveis pelos danos em Jaci-Paraná é fundamental para desestimular esses e outros crimes dessa natureza. A pesquisa vincula-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15, especialmente no que tange à necessidade de assegurar o uso sustentável dos atributos naturais da mencionada reserva ambiental e de conter o seu desmatamento. Em relação à metodologia empregada neste estudo, na primeira fase, utilizou-se a técnica do referente, seguida pela elaboração do projeto de pesquisa. Na fase de investigação, adotou-se o método indutivo, tendo em vista que se pesquisou sobre as questões descritas acima para, então, chegar à conclusão final do trabalho. Na fase de tratamento de dados, empregou-se o método cartesiano. Durante todas as etapas da pesquisa, aplicou-se a técnica da pesquisa bibliográfica, do referente e do fichamento. O mestrado foi realizado através do Mestrado Interinstitucional – MINTER em convênio com a Faculdade Católica de Rondônia.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Processo Estrutural; Reserva Extrativista; Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná; Unidade de Conservação.

ABSTRACT

This dissertation is part of the Area of Concentration "Fundamentals of Positive Law", linked to the Line of Research "Environmental Law, Transnationality and Sustainability" and the research project of the same name. Its central theme is the environmental degradation of the Jaci-Paraná River Extractive Reserve and structural litigation. As a general objective, the research aims to verify whether the structural litigation route would be effective in solving the issue of deforestation in the Jaci-Paraná River Extractive Reserve. The first chapter outlines environmental protection and conservation units in Brazil, including the emergence of ecological thinking at a global level, the fundamental human right of present and future generations to an ecologically balanced environment, general aspects of the National System of Nature Conservation Units, and the ways in which conservation units contribute to maintaining a healthy environment. The second chapter focuses specifically on the aforementioned extractive reserve, the historical context of its creation and the problems related to this protected space, especially invasions, the suppression of native vegetation and illegal cattle farming. It also outlines the actions of the State Attorney General's Office to protect this conservation unit. The third and final chapter deals with structural litigation, exploring the origin, concept and characteristics of this type of claim. At the end, it is concluded that the structural litigation route, although possible, would not be the best procedural strategy to resolve the complex issue of the Jaci-Paraná River Extractive Reserve, as this action does not lend itself to reimbursement of material and moral losses. Furthermore, in the State of Rondônia, there is a culture that justifies environmental degradation in favor of economic growth. Thus, as long as there is profit to be gained from the destruction of the forest, the illegal exploitation of environmental resources will continue. It is therefore necessary to produce conviction among those responsible and co-responsible for the damage to the Jaci-Paraná river, in order to discourage crimes of this nature. The research is linked to Sustainable Development Goal 15, specifically as regards the need to ensure the sustainable use of the natural attributes of the aforementioned environmental reserve and to contain its deforestation. Regarding the methodology used in this study, in the first phase, the referent technique was used, followed by the elaboration of the research project. In the investigation phase, the inductive method was adopted, as the issues described above were researched in order to draw final conclusions. In the data processing phase, the Cartesian method was used. During all the stages of the research, the techniques of bibliographic research, referent and registration were applied. This work was produced for the Interinstitutional Master's Degree – MINTER, which was carried out in partnership with the Catholic Faculty of Rondônia.

Keywords: Environment; Structural Litigation; Extractive Reserve; Jaci-Paraná River Extractive Reserve; Conservation Unit.

INTRODUÇÃO

A dissertação está inserida na Área de Concentração “Fundamentos do Direito Positivo”, sob a Linha de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” e o projeto de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.

A presente pesquisa vincula-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15, especialmente no que tange à necessidade de assegurar o uso sustentável dos atributos naturais da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná e de conter o seu intenso desmatamento.

O objetivo institucional desta dissertação é obter o título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali. Como objetivo geral, a pesquisa visa verificar se a via do processo estrutural seria possível e eficaz para solucionar a questão do desmatamento da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná.

Como objetivos específicos, o presente trabalho propõe-se a estudar a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, desde o contexto de sua criação até a atualidade, marcada por grave desmatamento. Ademais, objetiva-se pesquisar sobre o processo estrutural, sua origem, evolução e aplicação no Brasil.

A referida unidade de conservação estadual é destinada ao uso das populações extrativistas locais, cuja subsistência se baseia na coleta e extração dos recursos naturais renováveis, conforme previsto no artigo 18, combinado com o artigo 2º, inciso XII, ambos da Lei nº 9.985/2000.

Criada em 1996 nos municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, com área inicial de aproximadamente 205.000 hectares, toda a vegetação nativa existente em seu território estava protegida no momento da instituição da mencionada reserva ambiental.

No entanto, a partir de 2002, a área começou a ser invadida por diversas pessoas, que expulsaram os moradores tradicionais, desmataram a floresta,

roubaram madeira de elevado valor econômico e transformam-na em pastagem para o exercício ilegal da pecuária.

Atualmente, a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná é uma das unidades de conservação mais desmatadas do Brasil e estima-se que há aproximadamente duzentas mil cabeças de gado na região, os quais possuem sua origem ocultada ou modificada a fim de conferir-lhes aparência de legalidade.

Tal prática é chamada de “lavagem de gado” e consiste na transferência desses animais para locais onde sua criação é permitida, a fim de que, posteriormente, um atravessador realize a venda. Dessa forma, a origem do gado é registrada como sendo de propriedades nas quais há a observância das normas ambientais, simulando-se, assim, a regularidade dos bovinos.

Com o fim de retirar os invasores do referido espaço protegido e de tentar recuperar o passivo ambiental da área, o Estado de Rondônia tem ajuizado diversas ações coletivas em desfavor dos ocupantes da referida reserva ambiental, de empresas privadas e de todos aqueles que adquirem ou se beneficiam da venda dos bovinos criados no local.

Até maio de 2024, a Procuradoria-Geral do Estado havia proposto cinquenta e duas ações civis públicas relacionadas a duzentos e trinta e cinco autos de infração lavrados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, em razão da venda direta de gado proveniente de Jaci-Paraná. Contudo, há mais de mil autos de infração que ainda não foram objeto de ações judiciais.

Dito isso, observa-se que, no Brasil, tem sido admitido o ajuizamento de ações voltadas à resolução de problemas considerados estruturais. Diante dessa realidade, parte da doutrina processualista entende ser possível propor ações destinadas a solucionar tais litígios complexos e a restabelecer o estado ideal de coisas.

Considerando todas essas questões, foi definido o seguinte problema para a pesquisa: os desmatamentos ocorridos na Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná se encaixam no conceito de problema estrutural, sendo a via do processo estrutural possível e eficaz para resolvê-lo?

Diante do problema apresentado, foi levantada a seguinte hipótese:

a) A Reserva Extrativista do Jaci-Paraná, unidade de conservação instituída pelo Estado de Rondônia, enfrenta um problema estrutural relacionado aos intensos desmatamentos ocorridos na região. Nesse contexto, a técnica processual apresenta-se como um meio adequado para solucionar a questão, possibilitando a recuperação das áreas degradadas e a reparação dos prejuízos materiais e morais coletivos causados a tal espaço protegido.

Para verificar se a referida hipótese se confirma, o trabalho foi estruturado da seguinte forma: dividiu-se a dissertação em três capítulos, que abordam desde o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passando pelo estudo aprofundado de referida unidade de conservação, até os aspectos relacionados ao processo estrutural.

Logo, no Capítulo 1, além do direito de todos ao meio ambiente sadio, será estudado os aspectos gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído pela Lei nº 9.985, de 20 de julho de 2000, as principais regras previstas nessa norma e a importância desse espaço protegido para a manutenção do equilíbrio ecológico-ambiental.

O Capítulo 2 será dedicado à análise à Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná. Nele, serão conhecidos os antecedentes históricos dessa unidade de conservação e a situação atual de tal unidade de conservação, bem como a sistemática de invasão de áreas protegidas em Rondônia.

Ademais, no referido capítulo será tratado a respeito das tentativas de desafetação da mencionada reserva ambiental e do seu desmatamento, além de serem conhecidos os esforços da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para proteger a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná

No Capítulo 3, serão examinados as origens e o conceito do processo estrutural, bem como suas características, qualidades e defeitos. Outrossim, serão apresentados alguns casos em que a via do processo estrutural foi utilizada para a defesa do meio ambiente. Finalmente, será analisado se a hipótese apresentada na presente pesquisa se confirma.

A dissertação se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados deste trabalho, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre proteção ambiental, espaços protegidos e a tutela coletiva do meio ambiente, especialmente a via do processo estrutural.

Em relação à metodologia empregada neste estudo, na primeira fase, utilizou-se a técnica do referente, seguida pela elaboração do projeto de pesquisa. Na fase de investigação, adotou-se o método indutivo, tendo em vista que se pesquisou sobre as questões descritas acima para, então, chegar à conclusão final do trabalho. Na fase de tratamento de dados, empregou-se o método cartesiano. Durante todas as etapas da pesquisa, aplicou-se a técnica da pesquisa bibliográfica, do referente e do fichamento.

Por fim, cumpre registrar que a pesquisa foi realizada mediante apoio financeiro da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, por meio do seu Programa Permanente de Capacitação.

Capítulo 1

A PROTEÇÃO AMBIENTAL E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL⁶

Em 2002, começaram as primeiras invasões na Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, em Rondônia, dando início a um processo contínuo de degradação ambiental que se intensificou nas décadas seguintes. Criada em 1996 com o objetivo de proteger os modos de vida das populações extrativistas e assegurar a conservação da floresta amazônica, a RESEX passou a ser alvo de ocupações ilegais, grilagem, avanço da pecuária bovina e desmatamento em larga escala. A conivência estatal e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização contribuíram para o agravamento desse quadro, que culminou na edição da Lei Estadual nº 1.089/2021, a qual autorizou a desafetação de parte significativa da reserva.

Essa situação, embora localizada, reflete uma crise ecológica mais ampla que desafia o século XXI evidenciando as marcas profundas deixadas pela ação humana sobre o planeta. As pegadas antrópicas, materializadas no desmatamento acelerado, na poluição e na exploração insustentável dos recursos naturais, estão intensificando o aumento das temperaturas globais e alterando os ciclos climáticos de forma irreversível.

Segundo relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC na sigla em inglês)⁷, a Terra já teve sua temperatura elevada em

⁶ Este item é adaptado de partes dos artigos científicos intitulados “A Proteção Ambiental e as Unidades de Conservação no Brasil”, escrito por Camila Gulak D’Orazio Aguiar, Marcos Leite Garcia e Giselle Meira Kersten, e “A Contribuição da Reserva Extrativista do Rio Cautário para a Sustentabilidade”, de autoria de Camila Gulak D’Orazio Aguiar, Heloíse Siqueira Garcia e Raí Miler Oliveira Souza. Este último encontra-se no prelo para publicação na Revista Jurídica da Amazônia, sob responsabilidade da Escola Superior do Ministério Público de Rondônia; ao passo que aquele se encontra no prelo para publicação na Revista de Direito e Sustentabilidade.

⁷ IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Global Warming of 1.5°C: an IPCC special report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty.** Genebra: IPCC, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

1°C desde a fase Pré-industrial. Caso ocorra um aumento adicional de 0,5°C, 14% da população mundial enfrentará ondas de calor extremas pelo menos uma vez a cada cinco anos⁸.

Além disso, prevê-se a extinção de 4% das espécies de vertebrados, de 8% das espécies das plantas e de 6% das espécies de insetos em todo o mundo; o nível do mar subirá 40 centímetros; 7% dos ecossistemas serão convertidos em outro bioma; a produção de trigo será reduzida em 3%; e haverá uma queda de aproximadamente 1,5 milhão de toneladas na produção de pescado⁹.

Segundo Sirvinskas¹⁰, se o consumo dos recursos naturais continuar no mesmo ritmo de hoje, “em 2030, com uma população planetária estimada em 8,3 bilhões de pessoas, serão necessárias duas Terras para satisfazê-la”. Todavia, não existe um segundo planeta disponível para suportar a utilização desenfreada do meio ambiente, tampouco existe um “Planeta B”¹¹ para vivermos.

Por essa razão, a humanidade precisa repensar a forma como vem utilizando os recursos planetários disponíveis, de modo a alinhar a necessidade de crescimento econômico à proteção ambiental e, dessa forma, assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disso, indaga-se se uma forma eficiente de garantir a efetividade desse direito seria destinar à proteção especial determinados espaços naturais relevantes, vedando ou restringindo a ação humana nesses territórios, como ocorre com a instituição de unidades de conservação.

⁸ LEVIN, Kelly. A diferença entre os impactos de um aquecimento de 1,5°C ou 2°C no planeta. **WRI Brasil**, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/diferenca-entre-os-impactos-de-um-aquecimento-de-15c-ou-2c-no-planeta>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁹ LEVIN, Kelly. A diferença entre os impactos de um aquecimento de 1,5°C ou 2°C no planeta. **WRI Brasil**, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/diferenca-entre-os-impactos-de-um-aquecimento-de-15c-ou-2c-no-planeta>. Acesso em: 15 dez. 2024.

¹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 82.

¹¹ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.21. ISBN 9786559648603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648603/>. Acesso em: 15 dez. 2024. p. 42.

Conforme será visto a seguir, essa é a questão principal do presente capítulo. Antes, porém, serão abordados o surgimento da consciência ecológica em nível mundial, o reconhecimento de um novo direito fundamental para as presentes e futuras gerações — o direito de viver em um meio ambiente saudável e equilibrado —, bem como os aspectos gerais da lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

1.1 O DIREITO DA PESSOA HUMANA AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

As discussões a respeito do uso sustentável dos recursos naturais surgiram na segunda metade do século XX. Antes até existiam regras de proteção ambiental, mas tais normas possuíam uma finalidade utilitarista e apenas protegiam determinadas espécies em virtude de sua importância, normalmente, econômica¹².

O despontar de uma consciência ecológica apenas se deu com a publicação do livro *Primavera Silenciosa*, escrito por Rachel Carson em 1962, por meio do qual a autora “projetou para o espaço público o debate a respeito da poluição dos recursos naturais, inclusive no tocante à responsabilidade da ciência, aos limites do progresso tecnológico e à relação entre ser humano e a Natureza”¹³.

Contudo, foi somente em 1972 que a questão ambiental passou de fato a integrar as discussões internacionais. Nesse ano, realizou-se na Suécia a Conferência de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano, ocasião em que os países lá presentes concluíram ser “preciso redefinir o próprio conceito de desenvolvimento”¹⁴.

¹² CUREAU, Sandra. Evolução das normas protetivas do meio ambiente: os antecedentes da Convenção de Estocolmo. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato (org.); SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes (org.); PADILHA, Norma Sueli (org.). **Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022.

¹³ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em 4 jul. 2023. P. 28.

¹⁴ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 43.

A referida Conferência resultou na Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, documento que sistematizou vinte e seis princípios para inspirar o mundo e guiá-lo na busca pela preservação ambiental¹⁵. Por meio do citado documento, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido como um direito da pessoa humana¹⁶, direito esse considerado uma extensão do direito à vida¹⁷.

É importante registrar que a segunda metade do século XX não marcou somente o início dos diálogos sobre os limites do desenvolvimento. Em 1979, Karel Vasak – jurista da Tchecoslováquia que sistematizou a teoria sobre as gerações dos direitos humanos¹⁸–, fez, pela primeira vez, menção sobre a terceira dimensão dos direitos da pessoa humana¹⁹.

Levando em conta o momento histórico em que tais direitos foram conquistados e os ideais perseguidos pela sociedade da época, o autor tcheco os dividiu em três grupos diferentes: os de primeira geração, surgidos entre os séculos XVII e XVIII e que tinham por fim assegurar a liberdade do indivíduo; os de segunda geração, nascidos no início do século XX e que buscavam a igualdade; e, por fim, os de terceira geração, que focavam na fraternidade, a partir das experiências vividas com a Segunda Guerra Mundial²⁰.

Essa última categoria inclui os chamados direitos de solidariedade, assim entendidos como aqueles que “vieram sendo reconhecidos, ao longo da

¹⁵ ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** Estocolmo: 1972. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano-1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

¹⁶ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

¹⁷ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626867. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626867/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

¹⁸ CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

¹⁹ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em 4 jul. 2023.

²⁰ GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555596151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596151/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

história, como fruto de gradativos processos de ampliação de consciência do homem ou mesmo como decorrência de novos panoramas e desafios que se apresentam”²¹.

Segundo Mazzuoli²², “tais direitos foram fortemente influenciados pela temática ambiental, nascida no mundo a partir da década de 1960, estendendo-se, depois, para outras áreas”, de modo que atualmente fazem parte dessa dimensão os direitos ao desenvolvimento, à autodeterminação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado etc.

Com o processo de redemocratização ocorrido a partir de 1985, o Brasil passou a incorporar em sua Constituição uma série de direitos humanos previstos em âmbito internacional e a tutelá-los internamente²³; dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De fato, a Carta Magna de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a dedicar um capítulo específico para tratar da questão ambiental²⁴, fazendo-o no artigo 225 (Capítulo VI do Título VIII). Essa temática, porém, está implícita em todo o texto constitucional, razão pela qual Silva²⁵ entende que a atual Constituição do Brasil é eminentemente ambientalista. Veja-se:

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o *meio ambiente*, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do título VIII). Mas questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

²¹ CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 06 ago. 2024. p. 126

²² MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 06 ago. 2024. p. 48.

²³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 46.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 46

[...]

O núcleo, portanto, a questão ambiental encontra-se nesse capítulo, cuja compreensão, contudo, será deficiente se não se levar em conta outros dispositivos que a ela se referem explícita ou implicitamente. De fato, como se disse acima, a questão ambiental permeia o texto constitucional mediante *expressão explícita ao meio ambiente*, que se mostra ao pesquisador com maior clareza. Há, porém, muitos outros dispositivos em que os valores ambientais se apresentam sob o véu de outros objetos da normatividade constitucional.

Embora o meio ambiente sadio não esteja inserido no rol dos artigos 5º ao 7º da Constituição Federal, não há dúvidas acerca da fundamentalidade desse direito e do dever imposto a todos de mantê-lo equilibrado para as presentes e futuras gerações. A esse respeito, vale transcrever a lição de Bodnar²⁶:

A Constituição da República Federativa do Brasil, por exemplo, dedicada [sic] um capítulo todo ao meio ambiente. Embora o tratamento dispensado ao tema não esteja topograficamente incluído no catálogo de direitos fundamentais (art. 5º ao 7º), há entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, quanto à sua caracterização enquanto direito fundamental de terceira geração. Este enquadramento não ocorre apenas numa perspectiva formal, mas também material considerando a vinculação direta e de alta intensidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e por ser o meio ambiente condição e garantia do próprio direito à vida.

[...]

A partir dessas reflexões não resta dúvida de que a proteção do meio ambiente é um dever fundamental imposto não apenas ao Estado, mas também a todo os cidadãos. Este dever fundamental exige de todos um agir solidário em prol da proteção da natureza, implica também o ônus imposto a todos de participar ativamente das decisões e encaminhamentos relacionados ao interesse geral de um meio ambiente sadio e equilibrado. Enquadra-se, portanto, o ambiente como um Direito Fundamental de eficácia vertical e horizontal.

Para buscar a efetividade desse direito e exigir do poder público o cumprimento do seu dever, o primeiro passo é compreender a abrangência jurídica da expressão “meio ambiente”. Há países, a exemplo da Alemanha, que utilizam uma

²⁶ BODNAR, Zenildo. O meio ambiente é um direito subjetivo? In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVEIRO, Maurizio (org). **O Direito Contemporâneo e Diálogos Científicos UNIVALI e PERUGIA. Edição Comemorativa 10 anos do convênio de dupla titulação entre a UNIVALI e a UNIPG.** 2016. p. 234-237.

concepção restritiva do termo, de modo que apenas o elemento natural faz parte do núcleo de proteção do Direito Ambiental germânico²⁷.

O direito brasileiro, por outro lado, adotou uma conceituação ampla de meio ambiente, considerando-o como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, conforme previsto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.938/1981²⁸.

Silva²⁹ vai além do conceito normativo e diz que meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Para o autor, o meio ambiente do trabalho integra essa acepção porque a qualidade de vida do trabalhador depende da qualidade do ambiente laboral.

A partir dessa definição, Sirvinskas³⁰ afirma ser possível dividir o meio ambiente da seguinte forma:

- a) *meio ambiente natural* – integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF); b) *meio ambiente cultural* – integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítio de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (arts. 215 e 216 da CF); c) *meio ambiente artificial* – integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); d) *meio ambiente do trabalho* – integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 7º, XXII, e 200, VII e VIII, ambos da CF).

²⁷ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em 4 jul. 2023.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

³⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 127-128.

Trennepohl³¹ acrescenta o meio ambiente genético ou patrimônio genético como uma subespécie importante, ao argumento de que “o avanço tecnológico e a enorme evolução da engenharia genética nos últimos anos renderam ensejo à tutela desse novel direito, pois estavam em jogo órgãos relacionados à vida e à sua manifestação”.

No presente trabalho, adotam-se a conceituação de Silva³² de meio ambiente, assim como a divisão proposta por Sirvinskas³³. Com o objetivo de delimitar o escopo deste estudo, concentrar-se-á apenas no meio ambiente natural, cujo direito de todos está previsto no artigo 225, §1º, da Constituição Federal³⁴.

A fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, o citado dispositivo outorgou uma série de deveres ao poder público, dentre eles o de definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos³⁵. No cumprimento de tal mister, a União Federal editou a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza³⁶. É sobre esse ponto que tratará o tópico seguinte.

³¹ TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626867. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626867/>. Acesso em: 08 ago. 2024. p. 16.

³² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

³³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

1.2 O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.985, DE 20 DE JULHO DE 2000.

Como visto, a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos é um dever outorgado pela Constituição Federal de 1988 ao poder público para dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Com o escopo de cumprir essa obrigação, a Lei nº 9.985/2000³⁷ criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), composto pelo conjunto de unidades de conservação de cada um dos entes federativos.

Antes de se debruçar sobre os aspectos gerais da referida lei, é oportuno esclarecer que as unidades de conservação são uma espécie do gênero espaços protegidos. Esse, é composto também pelas áreas de preservação permanente e pelas reservas florestais legais³⁸, que são disciplinadas por outros diplomas legislativos.

Conforme previsto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.985/2000³⁹, as unidades de conservação consistem em um “espaço territorial [...], com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos [...]. Ou seja, são áreas destinadas ao estudo e à preservação da natureza.

As unidades de conservação são divididas em dois grupos: as de proteção integral e as de uso sustentável. Aquelas visam precipuamente proteger o meio ambiente natural, razão pela qual apenas se admite o uso indireto dos

³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

³⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

componentes ambientais, e são as seguintes: a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre⁴⁰.

Por sua vez, as de uso sustentável tem a finalidade de compatibilizar a conservação da natureza ao uso racional dos componentes ambientais. São elas: a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural⁴¹.

Por fim, há ainda a Reserva da Biosfera, que é “um tipo de unidade de conservação de caráter internacional, cuja criação decorre do reconhecimento da UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de que o Brasil é membro”⁴² e não integra nenhum dos grupos acima mencionados.

Cumpre acrescentar ainda que as unidades de conservação podem ser criadas ou ter seus limites aumentados por ato do poder público, a exemplo dos Decretos do Chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal⁴³. Sua extinção ou diminuição, porém, apenas pode se dar mediante lei específica⁴⁴ e desde que observado o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

⁴² THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 472.

⁴³ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

Em regra, devem possuir um plano de manejo que abranja tanto a sua área quanto a sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos⁴⁵. A zona de amortecimento consiste em uma área de terra ao redor da unidade de conservação, onde a atividade humana é limitada, e serve para minimizar os impactos negativos sobre esse espaço protegido⁴⁶. Por sua clareza, transcreve-se a explicação de Thomé⁴⁷ a respeito desse assunto:

Deve haver uma ruptura gradativa entre o meio ambiente natural, protegido nas unidades de conservação, e o ambiente externo. Essa é a principal função da zona de amortecimento, área que circunda as unidades e que, devido ao seu relevante papel, também é protegida. A zona de amortecimento não integra a unidade de conservação, mas fica sujeita a normas e restrições específicas a serem estipuladas pelo órgão responsável pela administração da unidade.

Já os corredores ecológicos consistem em porções de ecossistemas que ligam unidades de conservação ou outro espaço territorial protegido, a fim de possibilitar o movimento da biota, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que, para sua sobrevivência, necessitem de uma área com extensão maior que a da unidade⁴⁸.

Sobre esse ponto, Sarlet e Fensterseifer⁴⁹ explicam que toda a Lei nº 9.985/2000 foi pensada e estruturada visando à proteção da biodiversidade de

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

⁴⁷ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 456.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

⁴⁹ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em 4 jul. 2023. p. 918.

maneira ampla, e não apenas dos componentes ambientais constantes no interior de determinada unidade de conservação. Veja-se:

Tanto a zona de amortecimento quanto os corredores ecológicos revelam a abordagem ecossistêmica e integral – e, portanto, não fragmentária – de proteção da biodiversidade e da Natureza adotada pelo legislador nacional, na medida em que objetiva conectar e possibilitar o trânsito de genes e dos processos ecológicos essenciais para a salvaguarda da integridade ecológica.

Ademais, não se pode deixar de mencionar, a respeito do mosaico previsto no artigo 26 da Lei do SNUC, que é composto pelo conjunto de unidades de conservação e de outros espaços protegidos que estejam próximos, justapostos ou sobrepostos. Nesse caso, a gestão das áreas que fazem parte do mosaico deve ser feita de forma integrada e participativa, de modo a conciliar o desenvolvimento sustentável à preservação ambiental.

Sobre a zona de amortecimento, os corredores ecológicos e o mosaico de unidades de conservação, registre-se, por fim, que “todos esses instrumentos foram criados com o objetivo de dar uma proteção ainda maior às unidades de conservação, para que elas não fiquem isoladas dentro de um espaço protegido”⁵⁰.

Ultrapassadas essas questões conceituais, é importante destacar os objetivos do SNUC. Entre outras finalidades, esse Sistema busca contribuir para a manutenção da diversidade biológica, promover o desenvolvimento sustentável, proteger recursos naturais, preservar e restaurar a diversidade dos ecossistemas naturais e recuperar os ecossistemas degradados, conforme previsto nos incisos do artigo 4º da Lei nº 9.985/2000⁵¹.

Para tanto, é preciso guiar-se por diversas diretrizes. Entre elas, citar-se-ão: assegurar que estejam representadas porções expressivas das diferentes populações, *habitats* e ecossistemas do território nacional e garantir a sustentabilidade econômica das unidades conservação, assim como a alocação

⁵⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 570.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

adequada de recursos financeiros para que sejam geridas e atinjam seus objetivos, nos termos dos incisos I, VI e XI do artigo 5º da Lei nº 9.985/2000⁵².

O SNUC tem como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); como órgão central, o Ministério do Meio Ambiente; e, como órgãos executores, o Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e os órgãos estaduais e municipais, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.985/2000⁵³.

Para concluir os aspectos gerais do SNUC, deve-se consignar que causar dano direto ou indireto às unidades de conservação é crime punido com pena de reclusão de um a cinco anos, conforme previsto no artigo 40 e 40-A da Lei nº 9.906/1998⁵⁴.

Compreendidas todas essas questões, passará a ser analisada, a seguir, a importância desses espaços protegidos para a preservação da diversidade ecológica e, em última instância, para garantir que o direito de todos ao meio ambiente equilibrado seja respeitado.

1.3 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

As consequências da exploração insustentável dos recursos naturais são desastrosas, sobretudo na Amazônia. A destruição da floresta causa poluição, aumento dos gases que geram o aquecimento global, mudanças climáticas, perda da

⁵² BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

biodiversidade, desequilíbrio dos ecossistemas nacional e mundial, desregulação do ciclo hídrico etc.⁵⁵.

Tudo isso gera danos à saúde humana. Estudos indicam que, além de prejudicar o sistema respiratório, a poluição afeta negativamente o sistema circulatório, cardíaco, psicológico e reprodutor, pode levar ao óbito, causar câncer e irritação nos olhos e pele⁵⁶.

Além disso, a fumaça das queimadas, que todos os anos assola a Amazônia Legal, lança no ar uma série de substâncias tóxicas, o que aumenta a quantidade de internações hospitalares e os casos de doenças respiratórias. Ela pode, inclusive, estar relacionada com o aumento do índice de nascimento de bebês abaixo do peso⁵⁷.

Não obstante, a capital de Rondônia registrou a pior qualidade do ar do país em agosto de 2024, em virtude da intensa fumaça decorrente do excesso de queimadas, o que, em adição aos prejuízos à saúde, causou o cancelamento de voos por falta de condições para o pouso⁵⁸.

Além de Rondônia, outros estados do norte têm sofrido com o dióxido de carbono liberado pelas queimadas, como o Amazonas⁵⁹, o Mato Grosso⁶⁰ e o Pará⁶¹,

⁵⁵ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em 4 jul. 2023.

⁵⁶ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em 4 jul. 2023.

⁵⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁵⁸ G1. Voos são desviados e cancelados por causa da fumaça de queimadas em Rondônia. **G1**, 15 de agosto de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/08/15/voos-sao-desviados-e-cancelados-por-causa-da-fumaca-de-queimadas-em-rondonia.ghtml>. Acesso em: 14 dez. 2024.

⁵⁹ Fumaça de queimadas: imagens de satélite indicam o que esperar para os próximos dias. **BBC News Brasil**. 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4glr02z29do>. Acesso em 28 ago 2024.

⁶⁰ Mato Grosso registra aumento de 335% no número de focos de queimadas. **Araguaia Notícias**. 28 de agosto de 2024. Disponível em: <https://araguaianoticia.com.br/noticia/64872/mato-grosso-registra-aumento-de-335-no-numero-de-focos-de-queimadas>. Acesso em 28 ago 2024.

⁶¹ Governo do Paraná decreta situação de emergência por causa das queimadas. **Brasil 247**. 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.brasil247.com/meioambiente/governo-do-paraná-decreta-situacao-de-emergencia-por-causa-das-queimadas>. Acesso em 28 ago 2024.

que recentemente decretou emergência. Saliente-se que a Região Norte não é a única afetada. Em razão principalmente da dinâmica do vento, é provável que a massa poluente afete diversos outros estados do Sudeste e Sul do país, podendo ser vista até em Santa Catarina⁶².

Sirvinskas⁶³ chama atenção ao fato de que tudo que é feito na Amazônia possui consequências transfronteiriças. Veja-se:

Este bioma é o mais agredido pelas queimadas e desmatamentos. O aumento dos gases responsáveis pelo aquecimento global é consequência do distúrbio promovido pelo homem em toda a Terra. Tudo que se fizer na Amazônia poderá interferir no sul do Brasil e no planeta Terra. A floresta é imprescindível para o futuro do Brasil, pelos seus vínculos negativos e positivos com as mudanças climáticas globais e também pelos seus enlaces com o clima regional.

[...]

No dizer do biólogo Thomas Lovejoy, o agronegócio sairia ganhando se visse a Amazônia como “galinha dos ovos de ouro”, pois se a floresta morre, as chuvas na região secam, o lucro evapora junto.

Sarlet e Fensterseifer⁶⁴ também destacam a importância da Amazônia para o Brasil e o mundo, conforme se transcreve:

A relevância da Floresta Amazônica para o equilíbrio dos ecossistemas brasileiros e planetário é inquestionável, por exemplo, a regulação do ciclo e regime de chuvas em diversas regiões do Brasil e do planeta. Para se ter uma ideia da importância ecológica da Amazônia, cumpre recordar que pelos seus rios corre quase um quinto da água doce líquida do mundo.

Os denominados “rios voadores” da Floresta Amazônica, conforme estudo pioneiro do engenheiro-agrônomo e climatologista brasileiro Eneas Salati, representam a capacidade da floresta de reciclar e exportar chuva para outras regiões, sendo importante para a geração

⁶² ALTINO, Lucas. Fumaça de queimadas da Amazônia afetará as regiões Sul e Sudeste de forma mais intensa do que na semana passada, diz laboratório. **O Globo 100**. 28 de agosto de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/28/fumaca-de-queimadas-da-amazonia-afetara-as-regioes-sul-e-sudeste-de-forma-mais-intensa-do-que-na-semana-passada-diz-laboratorio.ghtml>. Acesso em 28 ago 2024.

⁶³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 552

⁶⁴ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.37. ISBN 9786559648603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648603/>. Acesso em: 14 dez. 2024. p. 37.

de precipitação chuvosa nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil, e até na Argentina.

Diante desse cenário, e considerando que os problemas ambientais contemporâneos causados pelo homem atingem a todos indiscriminadamente, ultrapassando as fronteiras políticas do Estado, é imperioso que, de uma vez por todas, se alinhe o desenvolvimento econômico à preservação ambiental.

Vale dizer, não existem mais dúvidas sobre o fato de o meio ambiente equilibrado se tratar de um direito do homem nem, tampouco, a respeito da fundamentalidade desse direito e da sua relação direta com a dignidade da pessoa humana.

As principais questões envolvendo o tema são, na verdade, atinentes à eficácia da norma: Como garantir o cumprimento da Constituição e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil? Como diminuir o abismo entre a norma e a realidade? E como fazer tudo isso sem, é claro, esquecer-se do crescimento econômico?

A instituição de espaços protegidos é, sem dúvidas, um instrumento importante para que se atinja o equilíbrio no uso dos recursos disponíveis no planeta Terra. Isso porque, ao mesmo tempo em que o poder público veda intervenções humanas em locais ecologicamente relevantes, em outros permite o uso sustentável dos recursos ambientais.

Cite-se o exemplo da Estação Ecológica, modalidade mais restrita de unidade de conservação. Nela, sequer é permitida a presença humana, salvo para a realização de pesquisas científicas ou se a visitação se der com finalidade educacional. Por outro lado, nas Áreas de Proteção Ambiental já há certa ocupação antrópica, de modo que seu objetivo é assegurar a sustentabilidade do uso dos componentes ambientais.

Há, também, unidades de conservação nas quais se permite a permanência de populações tradicionais e a exploração sustentável dos produtos florestais, protegendo-se assim os meios de vida e cultura dessa comunidade. É o caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável.

A esse respeito, é interessante mencionar o caso da Reserva Extrativista do Rio Cautário (RESEX Rio Cautário), localizada no estado de Rondônia, que possui uma área aproximada de 146.400,000 ha⁶⁵ e integra um bloco formado por 17 (dezessete) áreas protegidas, das quais cinco são unidades de conservação de proteção integral, cinco são de uso sustentável e seis são terras indígenas⁶⁶.

Segundo senso realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental⁶⁷, em 2011, a RESEX Rio Cautário abrigava famílias extrativistas distribuídas em três comunidades: Laranjal, Canindé e Jatobá e contava com uma população de 194 (cento e noventa e quatro) pessoas. Atualmente, a referida unidade de conservação é composta por sete comunidades extrativistas e possui 800 (oitocentos) habitantes⁶⁸.

Como não poderia deixar de ser, a principal fonte de renda desses moradores é o extrativismo, com a produção de mandioca, banana, cana de açúcar, milho e feijão – estes dois últimos, em pequenas quantidades⁶⁹. Além disso, há a exploração comercial de castanha-do-brasil, borracha e açaí, conforme se transcreve:

Os principais produtos explorados comercialmente são castanha-do-brasil, a borracha, e o açaí. A produção de castanha-do-brasil no ano de 2013 gerou 38.225 quilos de castanha totalizando um valor de R\$ 72.738,75 segundo moradores da Resex. Os moradores relatam que a cada dois anos ocorre uma superprodução de castanha, portanto estes números podem variar. A produção de seringa no ano de 2013

⁶⁵ RONDÔNIA. Decreto nº 7.028, de 8 de agosto de 1995. **Cria nos Municípios de Costa Marques e Guajará Mirim, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Cautário, e dá outras providências.** Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 1995. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddock=11019>>. Acesso em 11 de nov. de 2023.

⁶⁶ SEDAM/CUC. **Plano de Manejo Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário.** Encarte I Contextualização e Gestão da UC. Porto Velho, 2016. Disponível em: <<https://cuc.sedam.ro.gov.br/reserva-extrativista-do-rio-cautario/>>. Acesso em 15 de nov. de 2023.

⁶⁷ SEDAM/CUC. **Plano de Manejo Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário.** Encarte I Contextualização e Gestão da UC. Porto Velho, 2016. Disponível em: <<https://cuc.sedam.ro.gov.br/reserva-extrativista-do-rio-cautario/>>. Acesso em 15 de nov. de 2023.

⁶⁸ Pirarucu Rio Cautário. SEDAM - Estado de Rondônia, 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>>. Acesso em 20 de nov. de 2023.

⁶⁹ SEDAM/CUC. **Plano de Manejo Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário.** Encarte I Contextualização e Gestão da UC. Porto Velho, 2016. Disponível em: <<https://cuc.sedam.ro.gov.br/reserva-extrativista-do-rio-cautario/>>. Acesso em 15 de nov. de 2023.

gerou 11.000 quilos de borracha [...]⁷⁰.

Os extrativistas também realizam a pesca de subsistência. Os peixes mais consumidos por eles são os popularmente denominados de Piau, Pintado, Piranha, Surubim e Tucunaré⁷¹. Quando o Plano de Manejo da unidade de conservação foi feito, em 2016, estimava-se que havia o consumo de 1.454 quilos de pescado por ano pelos moradores do local⁷².

Ao longo do tempo, o resultado da pesca foi diminuindo. Acabou-se descobrindo existência no rio Cautário de um dos maiores peixes de água doce do mundo: o Pirarucu, o qual pode atingir até 4,5m (quatro metros e meio) de comprimento e pesar até duzentos quilos⁷³.

Embora seja natural da Bacia Amazônica, ele não é um peixe nativo do Rio Cautário⁷⁴ tratando-se de uma espécie invasora nesse ecossistema e em várias partes do mundo⁷⁵. Por ser predador de diversos peixes, a presença do Pirarucu acabou por ocasionar a redução das espécies nativas mais consumidas pelos moradores da RESEX⁷⁶.

Em razão disso, no ano de 2021, o Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, iniciou o

⁷⁰ SEDAM/CUC. **Plano de Manejo Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário.** Encarte I Contextualização e Gestão da UC. Porto Velho, 2016. Disponível em: <<https://cuc.sedam.ro.gov.br/reserva-extrativista-do-rio-cautario/>>. Acesso em 15 de nov. de 2023.

⁷¹ SEDAM/CUC. **Plano de Manejo Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário.** Encarte I Contextualização e Gestão da UC. Porto Velho, 2016. Disponível em: <<https://cuc.sedam.ro.gov.br/reserva-extrativista-do-rio-cautario/>>. Acesso em 15 de nov. de 2023.

⁷² SEDAM/CUC. **Plano de Manejo Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário.** Encarte I Contextualização e Gestão da UC. Porto Velho, 2016. Disponível em: <<https://cuc.sedam.ro.gov.br/reserva-extrativista-do-rio-cautario/>>. Acesso em 15 de nov. de 2023.

⁷³ Pirarucu. National Geographic Brasil. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/pirarucu>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁷⁴ Manejo do Pirarucu na Resex Rio Cautário em Costa Marques será destacado pela Sedam na COP-27. **O Estado de Rondônia**, 2022. Disponível em: <<https://oestadoderondonia.com.br/manejo-do-pirarucu-na-resex-rio-cautario-em-costa-marques-sera-destacado-pela-sedam-na-cop-27/>>. Acesso em 15 de nov. 2023, às 20h39.

⁷⁵ RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Manejo de controle de Pirarucu invasor em localidades de Rondônia.** YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁷⁶ RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Manejo de controle de Pirarucu invasor em localidades de Rondônia.** YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>. Acesso em: 1 fev. 2025.

levantamento dessa espécie na região, tendo como base os estudos feitos pelo Laboratório de Ictiologia e Pesca da Universidade Federal de Rondônia – UNIR⁷⁷.

Em 2022, a mencionada Secretaria realizou oficina de capacitação com os líderes das comunidades locais, com o fim de ensiná-los a realizar a contagem do Pirarucu em lagos, baías e poços, tanto nos trechos federais da Reserva quanto nos Estaduais⁷⁸. A partir dos dados obtidos pelos próprios extrativistas, a SEDAM mapeou e definiu as áreas para controle do peixe⁷⁹.

O Estado de Rondônia, então, em parceria com o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBio, iniciou o plano de manejo de controle do Pirarucu na Reserva Extrativista do Rio Cautário⁸⁰, cujo objetivo é reduzir a quantidade desse peixe por meio da pesca e, posteriormente, comercializá-lo a fim de gerar renda aos moradores envolvidos no projeto⁸¹.

Além de integrar e reforçar a alimentação dessas famílias, a venda do peixe já rendeu mais de R\$ 302.916,14 (trezentos e dois mil, novecentos e dezesseis reais e quatorze centavos) nos três anos de implementação do plano de manejo⁸², valores que foram divididos entre os extrativistas envolvidos no projeto e a associação que os representa.

Adicionalmente à RESEX Rio Cautário, é possível citar a Reserva de

⁷⁷ RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Manejo de controle de Pirarucu invasor em localidades de Rondônia**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁷⁸ RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Manejo de controle de Pirarucu invasor em localidades de Rondônia**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁷⁹ RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Manejo de controle de Pirarucu invasor em localidades de Rondônia**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁸⁰ RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Manejo de controle de Pirarucu invasor em localidades de Rondônia**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>. Acesso em: 1 fev. 2025.

⁸¹ Sedam realiza terceira etapa do Plano de Manejo e Controle do Pirarucu na Resex Rio Cautário. **Gente de Opinião**, 2023. Disponível em: <<https://www.gentededeopiniao.com.br/meio-ambiente/sedam-realiza-terceira-etapa-do-plano-de-manejo-e-controle-do-pirarucu-na-resex-rio-cautario>>. Acesso em 19 de nov. 2023.

⁸² Projeto de manejo de Pirarucu no Rio Cautário gera renda e avança na conservação ambiental. **Governo do Estado de Rondônia**. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/projeto-de-manejo-de-pirarucu-no-rio-cautario-gera-renda-e-avanca-na-conservacao-ambiental/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

Desenvolvimento Sustentável do Uatumã, localizada no interior do estado do Amazonas, onde foi inaugurada a primeira unidade da Escola da Floresta. Com capacidade para duzentos alunos, a escola foi construída em uma comunidade na qual residem 20 famílias que sobrevivem da agricultura sustentável e tem a educação ambiental como princípio basilar⁸³.

Esses são bons exemplos de como a criação de espaços protegidos pode concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. Isso, sem falar nas dimensões ambiental, econômica e social da sustentabilidade, que certamente são atendidas.

A esse respeito, vale mencionar que a sustentabilidade pode ser entendida como um conceito que funciona simultaneamente como meio e fim, englobando ideias, estratégias e ações destinadas à preservação do planeta⁸⁴, bem como que, atualmente, ela é discutida a partir de diversas dimensões⁸⁵.

Nesse sentido, a dimensão ambiental da sustentabilidade considera que “a existência da espécie humana depende da preservação e cuidado com o meio ambiente, a fim de que sejam garantidas condições mínimas de sobrevivência e bem-estar”⁸⁶. Nesse caso, a “principal preocupação relaciona-se aos impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente”⁸⁷.

⁸³ Amazonas inaugura primeira Escola da floresta em S. Sebastião do Uatumã. **BNC Brasil Norte Comunicação**. 16 jun. 2024. Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/municios/amazonas-inaugura-primeira-escola-floresta-s-sebastiao-do-uatuma/>. Acesso em 29 ago 2024.

⁸⁴ GARCIA, Heloise Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza**: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. 2019.

⁸⁵ CRUZ, Paulo Márcio. GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; **Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais**. Rev. Direito Adm, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207-231, jan./abr. 2021.

⁸⁶ IAQUINTO, B. O. A SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES. **Revista da ESMESC**, [S. I.], v. 25, n. 31, p. 157–178, 2018. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v25i31. p.157. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/187>. Acesso em: 29 jul. 2024.

⁸⁷ PEREIRA, Adriana C.; SILVA, Gibson Zucca da; CARBONARI, Maria Elisa E. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2011. E-book. ISBN 9788502151444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502151444/>. Acesso em 29 jul. 2024.

Sob esse viés, a exploração ambiental deve ser feita de maneira racional, com o fim de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, é imperiosa a adoção de políticas públicas tendentes a reduzir o consumo de combustíveis fósseis e a emissão de poluentes, bem como a adoção de medidas que aumentem a eficiência dos recursos naturais a serem utilizados⁸⁸.

Além da perspectiva ecológica, a sustentabilidade passou a ser vista também a partir de uma concepção econômica, que se preocupa “com o desenvolvimento de uma economia que tenha por finalidade gerar uma qualidade de vida para as pessoas, com padrões que contenham o menor impacto ambiental possível”⁸⁹

Para Cruz e Ferrer⁹⁰ “a sustentabilidade econômica consiste, em resolver um duplo desafio: por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para sua mais justa e homogênea distribuição”.

A construção de um novo modelo econômico que alinhe o desenvolvimento à preservação ambiental também atende à dimensão social da sustentabilidade, tendo em vista que esse viés se preocupa com uma melhor distribuição de renda a fim de construir uma sociedade mais justa e igualitária, o que, em última análise, também evita a degradação ambiental.

Feitas essas considerações a respeito da sustentabilidade, cumpre acrescentar que a instituição de unidades de conservação não traz benefícios apenas à população tradicional da floresta. Aqueles que exercem atividade agropecuária também podem ser favorecidos, haja vista que o percentual de reserva legal de

⁸⁸ PEREIRA, Adriana C.; SILVA, Gibson Zucca da; CARBONARI, Maria Elisa E. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2011. E-book. ISBN 9788502151444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502151444/>. Acesso em 29 jul. 2024.

⁸⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n.25, pp.133-153. Janeiro/Abril de 2016.

⁹⁰ CRUZ, Paulo Márcio. FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. In: Revista Sequência, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. p. 240-278. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

imóveis localizados em área de floresta pode ser reduzido quando, além de outros requisitos, o estado tiver mais de 65% do seu território ocupado por tais espaços protegidos (artigo 12, §5º, do Código Florestal⁹¹).

Além de possibilitar que o produtor rural aproveite uma área maior de seu imóvel, o agronegócio desenvolvido em harmonia com a preservação ambiental é mais valorizado no mercado internacional do que aquele praticado de forma insustentável, revelando-se, assim, mais vantajoso economicamente⁹².

A criação de unidades de conservação da natureza assegura a preservação da cobertura florestal original em espaços ecologicamente relevantes, contribui para a regulação do clima e do ciclo e regime das chuvas, protege a diversidade biológica e mantém os processos ecológicos essenciais, gerando benefícios para todos, inclusive para aqueles que atuam no agronegócio⁹³.

As unidades de conservação também podem contribuir para frear o processo de savanização da Amazônia. Explica-se: a Floresta Amazônica possui a capacidade de se regenerar de forma natural após eventual degradação ambiental. Tanto é assim que o Código Florestal prevê a regeneração natural da vegetação nativa como uma das formas de regularização do imóvel rural que contenha área de reserva legal ou área de preservação permanente desmatadas antes de 22 de julho de 2008 (artigos 61-A, §13, inciso I, e 66, inciso II, ambos do Código Florestal⁹⁴).

⁹¹ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

⁹² MORI, Letícia. Porque o futuro do agronegócio depende da preservação do meio ambiente no Brasil. BBC News Brasil. 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48875534>. Acesso em 28 ago 2024.

⁹³ MORI, Letícia. Porque o futuro do agronegócio depende da preservação do meio ambiente no Brasil. BBC News Brasil. 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48875534>. Acesso em 28 ago 2024.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

Entretanto, Sarlet e Fensterseifer⁹⁵ afirmam que existem pesquisas científicas que indicam que a floresta perderá a capacidade de autorregeneração se o desmatamento atingir entre 20% e 25% de sua vegetação nativa. Esse fenômeno é conhecido como “ponto de não retorno” ou “savanização” da Amazônia, um processo que, segundo os autores, já está em curso. Confira-se:

É importante lembrar que, no início da Década de 1970, restavam ainda 99% da cobertura original da Floresta Amazônica. No entanto, nos últimos 50 anos, perdemos aproximadamente 20% dessa área, como resultado, em grande medida, do avanço desenfreado das fronteiras agrícola e pecuária sobre a floresta, além de práticas ilegais relacionadas ao garimpo e às madeireiras.

[...]

Esse cenário tem nos aproximado cada vez mais do denominado “ponto de não retorno ou de inflexão” (*Tipping Point*) – entre 20 e 25% da sua cobertura florestal original, sendo que atualmente já se desmatou aproximadamente 20% –, o que coloca em risco o início de um processo de “savanização” irreversível da Floresta Amazônica, como alegado no campo científico pelo climatologista brasileiro Carlos Nobre e pelo biólogo norte-americano Thomas Lovejoy⁹⁶.

Segundo cientistas, a savanização ocorre em virtude das ações humanas, em especial das queimadas e do desmatamento, e pode atingir seu ponto crítico até 2050⁹⁷. Criar espaços nos quais se restringe a exploração humana, ainda que a quantidade total de hectares protegidos pareça pouco – se comparado com o tamanho da floresta amazônica –, com certeza ajudaria a diminuir esse processo.

Por fim, nos espaços em que é permitida a visitação pública, as unidades de conservação proporcionam a integração do homem à natureza, o que contribui sobremaneira para a educação ambiental e formação de uma consciência ecológica,

⁹⁵ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em 4 jul. 2023. p. 36.

⁹⁶ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em 4 jul. 2023. p. 36.

⁹⁷ Processo de savanização da floresta amazônica já é realidade e pode atingir seu ponto crítico até 2050. **Jornal da USP**. 16 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/processo-de-savanizacao-da-floresta-amazonica-ja-e-realidade-e-pode-atingir-ponto-critico-ate-2050/>. Acesso em 30 ago 2024.

possivelmente o único caminho para assegurar o meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

Conforme se verificou neste capítulo, o mundo começou a discutir os limites da exploração ambiental na segunda metade do século XX, impulsionado pela publicação do livro “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson. O surgimento de uma consciência ecológica global é, portanto, um fenômeno bastante recente na história da humanidade.

Foi nesse mesmo período que a proteção ecológica passou a integrar o rol dos direitos da pessoa humana. O Brasil, contudo, demorou um pouco mais para conferir *status constitucional* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que ocorreu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, única a dedicar um capítulo exclusivo à salvaguarda do meio ambiente.

Ao fazê-lo, a Constituição determinou a criação de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, como as unidades de conservação da natureza, cujas finalidades principais são proteger o meio ambiente e a biodiversidade, bem como assegurar o uso sustentável dos recursos ambientais.

Apesar de serem um importante instrumento para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e para a oferta de serviços ecossistêmicos, muitas unidades de conservação enfrentam problemas como desmatamento, queimadas, invasões e diversos outros crimes ambientais.

É o caso da Reserva Extrativista do Rio Jaci Paraná, “unidade de conservação proporcionalmente mais desmatada de toda a Amazônia brasileira”⁹⁸. Localizada no estado de Rondônia, esse espaço protegido já teve aproximadamente 80% da sua área degradada⁹⁹.

⁹⁸ VALENTE, Rubens. Judiciário de RO condena ações de desmatamento em reserva da Amazônia. **Agência Pública**, São Paulo, 11 de setembro de 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/09/judiciario-de-ro-condena-acoes-de-desmatamento-em-reserva-da-amazonia/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

⁹⁹ VALENTE, Rubens. Judiciário de RO condena ações de desmatamento em reserva da Amazônia. **Agência Pública**, São Paulo, 11 de setembro de 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/09/judiciario-de-ro-condena-acoes-de-desmatamento-em-reserva-da-amazonia/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

No capítulo seguinte, serão abordados esse e outros problemas relacionados à RESEX Jaci Paraná.

Capítulo 2

O GRAVE DESMATAMENTO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ¹⁰⁰

As unidades de conservação da natureza desempenham um papel essencial na regulação do clima e do regime hídrico, na proteção da biodiversidade, na manutenção de um meio ambiente saudável e do bem-estar humano, na promoção da sustentabilidade, assim como representam um verdadeiro “escudo” contra o desmatamento e a degradação ambiental¹⁰¹.

A instituição desses espaços protegidos, além de ser uma determinação constitucional, é uma estratégia fundamental para garantir a perpetuidade dos serviços ecossistêmicos. Em tempos de mudanças climáticas e pressões crescentes sobre os recursos naturais, sua implantação se torna ainda mais urgente para mitigar impactos ambientais.

No entanto, diversos obstáculos são encontrados para a implementação das unidades de conservação. A falta de recursos para a manutenção dessas áreas é um deles. Segundo estudo feito por pesquisadores da Universidade de Miami, da Universidade Federal do Amapá (UFAP) e do IBAMA¹⁰², em 2016, o governo brasileiro investiu apenas 15,5% dos valores necessários para fazer frente às despesas básicas das unidades de conservação analisadas.

¹⁰⁰ Este item é adaptado de partes dos artigos científicos intitulados “A Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná – uma análise dos problemas vividos por essa unidade de conservação”, de autoria de Camila Gulak D’Orazio Aguiar e Heloise Siqueira Garcia, que se encontra no prelo para publicação na revista de responsabilidade do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo.

¹⁰¹ PRZIBISZCKI, Cristiane. Como morrem as unidades de conservação no Brasil – Rondônia na vanguarda do retrocesso. ((o))eco, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/como-morrem-as-unidades-de-conservacao-no-brasil-rondonia-na-vanguarda-do-retrocesso/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

¹⁰² MENEGAZZI, Duda. Pesquisa expõe o grave déficit de financiamento das unidades de conservação no Brasil. ((o))eco, 12 de julho de 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/pesquisa-expoe-o-grave-deficit-de-financiamento-das-unidades-de-conservacao-no-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2024.

Acerca desse assunto, Fonseca, Lamas e Kasecker¹⁰³ afirmam que “os investimentos atuais em unidades de conservação são insuficientes para que essas áreas garantam a conservação da biodiversidade”. As autoras explicam que muitas unidades de conservação sofrem com a falta de pessoal e infraestrutura, o que impacta negativamente fiscalização e a gestão desses espaços.

A omissão do Estado quanto ao exercício do seu poder de polícia acarreta uma série de outros problemas, tais como aumento do desmatamento, invasões, grilagem, retirada ilegal de madeira, garimpo¹⁰⁴, criação ilegal de gado¹⁰⁵, bem como a expulsão de moradores tradicionais de suas terras para a expansão da pecuária¹⁰⁶.

Um outro problema decorrente da carência de recursos financeiros é a falta de regularização fundiária das unidades de conservação. Conforme previsto na Lei nº 9.985/2000, certas unidades são de domínio exclusivamente público, razão pela qual as áreas particulares existentes nesses espaços protegidos devem ser desapropriadas.

No entanto, muitos desses espaços não foram regularizados, o que resulta na sobreposição de unidades de conservação públicas em áreas privadas e em conflitos socioambientais¹⁰⁷. Nesse sentido, também afirmam as autoras¹⁰⁸ que

¹⁰³ FONSECA, Monica; LAMAS, Ivana; KASECKER, Thais. O papel das unidades de conservação. **Scientific American Brasil Biodiversidade**, São Paulo, p. 18-23, 2023. p. 23. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/260513394_O_Papel_das_Unidades_de_Conservacao. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁰⁴ UNIDADES de conservação no Brasil: desafios e conquistas. **GreenMatch**, 3 de agosto de 2023. Disponível em: <https://greenmatch.com.br/blogs/novidades/unidades-de-conservacao-no-brasil-desafios-e-conquistas>. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁰⁵ CRIADORES de gado em área ilegal dificultam a fiscalização em unidades de conservação. **G1 - Jornal Nacional**, 7 de junho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/07/criadores-de-gado-em-area-ilegal-dificultam-a-fiscalizacao-em-unidades-de-conservacao.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁰⁶ EXILADOS – Extrativistas são expulsos à bala em Rondônia. Direção e roteiro: Márcio Sanches, Naira Hofmeister e Fernanda Wenzel. Produção e pesquisa: Naira Hofmeister, Fernanda Wenzel, Pedro Papni e Bettina Gehm. Rondônia: 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QNvB8dVGESc>. Acesso em 29 set. 2023.

¹⁰⁷ SANDRE, Adriana; CAMPANHÃO, Ligia Maria Barrios. Potencialidades e desafios das áreas protegidas no Brasil. **Jornal da USP**, 22 de setembro de 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/potencialidades-e-desafios-das-areas-protegidas-no-brasil/>. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁰⁸ FONSECA, Monica; LAMAS, Ivana; KASECKER, Thais. O papel das unidades de conservação. **Scientific American Brasil Biodiversidade**, São Paulo, p. 18-23, 2023. p. 22. Disponível em:

nem o Parque Nacional do Itatiaia – que foi o primeiro parque nacional criado no país –, teve sua situação regularizada.

Como se não bastassem todas essas dificuldades, muitas unidades de conservação são alvo de propostas legislativas de desafetação. É o caso da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná (RESEX Jaci-Paraná), localizada no estado de Rondônia, que teve 80% de sua área desafetada por meio da Lei Complementar nº 1.089/2021¹⁰⁹, a qual foi posteriormente julgada constitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia¹¹⁰.

Além de propostas de redução de unidades de conservação específicas, como a citada acima, existem normas em tramitação que ameaçam o próprio SNUC. É o caso do Projeto de Lei (PL) 2001/2019, que pretende alterar a Lei nº 9.985/2000 e prever a caducidade do ato de criação da unidade de conservação que não tenha sido regularizada no prazo de cinco anos¹¹¹

Isso significa que “todas as unidades de conservação que tiverem pendências na desapropriação de propriedades privadas [...] simplesmente deixem de

https://www.researchgate.net/publication/260513394_O_Papel_das_Unidades_de_Conservacao. Acesso em: 29 set. 2024.

¹⁰⁹ RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021.** Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores. O Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D’Óleo. Porto Velho, 2021.

¹¹⁰ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804739-62.2021.8.00.0000. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual nº 1.089/2021. Altera os limites da Reserva Extrativista de Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Violação aos princípios da vedação ao retrocesso ambiental, precaução, prevenção, participação comunitária (consulta prévia, livre e informada), natureza pública da proteção ambiental, ubiquidade e solidariedade intergeracional. Inconstitucionalidade material. 1. É inconstitucional lei estadual que sem prévios estudos técnicos, desafeta significativa área de unidade de conservação, por violação aos princípios da precaução, prevenção e vedação ao retrocesso ambiental. 2. Pelo princípio da natureza pública (ou obrigatoriedade) da proteção do meio ambiente, que encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção ao meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana sadias, não se justificando a desafetação de unidade de conservação sob a justificativa da antropização e degradação. 3. A atuação política ou legislativa que visa interesses patrimoniais individuais ou categorizados em detrimento da proteção do meio ambiente, vulnerando este direito difuso, viola os princípios da ubiquidade e solidariedade intergeracional. 4. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Data de julgamento: 22 de novembro de 2021.

¹¹¹ FONSECA, Monica. SNUC 22 anos, mais ameaçado do que nunca. ((o))eco, 19 de julho de 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/analises/snuc-22-anos-mais-ameacado-do-que-nunca/>. Acesso em: 29 set. 2024.

existir"¹¹², o que põe em risco os atributos naturais que justificaram a criação da unidade e cria obstáculos significativos para a instituição de áreas de proteção.

Essas tentativas legislativas de reduzir tais zonas de proteção ambiental ou até mesmo de extinguí-las, acabam por incentivar invasões, desmatamento e outros crimes praticados em unidades de conservação e enfraquecem sobremaneira a política ambiental no país.

A Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, localizada no estado de Rondônia, é um exemplo emblemático dos desafios enfrentados pelas unidades de conservação no Brasil. Entre os principais problemas estão o avanço do desmatamento, impulsionado por atividades ilegais, e as invasões por grileiros e criadores de gado, que transformam áreas destinadas à preservação em pastagem, ameaçando a biodiversidade local e os serviços ecossistêmicos fornecidos pela RESEX.

No contexto deste capítulo, será analisada a situação atual da mencionada reserva ambiental, com enfoque nos fatores que contribuem para a sua degradação e nas consequências dessas ações. Além disso, verificar-se-ão aspectos gerais da advocacia e os esforços empregados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para salvaguardar a RESEX Jaci-Paraná.

2.1 A RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ E SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A Reserva Extrativista do Rio Jaci Paraná foi instituída em 19 de janeiro de 1996 por meio do Decreto nº 3.432, em 19 de janeiro de 1996¹¹³, nos municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, com área inicial de aproximadamente 205.000 hectares.

¹¹² FONSECA, Monica. SNUC 22 anos, mais ameaçado do que nunca. ((o))eco, 19 de julho de 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/analises/snuc-22-anos-mais-ameacado-do-que-nunca/>. Acesso em: 29 set. 2024.

¹¹³ RONDÔNIA. Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996. Cria nos Municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 1996.

Sua criação foi justificada pelo fato de que “[...] as grandes pressões de atividades predatórios (sic) sobre áreas ocupadas por populações tradicionais [...] estão causando perdas irreversíveis [...] e acirrando conflitos sociais”¹¹⁴. No entanto, há diversos aspectos subjacentes à justificativa apresentada no decreto de instituição da RESEX.

Como é de conhecimento geral, na década de 1980, o Estado brasileiro contraiu um empréstimo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), conhecido como Banco Mundial, para implementar o Programa de Desenvolvimento Integrado para o Noroeste do Brasil (POLONOROESTE)¹¹⁵.

Criado em 1981, o programa abrangeu os estados de Mato Grosso e Rondônia e, entre outros objetivos, visava absorver de forma sustentável o intenso movimento migratório ocorrido nos anos anteriores, além de concluir o asfaltamento da BR 364, que conectava os referidos entes federativos ao Sul do país¹¹⁶.

O POLONOROESTE destinou poucos recursos à proteção ambiental e demarcação de terras indígenas e silenciou sobre as populações tradicionais da floresta, razão pela qual, logo no início de sua execução, passou a receber severas críticas da comunidade internacional, principalmente de entidades de defesa dos direitos humanos e do meio ambiente dos Estados Unidos e da Europa¹¹⁷.

¹¹⁴ RONDÔNIA. Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996. **Cria nos Municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná e dá outras providências.** Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 1996. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D7335.pdf>. Acesso em 01 jan. 2025.

¹¹⁵ OTT, Ari Miguel Teixeira. **Dos projetos de desenvolvimento ao desenvolvimento dos projetos: o Planafloro em Rondônia.** 2002. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/84242/183011.pdf>>. Acesso em 3 jan. 2025.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha de. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do estado de Rondônia.** 1994. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 1994. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/6f5c25ab-a284-447d-b86c-0b473215448f/content>. Acesso em: 25 dez. 2024. p. 10.

¹¹⁷ OTT, Ari Miguel Teixeira. **Dos projetos de desenvolvimento ao desenvolvimento dos projetos: o Planafloro em Rondônia.** 2002. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/84242/183011.pdf>>. Acesso em 3 jan. 2025.

O BIRD, por sua vez, também era duramente criticado, tendo em vista que estava “financiando um programa que contrariava suas próprias políticas ambientais, provocando a devastação de florestas e ameaçando a sobrevivência de diversos grupos indígenas”¹¹⁸.

De fato, as críticas não eram infundadas. O incentivo à ocupação desordenada do estado de Rondônia pelo POLONOROESTE e a ineficácia das políticas públicas implementadas à época acabou por gerar uma série de conflitos entre diferentes grupos sociais, conforme explicado por Teixeira¹¹⁹:

[...] enquanto o planejamento pretendia dar um mínimo de racionalidade à ocupação espacial do Estado que, àquela altura, tinha fugido completamente do controle governamental, na realidade deu lugar a uma espécie de *land rush*, com migrantes, madeireiros e garimpeiros avançando por picadas mata adentro, para além dos limites determinados pelas estradas dos antigos e novos projetos de colonização, ocupando reservas indígenas e florestais.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no confronto dos colonos com os índios Urueu-wau-wau, grupo nômade que se movimentava por vastas áreas centrais do Estado. Os primeiros contatos, após mortes dos dois lados em conflitos armados, foram filmados pelo cineasta inglês Adrian Cowell (1982) e exibidos mundialmente, inclusive nas audiências públicas realizadas pelo Congresso dos Estados Unidos para analisar os projetos financiados pelos bancos multilaterais. Com a ameaça americana de cortar os fundos para o Banco Mundial, este suspendeu o empréstimo ao POLONOROESTE e somente retomou os desembolsos depois que a reserva Uru-eu-wau-wau estava demarcada (ARNT & SCHWARTZMAN, 1992). Entretanto, atendido o reclame ambiental, destinando uma área de 1.800.000 hectares para cerca de 700 índios, o governo rondoniense abriu uma nova frente de conflito com os migrantes, inconformados com a "matemática" de que cada índio estaria recebendo mais de 2.500 hectares, enquanto eles recebiam lotes de 50 hectares.

¹¹⁸ OTT, Ari Miguel Teixeira. **Dos projetos de desenvolvimento ao desenvolvimento dos projetos: o Planafloro em Rondônia**. 2002. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/84242/183011.pdf>>. Acesso em 3 jan. 2025.

¹¹⁹ OTT, Ari Miguel Teixeira. **Dos projetos de desenvolvimento ao desenvolvimento dos projetos: o Planafloro em Rondônia**. 2002. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/84242/183011.pdf>>. Acesso em 3 jan. 2025. p. 120-121.

[...]

Some-se a este quadro a combinação de dois procedimentos ambíguos que resultaram em um grande equívoco. De um lado, a necessidade do colono realizar benfeitorias em 50% da gleba, considerando a derrubada da floresta como tal e, por outro lado, a obrigatoriedade teórica de manter o resto da propriedade intacta. O efeito imediato foi que, garantida a propriedade pelas "benfeitorias" em metade do lote, a outra metade era vendida para que um novo proprietário aplicasse o conceito oficial e também desmatasse a metade e assim sucessivamente até que restasse a terra nua.

Com a falência do POLONOROESTE, um novo programa visando o desenvolvimento sustentável de Rondônia foi criado para substituí-lo: o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (PLANAFLORO), também financiado pelo Banco Mundial¹²⁰.

A esse respeito, Silva, Storlerman e Garzon¹²¹ explicam que o PLANAFLORO foi subsidiado pelo BIRD como uma tentativa de reparar a sua reputação, que estava abalada por financiar projetos relacionados à destruição da Floresta Amazônica. Confira-se:

[...] o PLANAFLORO surgiu como resposta [sic] propositiva do Banco Mundial, a fim de conter a destruição causada pelo avanço desenfreado do plano de “desenvolvimento” anterior o POLONOROESTE que abriu estradas de rodagem estabelecendo loteamentos para agricultores de outras áreas do país mas e que incutia nessa lógica de produção a necessidade de derrubada da floresta. As perdas florestais, as queimadas foram tão extensas e tamanho o dano, de forma que o Banco Mundial, com sua imagem abalada por apoiar tal projeto, passou a exigir uma alternativa para o desenvolvimento de Rondônia prezando por limites estabelecidos pelo zoneamento econômico-ecológico.

¹²⁰ SILVA, Daniele Severo da; STOLERMAN, Paula; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Reserva Extrativista Jaci-Paraná: território de exceção, expressão de um ecocídio na Amazônia.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 45., 2021. Anais [...]. p. 1-21. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/478?guid=1735947446922&returnUrl=%2Fterminal%2F9666%2Fresultado%2Flistar%3Fguid%3D1735947446922%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D478%23478&i=1>. Acesso em: 3 jan. 2025.

¹²¹ SILVA, Daniele Severo da; STOLERMAN, Paula; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Reserva Extrativista Jaci-Paraná: território de exceção, expressão de um ecocídio na Amazônia.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 45., 2021. Anais [...]. p. 1-21. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/478?guid=1735947446922&returnUrl=%2Fterminal%2F9666%2Fresultado%2Flistar%3Fguid%3D1735947446922%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D478%23478&i=1>. Acesso em: 3 jan. 2025.

Como condição para a concessão do financiamento e a título de eventual compensação ambiental, o Banco Mundial impôs que o estado de Rondônia realizasse o zoneamento ecológico-econômico e que instituísse diferentes unidades de conservação em seu território, consignando expressamente que deveriam ser criados 3.382.000 hectares de reservas extrativistas¹²².

Para cumprir a obrigação assumida junto ao BIRD, o estado de Rondônia destinou 2.500.000 hectares ao extrativismo vegetal¹²³. A fim de viabilizar a implantação dessas unidades de conservação, a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) cederam o uso de suas terras em favor do estado de Rondônia¹²⁴.

A Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná foi criada, portanto, como parte das contrapartidas a serem cumpridas pelo estado de Rondônia e pela União em decorrência do vultuoso empréstimo contraído junto ao Banco Mundial para a implementação do PLANAFLORO¹²⁵.

Inevitavelmente, a RESEX herdou parte dos conflitos sociais mencionados anteriormente, decorrentes das disputas por terra para a exploração ambiental. Invasões, grilagem, propriedades privadas nunca indenizadas, roubo de

¹²² OTT, Ari Miguel Teixeira. **Dos projetos de desenvolvimento ao desenvolvimento dos projetos: o Planafloro em Rondônia.** 2002. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/84242/183011.pdf>>. Acesso em 3 jan. 2025.

¹²³ OTT, Ari Miguel Teixeira. **Dos projetos de desenvolvimento ao desenvolvimento dos projetos: o Planafloro em Rondônia.** 2002. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/84242/183011.pdf>>. Acesso em 3 jan. 2025.

¹²⁴ RONDÔNIA. Procuradoria Geral do Estado. **Parecer nº 35/2021/PGE-PAMB.** Proferido pela Procuradoria Ambiental no processo nº 0028.031852/2020-92, em 19 de maio de 2021. Porto Velho: PGE-RO, 2021. Objeto: análise do Autógrafo de Lei Complementar referente à redução dos limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Disponível em: <arquivo pessoal>. Acesso em: 4 jan. 2025.

¹²⁵ SILVA, Daniele Severo da; STOLERMAN, Paula; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Reserva Extrativista Jaci-Paraná: território de exceção, expressão de um ecocídio na Amazônia.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 45., 2021. Anais [...]. p. 1-21. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/478?guid=1735947446922&returnUrl=%2Fterminal%2F9666%2Fresultado%2Flistar%3Fguid%3D1735947446922%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D478%23478&i=1>. Acesso em: 3 jan. 2025.

madeira, além da ausência de plano de manejo e de plano de utilização, são alguns dos inúmeros problemas existentes na referida reserva ambiental¹²⁶.

Não obstante, toda a vegetação nativa da RESEX Jaci-Paraná estava preservada no momento de sua criação¹²⁷, o que assegurava a subsistência das famílias que praticavam o manejo sustentável da floresta, como a pesca e a extração de látex das seringueiras e de castanha-do-pará das castanheiras¹²⁸.

Vale registrar que as reservas extrativistas foram criadas em áreas onde funcionavam antigos seringais da Amazônia¹²⁹, além do que a ocupação de Jaci-Paraná por seringueiros data do final do século XIX e início do século XX¹³⁰. Foi, portanto, essa população tradicional quem reivindicou a instituição da mencionada unidade de conservação¹³¹.

¹²⁶ SILVA, Daniele Severo da; STOLERMAN, Paula; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Reserva Extrativista Jaci-Paraná: território de exceção, expressão de um ecocídio na Amazônia.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 45., 2021. Anais [...]. p. 1-21. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/478?guid=1735947446922&returnUrl=%2Fterminal%2F9666%2Fresultado%2Flistar%3Fguid%3D1735947446922%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D478%23478&i=1>. Acesso em: 3 jan. 2025.

¹²⁷ PETIÇÃO INICIAL. Processo nº 7072728-25.20238.22.0001. Autor: Estado de Rondônia. Réu: Distriboi – Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda. e outros. 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, RO, 2023. p. 10.

¹²⁸ ALESSI, Gil. Amazônia em chamas, uma radiografia de fogo e violência em Rondônia. **El País Brasil**, 12 de setembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-09-12/amazonia-em-chamas-uma-radiografia-de-fogo-e-violencia-em-rondonia.html>. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹²⁹ SILVA, Daniele Severo da; STOLERMAN, Paula; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Reserva Extrativista Jaci-Paraná: território de exceção, expressão de um ecocídio na Amazônia.** In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 45., 2021. Anais [...]. p. 1-21. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/478?guid=1735947446922&returnUrl=%2Fterminal%2F9666%2Fresultado%2Flistar%3Fguid%3D1735947446922%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D478%23478&i=1>. Acesso em: 3 jan. 2025.

¹³⁰ SANTANA, Ravele da Silva; GUIMARÃES, Siane Cristhina Pedroso. Conflitos territoriais e desmonte da legislação ambiental em Rondônia: a criação e o declínio da Reserva Extrativista Jaci-Paraná. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa; FRANCO, Marcelo Horta Messias; CONCEIÇÃO, Francilene Sales da; SILVA, Renata Maria da (orgs.). **Resistências sociais, multiterritorialidades e conflitos agrários na Amazônia.** Porto Velho: Temática Editora, 2024. p. 163-186. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Franco-9/publication/384968734_Resistencias_Sociais_Multiterritorialidades_e_Conflitos_Agrarios_na_Amazonia/links/671698d3069cb92a81246058/Resistencias-Sociais-Multiterritorialidades-e-Conflitos-Agrarios-na-Amazonia.pdf#page=165. Acesso em: 4 jan. 2025.

¹³¹ SANTANA, Ravele da Silva; GUIMARÃES, Siane Cristhina Pedroso. Conflitos territoriais e desmonte da legislação ambiental em Rondônia: a criação e o declínio da Reserva Extrativista Jaci-Paraná. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa; FRANCO, Marcelo Horta Messias; CONCEIÇÃO, Francilene Sales da; SILVA, Renata Maria da (orgs.). **Resistências sociais, multiterritorialidades e conflitos agrários na Amazônia.** Porto Velho: Temática Editora, 2024. p. 163-186. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Franco-9/publication/384968734_Resistencias_Sociais_Multiterritorialidades_e_Conflitos_Agrarios_na_Amazonia/links/671698d3069cb92a81246058/Resistencias-Sociais-Multiterritorialidades-e-Conflitos-Agrarios-na-Amazonia.pdf#page=165. Acesso em: 4 jan. 2025.

Além de protegê-los, a referida reserva ambiental promove a proteção da fauna, da flora e da biodiversidade, contribui para a contenção do desmatamento no eixo da BR 364¹³² e integra o único corredor ecológico que conecta outros espaços protegidos existentes em Rondônia¹³³.

A respeito da localização e dos limites da RESEX Jaci-Paraná, confira-se a explicação de Santana e Guimarães¹³⁴:

[...] onde está localizada a Resex: distante, aproximadamente, de 130 km da cidade de Porto Velho, seguindo pela BR- 364, sentido Acre e, posteriormente, seguindo a linha km 101, no sentido do distrito de União Bandeirantes. O acesso à área pode ser feito por vias fluviais, através do Rio Jaci-Paraná e afluentes. As coordenadas extremas que envolvem todo o perímetro da Resex são: Norte: S 9° 22' e W 64° 23'; Sul: S 10° 10' e W 64° 27'; Leste: S 9° 41' e W 64° 00'; Oeste: S 9° 35' e 64° 28'.

A Resex Jaci-Paraná faz limite com outras Unidades de Conservação e Terras Indígenas, por exemplo, a Terra Indígena Karipuna, a sudoeste, Flona Bom Futuro, a nordeste, e a APA Rio Pardo, a leste. Localizada na parte noroeste do estado de Rondônia, a Resex é banhada pelo Rio Jaci-Paraná que percorre no sentido norte/sul da área, sendo um importante afluente do rio Madeira e faz parcialmente

¹³² SILVA, Daniele Severo da; STOLERMAN, Paula; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Reserva Extrativista Jaci-Paraná: território de exceção, expressão de um ecocídio na Amazônia**. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 45., 2021. Anais [...]. p. 1-21. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/478?guid=1735947446922&returnUrl=%2Fterminal%2F9666%2Fresultado%2Flistar%3Fguid%3D1735947446922%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D478%23478&i=1>. Acesso em: 4 jan. 2025.

¹³³ RONDÔNIA. Procuradoria Geral do Estado. **Parecer nº 35/2021/PGE-PAMB**. Proferido pela Procuradoria Ambiental no processo nº 0028.031852/2020-92, em 19 de maio de 2021. Porto Velho: PGE-RO, 2021. Objeto: análise do Autógrafo de Lei Complementar referente à redução dos limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guará-Mirim. Disponível em: <arquivo pessoal>. Acesso em: 4 jan. 2025.

¹³⁴ SANTANA, Ravele da Silva; GUIMARÃES, Siane Cristina Pedroso. Conflitos territoriais e desmonte da legislação ambiental em Rondônia: a criação e o declínio da Reserva Extrativista Jaci-Paraná. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa; FRANCO, Marcelo Horta Messias; CONCEIÇÃO, Francilene Sales da; SILVA, Renata Maria da (orgs.). **Resistências sociais, multiterritorialidades e conflitos agrários na Amazônia**. Porto Velho: Temática Editora, 2024. p. 163-186. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Franco-9/publication/384968734_Resistencias_Sociais_Multiterritorialidades_e_Conflictos_Agrarios_na_Amazonia/links/671698d3069cb92a81246058/Resistencias-Sociais-Multiterritorialidades-e-Conflictos-Agrarios-na-Amazonia.pdf#page=165. Acesso em: 4 jan. 2025.

o limite ocidental da Resex. Outros rios, muito significativos, são o rio Branco, rio Formoso e rio São Francisco.

Conforme será demonstrado a seguir, o inestimável valor da RESEX Jaci-Paraná não foi suficiente para impedir as invasões, grilagens e a destruição da vegetação nativa existente no seu interior. Tampouco evitou que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) tentasse, por diversas vezes, reduzi-la.

2.2 O GRAVE DESMATAMENTO E AS TENTATIVAS DE DESAFETAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ

Como exposto anteriormente, a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná foi instituída em 1996, em área pública federal cujo uso foi cedido ao Estado de Rondônia, como parte da obrigação desse ente federativo de implementar as unidades de conservação estaduais criadas pelo PLANAFLORO.

Com uma provisão inestimável de serviços ecossistêmicos, a floresta presente na RESEX Jaci-Paraná estava completamente preservada no momento da sua criação. No entanto, a partir de 2002, a área começou a ser invadida por diversas pessoas, inclusive por empresários e pecuaristas, que passaram a desmatá-la e convertê-la em pasto para a criação ilegal de gado¹³⁵.

Segundo pesquisa realizada pelo periódico InfoAmazônia¹³⁶ na Plataforma MapBiomas,

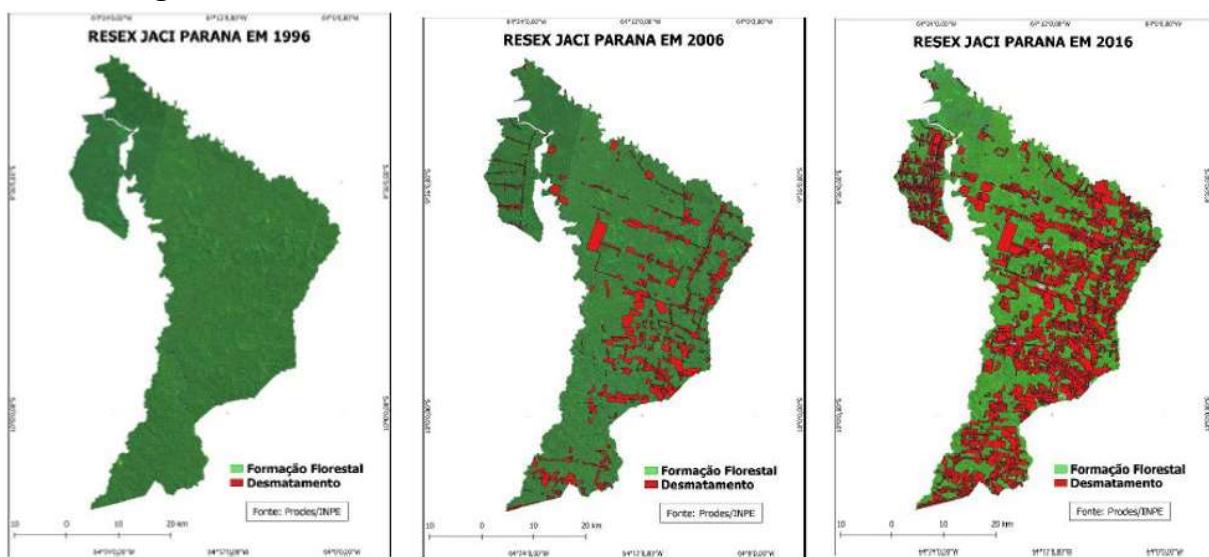
[...] o espaço da reserva ocupado pela atividade agropecuária saltou de 43.104 hectares (21% da área total) para 145.973 hectares (74%) entre 2012 e 2022. O dado representa um aumento de 239%, ou seja, a **atividade dentro da área protegida mais do que duplicou em 10 anos**. Consequentemente, houve uma redução de 68% na área de floresta, passando de 77% para 25% da área da reserva no mesmo período. (Grifo do autor)

¹³⁵ SANTOS, Giullia Venus Oliveira. Agropecuária ilegal triplica em 10 anos na Resex Jaci-Paraná, em Rondônia. **InfoAmazonia**, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/01/16/agropecuaria-ilegal-triplica-em-10-anos-na-resex-jaci-parana-em-rondonia/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹³⁶ SANTOS, Giullia Venus Oliveira. Agropecuária ilegal triplica em 10 anos na Resex Jaci-Paraná, em Rondônia. **InfoAmazonia**, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/01/16/agropecuaria-ilegal-triplica-em-10-anos-na-resex-jaci-parana-em-rondonia/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

De fato, entre os anos de 1996 e 2023, cerca de 80% da floresta nativa da RESEX Jaci-Paraná foi ilegalmente suprimida, o que pode ser facilmente observado a partir das seguintes imagens elaboradas pelo estado de Rondônia, por meio da sua Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM):

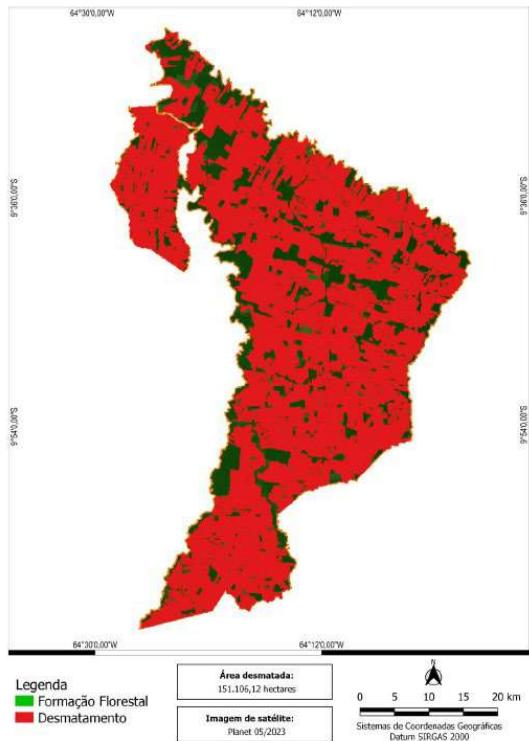
Figura 01: Desmatamento da RESEX Jaci-Paraná de 1996 a 2016



Fonte: Processo nº 7072728-25.20238.22.0001¹³⁷

¹³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. **Processo nº 7072728-25.20238.22.0001**. Autor: Estado de Rondônia. Réu: Distriboi – Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda. e outros. 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, RO, 2023. Petição inicial. p. 12.

Figura 02: Desmatamento da RESEX Jaci-Paraná em 2023



Fonte: Processo nº 7072728-25.20238.22.0001¹³⁸

Rondônia é um dos estados da Amazônia Legal que mais desmata a Floresta Amazônica¹³⁹, ficando atrás apenas do Pará e do Mato Grosso¹⁴⁰. Entre os anos de 2008 e 2021, a área desmatada nesse estado equivale à metade do território da Bélgica¹⁴¹.

A Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, há 10 anos, é a unidade de conservação mais degradada da Região Norte¹⁴². A principal razão para a derrubada da floresta é a formação de pasto. Atualmente, há denúncias de que existem mais de

¹³⁸ PETIÇÃO INICIAL. Processo nº 7072728-25.20238.22.0001. p. 13

¹³⁹ PRZIBISZCKI, Cristiane. No meio do caminho tinha uma Unidade de Conservação. ((o))eco, 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/no-meio-do-caminho-tinha-uma-unidade-de-conservacao/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹⁴⁰ ALBERNAZ, Isadora. Sede da Cúpula da Amazônia, Pará é o Estado que mais desmata. **Poder360**, 8 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/sede-da-cupula-da-amazonia-pará-e-o-estado-que-mais-desmata/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

¹⁴¹PRZIBISZCKI, Cristiane. No meio do caminho tinha uma Unidade de Conservação. ((o))eco, 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/no-meio-do-caminho-tinha-uma-unidade-de-conservacao/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹⁴² SANTOS, Giulia Venus Oliveira. Agropecuária ilegal triplica em 10 anos na Resex Jaci-Paraná, em Rondônia. **InfoAmazonia**, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/01/16/agropecuaria-ilegal-triplica-em-10-anos-na-resex-jaci-parana-em-rondonia/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

duzentas mil cabeças de gado no interior da RESEX Jaci-Paraná¹⁴³:

Ao analisar os registros estaduais de propriedades rurais, constata-se que a situação de ocupação da reserva é ainda pior. Os números do Cadastro Agropecuário da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (Idaron), obtidos via LAI, indicam a existência de 898 estabelecimentos rurais dentro da resex e a presença de 216 mil cabeças de gado. Esses dados indicam a ocupação ilegal de uma área protegida, mostram a exploração do território por uma atividade econômica indevida e com degradação do ecossistema.

A origem ilegal desses bovinos é ocultada ou modificada a fim de conferir-lhes aparência de legalidade¹⁴⁴. Tal prática é chamada de “lavagem de gado” e se trata da transferência desses animais para locais nos quais a sua criação é permitida com o objetivo de que, posteriormente, um atravessador realize a venda.

Ao fazê-lo, a origem do gado é registrada como sendo de propriedades em que há observância das normas ambientais, simulando-se, assim, a regularidade dos bovinos¹⁴⁵. A esse respeito, veja-se o seguinte caso ocorrido na Floresta Nacional (FLONA) de Itacaiúnas, em Marabá, no estado do Pará, denunciado pela Revista Piauí¹⁴⁶:

Atualmente, existem 48 grileiros dentro da Flona. Juntos, eles ocupam uma área de 20 848 hectares e são donos de pelo menos 20 mil cabeças de gado. Entre os grileiros, está Luzimarque Veloso, de 50 anos, que se apresenta como proprietário da fazenda Santa Rita. Naquelas terras públicas, ele cria, recria e engorda gado em larga escala para abastecer os grandes frigoríficos do país, entre eles a JBS, a maior processadora de proteína animal do mundo. Como é proibido

¹⁴³SANTOS, Giullia Venus Oliveira. Agropecuária ilegal triplica em 10 anos na Resex Jaci-Paraná, em Rondônia. **InfoAmazonia**, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/01/16/agropecuaria-ilegal-triplica-em-10-anos-na-resex-jaci-parana-em-rondonia/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹⁴⁴ ANDREONI, Manuela. TABUCHI, Hiroko; SUN, Albert. *How Americans' Appetite for Leather in Luxury SUVs Worsens Amazon Deforestation*. **The New York Times**, 2021. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2021/11/17/climate/leather-seats-cars-rainforest.html>>. Acesso em 22 de novembro de 2021, às 15h53.

¹⁴⁵ GREENPEACE BRASIL. Como o desmatamento e a criação de gado têm ameaçado a biodiversidade brasileira. **Greenpeace Brasil**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/informe-se/amazonia/biodiversidade/como-o-desmatamento-e-a-criacao-de-gado-tem-ameacado-a-biodiversidade-brasileira/>. Acesso em: 25 dez. 2024.

¹⁴⁶ ABREU, Allan de. A lavagem da boiada. **Revista piauí**, n. 190, jul. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/lavagem-da-boiada/>. Acesso em: 25 dez. 2024.

criar gado naquela terra, e importadores e consumidores tendem a rejeitar comprar carne de origem ilegal, Veloso abastece a JBS por meio de uma operação indireta – como a que aconteceu em 28 de agosto de 2019, no auge do verão amazônico.

Naquela manhã, um caminhão fez umas viagem curta (sic), transportando 54 novilhos, com idades entre 25 e 36 meses, da fazenda Santa Rita para a fazenda Santa Cecília II, que fica a apenas 14 km de distância, mas numa área já legalizada, fora dos limites da Flona de Itacaiúnas. Nos documentos que registraram o transporte, consta que o objetivo era engordar os animais na Santa Cecília II. Embora seja normal levar os animais de fazendas de cria para fazendas de engorda, neste caso era só um disfarce. Menos de uma semana depois, dezoito novilhos fizeram nova viagem, desta vez até uma unidade da JBS, em Tucumã, a 100 km de distância. Nos dias 11 de setembro e 10 de outubro, os outros 36 garrotes foram levados pelo mesmo percurso. Abatidos na JBS, os 54 animais terminaram na forma de peças de filé-mignon, picanha e alcatra nos supermercados.

Para efeitos legais, os animais chegaram aos frigoríficos procedentes da Santa Cecília II, uma fazenda dentro da lei. Na verdade, fizeram ali apenas uma escala de alguns dias porque, de fato, foram criados na fazenda de um grileiro no meio de uma floresta nacional. É a operação “lavagem da boiada”, cada vez mais comum.

É evidente que a comercialização de gado ilegal não apenas intensifica a degradação ambiental, mas também prejudica a competitividade de pecuaristas comprometidos com a sustentabilidade ambiental. Isto porque estes últimos arcam com os custos da atividade sustentável, conforme se transcreve:

“O nível de contaminação do gado ilegal não é uma questão de uma ou duas maçãs podres, é um problema do setor como um todo”, afirma Rhavena Madeira, diretora do CCCA no Brasil. “O fato de que grandes empresas conseguem manter (e aumentar) seus lucros ao mesmo tempo em que burlam as restrições cria um sério problema de competitividade, pois coloca aqueles que desejam produzir de forma sustentável em desvantagem econômica, uma vez que incorporam os devidos custos da atividade social e ambientalmente correta¹⁴⁷. ”

Na RESEX Jaci-Paraná, segundo matéria publicada pelo The New York Times¹⁴⁸, existem mais de seiscentos ranchos e, entre janeiro de 2018 a junho de

¹⁴⁷ ABREU, Allan de. A lavagem da boiada. **Revista piauí**, n. 190, julho de 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/lavagem-da-boiada/>. Acesso em: 25 dez. 2024.

¹⁴⁸ ANDREONI, Manuela. TABUCHI, Hiroko; SUN, Albert. *How Americans' Appetite for Leather in Luxury SUVs Worsens Amazon Deforestation*. **The New York Times**, 2021. Disponível em

2021, foram vendidas mais de 17.700 cabeças de gado para fazendas intermediárias, que forneceram couro para três empresas multinacionais: JBS, Marfrig e Minerva Foods. Veja-se:

Government data analyzed by The Times shows the appetite for land in the area. According to the numbers, between January 2018 and June 2021 ranches operating in Jaci-Paraná on illegally deforested land sold at least 17,700 cattle to intermediate ranches. The buyers were suppliers to the three big meatpackers, JBS, Marfrig and Minerva, according to both government and corporate data¹⁴⁹.

De acordo com a mencionada reportagem, a pele proveniente dos gados criados em propriedades ilegalmente desmatadas abastece o comércio mundial e, em especial, o crescente mercado de assentos de couro em carros de luxo nos Estados Unidos da América¹⁵⁰.

O gado criado no interior de unidades de conservação brasileiras também é exportado para a Europa. Uma pesquisa feita por jornalistas sobre a movimentação de rebanho no Brasil identificou que supermercados europeus compram produtos bovinos de pecuaristas ligados ao desmatamento ilegal:

Em uma investigação de vários anos, jornalistas da Repórter Brasil — membro da GIJN desde 2018 — trabalharam com pesquisadores de diversos países para documentar a cadeia de abastecimento desde o supermercado até os pastos onde o gado é criado, e usaram dados de multas ambientais e imagens de satélite das fazendas para rastrear a movimentação de gado e produtos bovinos no Brasil.

Isso acabou ajudando o veículo a revelar ligações entre redes de supermercados da Europa e dos Estados Unidos com frigoríficos brasileiros abastecidos por pecuaristas acusados de desmatamento ilegal em diferentes biomas, como Amazônia, Cerrado e Pantanal.

Após a publicação da matéria em 2021, seis grandes grupos varejistas

¹⁴⁹ <<https://www.nytimes.com/2021/11/17/climate/leather-seats-cars-rainforest.html>>. Acesso em 22 de novembro de 2021, às 15h53.

¹⁵⁰ Dados governamentais analisados pelo *The Times* mostraram o apetite por terras na área. Segundo os números, entre janeiro de 2018 e junho de 2021, fazendas que operam em Jaci-Paraná em terras desmatadas ilegalmente venderam pelo menos 17,7 mil cabeças de gado para fazendas intermediárias. Os compradores eram fornecedores dos três grandes frigoríficos, JBS, Marfrig e Minerva, segundo dados governamentais e corporativos.

¹⁵⁰ ANDREONI, Manuela. TABUCHI, Hiroko; SUN, Albert. *How Americans' Appetite for Leather in Luxury SUVs Worsens Amazon Deforestation*. **The New York Times**, 2021. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2021/11/17/climate/leather-seats-cars-rainforest.html>>. Acesso em 22 de novembro de 2021, às 15h53.

da Bélgica, França, Holanda e Reino Unido suspenderam a venda de produtos das empresas brasileiras em questão¹⁵¹.

Além de relatar as ilegalidades praticadas na Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, o referido jornal norte-americano informa ao mundo que a população tradicional dessa reserva ambiental está sendo expulsa de suas terras por fazendeiros interessados nesses imóveis rurais¹⁵².

A organização não governamental *World Fund of Nature* (WWF), por meio do documentário “Exilados – extrativistas são expulsos à bala em Rondônia”¹⁵³ também denuncia a violência com que as famílias tradicionais são retiradas dessa reserva ambiental por invasores que frequentemente ameaçam de morte os moradores da RESEX.

Há, ainda, relatos de que o acesso terrestre e aquático à referida reserva ambiental está controlado por milícias armadas, bem como de que os moradores tradicionais que ainda restam na RESEX estão impedidos de adentrar em suas terras, conforme se transcreve:

Segundo o gestor executivo da OSR, Joadir Luiz de Lima, a passagem por terra e por água é controlada por milícias armadas: “Os grileiros limitam o acesso de terra para coleta e do rio para pesca, todas as fontes de renda deles [extrativistas] estão sendo tiradas e eles estão sendo isolados dentro de seu próprio território”¹⁵⁴.

Extrativistas historicamente ligados à produção de borracha, castanha e açaí estão sendo expulsos por fazendeiros armados. Um deles relatou ao Brasil de Fato que será assassinado caso volte à reserva.

¹⁵¹ FADDUL, Juliana. Investigando 'lavagem de gado' e desmatamento na Amazônia: entrevista com o vencedor do Prêmio Goldman 2024. **Global Investigative Journalism Network**, 3 de junho de 2024. Disponível em: <https://gijn.org/pt-br/artigos/investigando-lavagem-de-gado-e-desmatamento-na-amazonia-entrevista-com-o-vencedor-do-premio-goldman-2024/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁵² ANDREONI, Manuela. TABUCHI, Hiroko; SUN, Albert. *How Americans' Appetite for Leather in Luxury SUVs Worsens Amazon Deforestation*. **The New York Times**, 2021. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2021/11/17/climate/leather-seats-cars-rainforest.html>>. Acesso em 22 de novembro de 2021, às 15h53.

¹⁵³ EXILADOS – Extrativistas são expulsos à bala em Rondônia. Direção e roteiro: Márcio Sanches, Naira Hofmeister e Fernanda Wenzel. Produção e pesquisa: Naira Hofmeister, Fernanda Wenzel, Pedro Papni e Bettina Gehm. Rondônia: 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QNvB8dVGESc&t=7s>>. Acesso em 29/4/2023, às 8h49.

¹⁵⁴ SANTOS, Giulia Venus Oliveira. Agropecuária ilegal triplica em 10 anos na Resex Jaci-Paraná, em Rondônia. **InfoAmazonia**, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/01/16/agropecuaria-ilegal-triplica-em-10-anos-na-resex-jaci-parana-em-rondonia/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

Outro morador da Resex teve a casa queimada com todos os pertences dentro por se opor às invasões¹⁵⁵.

João (nome fictício), um dos extrativistas ameaçados de morte, mostrou à reportagem 14 denúncias feitas desde 2017. Elas foram levadas ao batalhão ambiental da Polícia Militar (PM), à Polícia Civil e à Secretaria do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (Sedam-RO). "Eu estou impedido de voltar para a minha colocação [como são chamadas as áreas que compõem um seringal]. Os jagunços estão me esperando lá, armados de carabina. Eles chegam lá e fazem o que querem. Quem ficou está em constante ameaça", afirmou¹⁵⁶.

A Dona Alice então iniciou o relato sobre a expulsão de sua família da Resex. Contou como nem chegou a alcançar sua casa e teve que sair correndo, pois atiraram em sua direção. Ela viu sua casa pela última vez de longe. Não pôde entrar porque os invasores trocaram o cadeado¹⁵⁷.

A toda evidência, há uma dinâmica de invasões em terras públicas protegidas, das quais a RESEX Jaci-Paraná é um exemplo notório. A esse respeito, a Procuradoria Ambiental¹⁵⁸, setor da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, sistematizou o *modus operandi* dessas invasões, o qual, por sua clareza e didática, destaca-se:

Uma vez definida a unidade de conservação a ser invadida, os invasores, frequentemente armados, penetram no seu território, estabelecendo pequenos acampamentos clandestinos para coordenar suas atividades ilegais. Após se estabelecerem no interior da unidade de conservação, os invasores, sempre com o apoio dos grandes “empreendedores” da grilagem, iniciam um processo de

¹⁵⁵ PAJOLLA, Murilo. Fazendeiros ameaçam e expulsam últimos moradores de reserva extrativista estadual em Rondônia; estado é comandado por bolsonarista. **Brasil de Fato**, São Paulo, 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/08/fazendeiros-ameacam-e-expulsam-ultimos-moradores-de-reserva-extrativista-estadual-em-rondonia-estado-e-comandado-por-bolsonarista>. Acesso em: 5 jan. 2025.

¹⁵⁶ PAJOLLA, Murilo. Fazendeiros ameaçam e expulsam últimos moradores de reserva extrativista estadual em Rondônia; estado é comandado por bolsonarista. **Brasil de Fato**, São Paulo, 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/08/fazendeiros-ameacam-e-expulsam-ultimos-moradores-de-reserva-extrativista-estadual-em-rondonia-estado-e-comandado-por-bolsonarista>. Acesso em: 5 jan. 2025.

¹⁵⁷ ARAUJO, Paula Stolerman. “**Só existia seringueiro, não tinha fazendeiro**”: Atos de Estado e a devastação da Resex Jaci-Paraná (Rondônia). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10515>. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁵⁸ PETIÇÃO INICIAL. Processo nº 7072728-25.20238.22.0001. Autor: Estado de Rondônia. Réu: Distriboi – Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda. e outros. 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, RO, 2023. p. 8-9.

desmatamento. Primeiro, com a extração das árvores mais valiosas, muitas vezes centenárias, que são comercializadas ilegalmente. Depois, com a supressão indiscriminada de toda a vegetação nativa para a formação de vastas áreas de pastagem, normalmente com a utilização de maquinário pesado.

Com o terreno limpo, os invasores começam a erguer as primeiras construções, estradas e demais infraestruturas, consolidando a ocupação ilegal e tornando mais difícil a regeneração natural da floresta. Todas essas “benfeitorias”, por sua vez, atraem cada vez mais invasores em busca de algum proveito ilícito, gerando um ciclo predatório de ocupação e destruição. Ao mesmo tempo, populações tradicionais, que dependem da floresta para sua subsistência e preservação de sua cultura, são ameaçadas e forçadas a abandonar suas terras, perdendo não apenas seu sustento, mas sua identidade.

[...]

Como etapa final do processo de usurpação de unidades de conservação em Rondônia, entra em cena o apoio dado por determinados agentes políticos aos invasores. Esse apoio se manifesta de diversas formas. Alguns políticos, em sintonia com os interesses dos invasores, trabalham ativamente para enfraquecer os órgãos de fiscalização, seja por meio de cortes orçamentários, seja por meio da limitação de sua capacidade de atuação. Outros apresentam propostas legislativas que visam alterar os limites de unidades de conservação ou diminuir seu grau de proteção, beneficiando diretamente os invasores. Além disso, há aqueles que utilizam sua influência para proteger os invasores de consequências legais, defendendo um discurso de “desenvolvimento” a qualquer custo. Por fim, também existem aqueles que, sob a bandeira da “regularização fundiária”, buscam meios para regularizar as ocupações, transformando invasores em “proprietários legais”.

A reserva ambiental em análise encontra-se quase totalmente devastada, estando na fase final desse processo. Os invasores obtiveram apoio político para dar aparência de legalidade aos crimes ambientais praticados nessa área e, dessa forma, regularizar a ocupação ilegal dessas terras públicas, que foram degradadas e griladas, mas que deveriam ter sido ser protegidas.

Assim, no ano de 2011, 2.240,2638 hectares pertencentes à RESEX Jaci-Paraná foram desafetados¹⁵⁹. Em seguida, a Assembleia Legislativa de Rondônia

¹⁵⁹ RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.** Dispõe sobre a exclusão de áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho – C e da Reserva Extrativista Jacy-

(ALE/RO) tentou extinguir completamente a referida unidade de conservação por meio de um decreto legislativo¹⁶⁰, que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça¹⁶¹.

Em 2018, então, a Casa de Leis aumentou a área que havia sido desafetada no ano de 2011, de 2.240,2638 para 2.707,2535 hectares¹⁶², destinando-os à formação do lago da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, fato que fomentou invasões e roubos de madeira:

As usinas hidrelétricas do Madeira também impuseram ao espaço da resex Jaci-Paraná ameaças e inauguraram uma “nova frente” de invasão, por assim dizer. Como o reservatório da UHE de Santo Antônio impôs uma reorganização das Unidades de Conservação, da esfera estadual e federal, esta reorganização territorial, que foi feita de forma arbitrária, gerou um deslocamento da orientação esperada para as invasões e roubo de madeira. Além da ameaça de ocupação irregular da terra, há também a congruência no território de diferentes escalas de projetos de desenvolvimento¹⁶³.

Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Porto Velho, 2011.

¹⁶⁰ RONDÔNIA. Decreto Legislativo nº 506, de 11 de fevereiro de 2014. Susta o Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996, do Poder Executivo. Porto Velho, 2014.

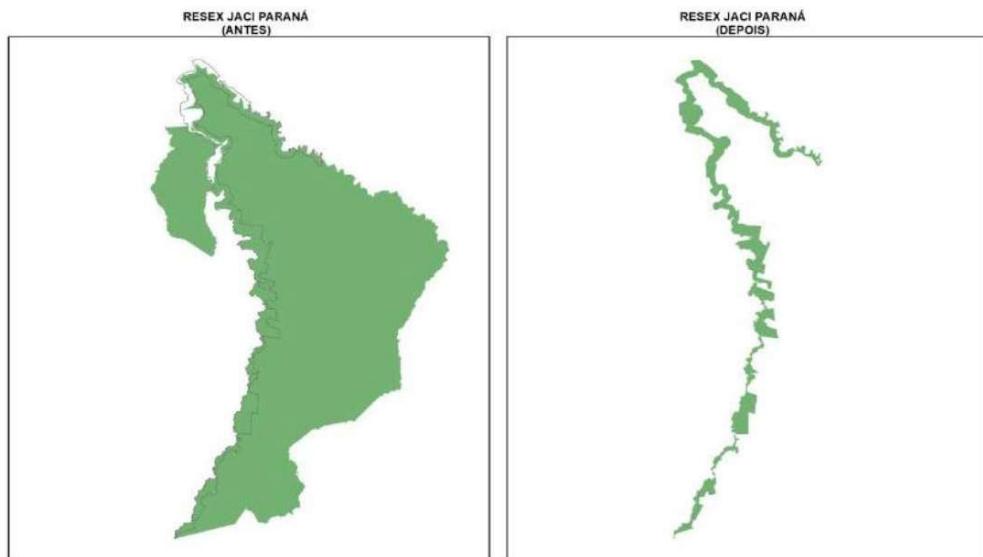
¹⁶¹ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade 0003755-58.2014.8.22.0000. Ação direta de inconstitucionalidade. Decretos legislativos estaduais. Afronta aos ditames da Constituição do Estado. Violação da coisa julgada. Inconstitucionalidade formal e material. Reconhecimento. Ação julgada procedente. A edição de atos normativos, materializados por meio de Decretos Legislativos violadores de preceitos formais e materiais enumerados na Constituição do Estado de Rondônia, enseja o reconhecimento da inconstitucionalidade destes, razão pela qual devem ser retirados do ordenamento jurídico, a fim de que seja mantido o respeito à integridade da coisa julgada e a competência conferida ao Chefe do Poder Executivo para editar ato normativo alusivo à criação de unidade de conservação ambiental. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Data de julgamento: 2 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DocumentoInteiroTeor.xhtml>>. Acesso em 21 de agosto de 2023, às 15h50.

¹⁶² RONDÔNIA. Lei Complementar nº 974, de 16 de abril de 2018. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a exclusão das áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho – C e da Reserva Extrativista Jacy-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e otimização da geração do potencial elétrico. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 2018.

¹⁶³ ARAUJO, Paula Stolerman. “Só existia seringueiro, não tinha fazendeiro”: Atos de Estado e a devastação da Resex Jaci-Paraná (Rondônia). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10515>. Acesso em: 6 jan. 2025. p. 75.

Pouco tempo depois, a ALE/RO desafetou mais de 150.000 hectares do território da RESEX Jaci Paraná, a qual passou a ter área de apenas 45.184,87 hectares, resultando na redução de cerca de 80% de seu tamanho inicial. Para que se possa visualizar a dimensão da área desafetada, confira-se a seguinte imagem comparativa:

Figura 03: RESEX Jaci-Paraná - antes e depois da LC nº 1.089/2021



Fonte: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804739-62.2021.8.00.0000¹⁶⁴

Importa ressaltar que essa última desafetação foi realizada por meio da Lei Complementar nº 1.089/2021¹⁶⁵. Durante o trâmite legislativo dessa norma, foi realizada uma audiência pública para, em tese, ouvir todos os interessados diretos na redução da reserva ambiental.

A solenidade ocorreu em 2 de dezembro de 2020 e não passou de uma mera formalidade. Em primeiro lugar, porque o referido ato público não teve ampla divulgação para a população rondoniense. Segundo uma jornalista ouvida na

¹⁶⁴ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804739-62.2021.8.00.0000**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual nº 1.089/2021. Altera os limites da Reserva Extrativista de Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. [...]. 4. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Data de julgamento: 22 de novembro de 2021

¹⁶⁵ RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021**. Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores. O Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo. Porto Velho, 2021.

audiência, sequer houve publicação na rede social da ALE/RO¹⁶⁶.

Em segundo lugar, em razão de a audiência ter sido realizada em Porto Velho/RO, em plena pandemia do COVID-19, o que impossibilitou o comparecimento de muitas pessoas residentes na capital e no interior do estado, além de dificultar sobremaneira a organização dos povos tradicionais¹⁶⁷.

Inclusive, não havia nenhum representante dos extrativistas na mesa de trabalho. Além de deputados estaduais, conduziam as discussões apenas os representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia (EMATER/RO) e da Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON)¹⁶⁸.

Em terceiro lugar, porque a audiência mais parecia um “jogo de cartas marcadas”, realizada exclusivamente para dar uma roupagem legal à redução da RESEX, em vez de um ato realizado para o efetivo debate público. Tal situação é evidenciada pelo fato de que quase metade dos deputados estaduais que aprovaram o projeto de lei são pecuaristas financiados pelo agronegócio ou investigados por grilagem de terras¹⁶⁹.

A esse respeito, vale transcrever as percepções de Araujo¹⁷⁰ sobre a referida audiência pública, analisada em sua tese de doutorado em Antropologia

¹⁶⁶ ARAUJO, Paula Stolerman. “**Só existia seringueiro, não tinha fazendeiro**”: Atos de Estado e a devastação da Resex Jaci-Paraná (Rondônia). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10515>. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁶⁷ ARAUJO, Paula Stolerman. “**Só existia seringueiro, não tinha fazendeiro**”: Atos de Estado e a devastação da Resex Jaci-Paraná (Rondônia). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10515>. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁶⁸ ARAUJO, Paula Stolerman. “**Só existia seringueiro, não tinha fazendeiro**”: Atos de Estado e a devastação da Resex Jaci-Paraná (Rondônia). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10515>. Acesso em: 6 jan. 2025.

¹⁶⁹ ARAUJO, Paula Stolerman. “**Só existia seringueiro, não tinha fazendeiro**”: Atos de Estado e a devastação da Resex Jaci-Paraná (Rondônia). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10515>. Acesso em: 6 jan. 2025. p. 100.

¹⁷⁰ ARAUJO, Paula Stolerman. “**Só existia seringueiro, não tinha fazendeiro**”: Atos de Estado e a devastação da Resex Jaci-Paraná (Rondônia). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10515>. Acesso em: 6 jan. 2025. p. 100.

Social, na qual examinou a degradação da RESEX sob a perspectiva antropológica:

Contudo, forma como ocorreu a aprovação do PL 80/2020, confirmou o que ficou evidente no decorrer da audiência pública: o evento não foi elaborado de modo a proporcionar a participação ampla e democrática da população.

A audiência pública teve como função reafirmar o compromisso dos deputados estaduais com suas bases e seus pares, visto que há dentre eles pessoas com histórica relação com grandes pecuaristas e com a grilagem de terras. Inclusive, durante a votação, um dos deputados afirmou que há situações em “(...) que deputados armam invasão em propriedade, aliás, armam invasão em terras públicas, em Reservas e ficam vendendo lotes.

A desafetação da mencionada reserva ambiental foi aprovada por unanimidade pela ALE/RO¹⁷¹ e, posteriormente, tornou-se objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0804739-62.2021.8.22.0000¹⁷². Em julgamento, o TJ/RO declarou a inconstitucionalidade da norma por violar os princípios da vedação ao retrocesso ambiental, precaução, prevenção, participação comunitária, obrigatoriedade da proteção ambiental e solidariedade intergeracional¹⁷³.

¹⁷¹ CAMARGOS, Daniel. Metade dos deputados que aprovaram redução de áreas protegidas em RO são pecuaristas ou foram financiados por proprietários rurais. **Repórter Brasil**, 5 de maio de 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/05/metade-dos-deputados-que-aprovaram-reducao-de-areas-protegidas-em-ro-sao-pecauristas-ou-foram-financiados-por-proprietarios-rurais/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

¹⁷² RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804739-62.2021.8.00.0000. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual nº 1.089/2021. Altera os limites da Reserva Extrativista de Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Violação aos princípios da vedação ao retrocesso ambiental, precaução, prevenção, participação comunitária (consulta prévia, livre e informada), natureza pública da proteção ambiental, ubiquidade e solidariedade intergeracional. Inconstitucionalidade material. 1. É inconstitucional lei estadual que sem prévios estudos técnicos, desafeta significativa área de unidade de conservação, por violação aos princípios da precaução, prevenção e vedação ao retrocesso ambiental. 2. Pelo princípio da natureza pública (ou obrigatoriedade) da proteção do meio ambiente, que encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção ao meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana sadias, não se justificando a desafetação de unidade de conservação sob a justificativa da antropização e degradação. 3. A atuação política ou legislativa que visa interesses patrimoniais individuais ou categorizados em detrimento da proteção do meio ambiente, vulnerando este direito difuso, viola os princípios da ubiquidade e solidariedade intergeracional. 4. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Data de julgamento: 22 de novembro de 2021.

¹⁷³ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804739-62.2021.8.00.0000. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual nº 1.089/2021. Altera os limites da Reserva Extrativista de Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Violação aos princípios da vedação ao retrocesso ambiental, precaução, prevenção, participação comunitária (consulta prévia, livre e informada), natureza pública da proteção ambiental, ubiquidade

A decisão transitou em julgado em 19 de outubro de 2023, de modo que a RESEX Jaci-Paraná permanece com área total de 202.292,7362 hectares. Contudo, os invasores permanecem no seu interior, devastando o que resta da floresta e transformando-a em pasto.

Sobre essa unidade de conservação, é necessário mencionar um último fato relevante: o Governo do Estado de Rondônia, por meio da sua Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON), realiza a vacinação e atesta a regularidade sanitária do gado criado no interior da RESEX. Ademais, emite a Guia de Transporte Animal – GTA, documento indispensável para o trânsito desses animais¹⁷⁴.

Em razão disso, o Ministério Público de Rondônia (MP/RO)¹⁷⁵ ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 7032816-60.2019.8.22.0001 em face da IDARON, pleiteando, em suma, que seja determinado à requerida que cesse a emissão da autorização para a entrada e movimentação de animais nas áreas localizadas no interior da RESEX Jaci-Paraná.

Em sua contestação, a IDARON¹⁷⁶ afirmou que, nos termos da Lei

e solidariedade intergeracional. Inconstitucionalidade material. 1. É inconstitucional lei estadual que sem prévios estudos técnicos, desafeta significativa área de unidade de conservação, por violação aos princípios da precaução, prevenção e vedação ao retrocesso ambiental. 2. Pelo princípio da natureza pública (ou obrigatoriedade) da proteção do meio ambiente, que encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, é dever irrenunciável do Poder Público promover a proteção ao meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana sadia, não se justificando a desafetação de unidade de conservação sob a justificativa da antropização e degradação. 3. A atuação política ou legislativa que visa interesses patrimoniais individuais ou categorizados em detrimento da proteção do meio ambiente, vulnerando este direito difuso, viola os princípios da ubiquidade e solidariedade intergeracional. 4. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*. Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Data de julgamento: 22 de novembro de 2021.

¹⁷⁴ BISPO, Fábio. Governo de Rondônia mantém vacinação e controle de gado ilegal em área protegida da Amazônia. **InfoAmazonia**, 13 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2022/01/13/governo-de-rondonia-mantem-vacinacao-e-controle-de-gado-ilegal-em-area-protegida-da-amazonia/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

¹⁷⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Petição inicial da Ação Civil Pública nº 7032816-60.2019.8.22.0001. 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. Porto Velho: Ministério Público do Estado de Rondônia, 31 jul. 2019. Disponível em: <https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?idProcesso=995326&ca=f5bad8d4007fd2a99d271afc64750cf00b15fbcef4f31ca6e9dcb426f45c9ce520fd03d839406bf8e0c6137729a34a5f&aba=>. Acesso em: 8 jan. 2025.

¹⁷⁶ AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Contestação da Ação Civil Pública nº 7032816-60.2019.8.22.0001. 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. Porto Velho: Ministério Público do Estado de Rondônia, 26 set. 2019. Disponível em: <https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?idProcesso=995326&ca=f5bad8d4007fd2a99d271afc64750cf00b15fbcef4f31ca6e9dcb426f45c9ce520fd03d839406bf8e0c6137729a34a5f&aba=>

Complementar nº 215/1999¹⁷⁷, seu trabalho é eminentemente técnico, voltado ao controle zoosanitário no estado de Rondônia, com o objetivo de garantir a sanidade dos rebanhos e a proteção da saúde da população. Aduziu, ainda, que a GTA se trata de um documento que comprova a regularidade sanitária dos animais, sendo essencial para o controle eficaz dos rebanhos.

Outrossim, argumentou que não compete à IDARON a gestão das unidades de conservação estaduais, tampouco atuar para evitar a ocupação irregular desses espaços protegidos. Tal incumbência, segundo a parte, seria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

A referida demanda resultou em um acordo celebrado entre a IDARON e o estado de Rondônia, por meio do qual a agência sanitária comprometeu-se a conceder acesso aos técnicos da SEDAM ao seu sistema de cadastro de produtores e propriedades rurais, bem como a compartilhar informações relativas ao rebanho bovino existente no interior da RESEX Jaci-Paraná.

Conforme será demonstrado a seguir, a partir desses dados, a Procuradoria Ambiental ajuizou diversas demandas em desfavor dos invasores da referida reserva ambiental, bem como de outras pessoas físicas e jurídica envolvidas na cadeia de comercialização do gado ilegal.

2.3 AS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA TENTAR SALVAR A RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ

Antes de abordar as ações da PGE/RO, por meio da sua Procuradoria Ambiental, no enfrentamento aos crimes ambientais praticados na RESEX Jaci-Paraná e na remoção dos invasores de seu interior, é fundamental compreender melhor o papel dessa importante instituição.

dProcesso=995326&ca=f5bad8d4007fd2a99d271afc64750cf00b15fbcef4f31ca6e9dcb426f45c9ce5
20fd03d839406bf8e0c6137729a34a5f&aba=. Acesso em: 8 jan. 2025.

¹⁷⁷ RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999.** Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, RO, 19 jul. 1999. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC215%20-%20COMPILED.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

A Advocacia Pública constitui função essencial à justiça, ao lado da Advocacia Privada, do Ministério Público e da Defensoria Pública, cabendo-lhe a representação judicial e extrajudicial do ente federativo, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 131 da Constituição Federal¹⁷⁸.

Para Di Pietro¹⁷⁹, ao incluir essas quatro carreiras como funções essenciais à Justiça, a Constituição Federal buscou destacar a relevância de cada uma delas na promoção desse valor fundamental, assim compreendido tanto como princípio ético quanto como sinônimo de Poder Judiciário.

No que se refere especificamente à Advocacia Pública, pode-se afirmar que essa instituição exerce uma função essencial na concretização do Estado Democrático de Direito, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de efetuar “toda a interpretação jurídica a ser realizada pela Administração Pública”¹⁸⁰. No mesmo sentido, vale mencionar as considerações de Silva¹⁸¹:

1. A advocacia é uma profissão, mas não é apenas uma profissão, é também um *munus* e “uma árdua fatiga posta a serviço da justiça”, como disse Couture. É, especialmente, um dos elementos da administração democrática da Justiça. É a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário.
2. Pois bem, a *Advocacia Pública* é tudo isso e mais alguma coisa, porque, na medida mesma que se ampliam as atividades estatais,

¹⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

¹⁷⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A Advocacia Pública como função essencial à Justiça. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-agosto-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

¹⁸⁰ MARTINS, Ricardo Marcondes . Advocacia pública, interpretação vinculante e segregação de funções. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**. n. 25. ano 7. p. 27-45. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2023. DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.25.martins>]. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a8994db000001944d5594fb9e9b9d17&docguid=le2df68b0efb311edb68fe71ec2f46d34&hitguid=le2df68b0efb311edb68fe71ec2f46d34&spos=2&epos=2&td=139&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 9 jan. 2025.

¹⁸¹ SILVA, José Afonso da. A advocacia pública e o Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 230, p. 281-289, out./dez. 2002. p. 281.

mais ela se torna um elemento essencial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito. Toda a atividade do Estado se desenvolve nos quadros do direito. [...] Esse sentido ético-jurídico da atividade estatal requer avaliação especializada que pondere e controle o seu exercício, ao mesmo tempo em que defende a posição jurídica do Estado em face dos particulares.

Para o cumprimento de seu dever institucional, os advogados públicos desempenham duas funções primordiais: a representação judicial da Fazenda Pública, mediante a tutela dos interesses do ente público¹⁸², e a consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, realizados por meio da orientação jurídica do gestor público.

Sobre essa última atribuição, Branco¹⁸³ sustenta que a Advocacia Pública desempenha o controle de juridicidade da atuação administrativa, agindo de forma preventiva e repressiva, além de atuar como “voz jurídica do Estado”, conforme se observa:

Ao exercer consultoria jurídica e assessoramento jurídicos, a Advocacia Pública está a exercer o controle interno da juridicidade do agir administrativo, atuando de forma preventiva. Repressivamente, e no intuito de defender o ato já praticado, o advogado público faz a representação judicial e extrajudicial do ente público. Noutras palavras, a Advocacia Pública funciona como a “voz jurídica do Estado”, a orientar-lhe a atuação, prevenindo e reprimindo ilegalidades.

No cotidiano administrativo, é comum que o gestor público tenha dúvidas sobre a forma juridicamente adequada de administrar o bem jurídico sob sua responsabilidade. É, sobretudo, em situações como essa que se evidencia a atuação consultiva da Advocacia Pública, uma vez lhe compete direcionar o administrador, indicando os caminhos para agir em conformidade com a legalidade.

Destaca-se que, a atuação do advogado público está voltada a auxiliar tanto na elaboração quanto, principalmente, na execução de políticas públicas, orientando a efetiva implementação delas. Não cabe, portanto, a esse profissional

¹⁸² NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. e ampl. E atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021. p. 857.

¹⁸³ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 91.

limitar-se a apontar que o caminho jurídico escolhido pelo administrador viola o ordenamento jurídico.

O advogado público deve, na verdade, indicar a forma juridicamente adequada para alcançar a finalidade pretendida pelo gestor, desde que esse objetivo esteja alinhado ao interesse público. Nesse sentido é a lição de Madeira¹⁸⁴:

Para exercer em sua totalidade sua função institucional, o advogado público, após dizer que o ato, na forma como pretendido, é ilegal, deve orientar o Administrador acerca da forma como conseguirá, lícita e legitimamente, alcançar seu escopo.

Afinal, não é o advogado público quem define as políticas públicas a serem adotadas pelo governo. Quem o faz é o cidadão, diretamente ou por meio dos seus representantes eleitos.

Nesse contexto, se o governante intenta implementar determinada política pública, mas pretende fazê-lo de uma forma ilegal, o advogado público deve orientá-lo quanto à forma como poderá, licitamente, atingir seu objetivo.

Conforme já dito, é dizer, ao invés de simplesmente “não pode”, que “dessa forma não é possível, mas, dessa outra, sim, o é”.

Isso, é claro, se a meta a ser atingida estiver em conformidade com o interesse público plasmado na Constituição da República e na legislação. Se, ao contrário, o Administrador pretender apenas beneficiar-se, em interesse próprio, com o ato que pretende praticar, ao advogado público incumbe a missão de rejeitá-lo sumariamente.

Esse é o primeiro controle de legalidade do ato administrativo, como já mencionado, realizado de maneira preventiva. Para exercer esse mister, os advogados públicos devem estar subordinados unicamente à lei, à Constituição e aos princípios que regem a atividade administrativa.

Os referidos profissionais possuem independência técnica em suas manifestações, não estando sujeitos à vontade do governante¹⁸⁵. Como bem destacou

¹⁸⁴ MADEIRA, D. C. O PAPEL DA ADVOCACIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **REVISTA DA AGU**, [S. I.J, v. 9, n. 26, 2017. DOI: 10.25109/2525-328X.v.9. n. 26.2010.187. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/187>. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹⁸⁵ MADEIRA, D. C. O PAPEL DA ADVOCACIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **REVISTA DA AGU**, [S. I.J, v. 9, n. 26, 2017. DOI: 10.25109/2525-328X.v.9. n. 26.2010.187.

Madeira¹⁸⁶, “o advogado público, se está subordinado a alguém, está-o apenas dentro de sua própria estrutura hierárquica”.

De fato, o controle interno da atividade administrativa somente se torna eficaz quando aquele que realiza essa função – no caso, o advogado público – possui autonomia para exercê-la. Por isso, Madureira afirma que a falta de independência técnica equivale “a negar a possibilidade de que se estabeleça [...] o controle interno da juridicidade do agir administrativo”¹⁸⁷.

A independência técnica e funcional constitui um princípio essencial também na atuação judicial do advogado público. Isso significa que, para representar o ente público judicialmente, esses profissionais não necessitam de autorização prévia do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade administrativa, podendo atuar exclusivamente com base no ordenamento jurídico.

É o que ocorre, por exemplo, com o ajuizamento das execuções fiscais: o processo de cobrança da dívida ativa é iniciado a partir da análise do débito em questão, especialmente no que se refere à juridicidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) realizada pelo procurador responsável pela cobrança em favor da Fazenda Pública.

É possível afirmar, sem dúvidas e sem receios, que as demandas ajuizadas pela PGE com o objetivo de retirar os invasores da Reserva Extrativista Jaci-Paraná somente foram possíveis graças à liberdade funcional dos procuradores que as subscreveram, que muito trabalham para que o estado de Rondônia cumpra o seu dever constitucional de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme mencionado anteriormente, essas ações tiveram origem em um acordo judicial celebrado entre a IDARON e o estado de Rondônia, pelo qual a

Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/187>. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹⁸⁶ MADEIRA, D. C. O PAPEL DA ADVOCACIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **REVISTA DA AGU**, [S. I.], v. 9, n. 26, 2017. DOI: 10.25109/2525-328X.v.9. n. 26.2010.187. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/187>. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹⁸⁷ MADUREIRA, Paulo Roberto Barbosa. A Advocacia Pública como Função Essencial à Justiça. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1174-1191, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/19983/16236>. Acesso em: 10 jan. 2025.

referida autarquia comprometeu-se a conceder aos servidores da SEDAM acesso às informações relativas aos proprietários dos rebanhos de gado criados no interior da RESEX Jaci-Paraná.

Com esses dados, a SEDAM pôde identificar os infratores ambientais, compreendidos tanto como os que invadem e criam bovinos no referido espaço protegido quanto aqueles que, de alguma forma, contribuem para a degradação da RESEX, incluindo os que participaram da cadeia produtiva do gado ilegal.

A partir da lavratura dos autos de infração em desfavor dos infratores ambientais, os procuradores lotados na Procuradoria Ambiental começaram a ajuizar ações civis públicas em face dos responsáveis e corresponsáveis pela destruição da citada reserva ambiental.

Esse é um ponto relevante sobre as referidas demandas. Entre os corresponsáveis pela destruição da RESEX estão os frigoríficos que adquirem gado ilegal proveniente da mencionada unidade de conservação, cuja identificação foi possível graças à análise das GTAs emitidas pela IDARON.

De fato, consta nesses documentos que o gado tem origem na reserva ambiental e é destinado ao abate em grandes frigoríficos como a Distriboi, Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda e a JBS S.A, conforme se verifica a partir da GTA a seguir:

Figura 04: GTA de gado criado no interior da RESEX Jaci-Paraná, destinado ao abate pela Distriboi Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda

		Governo do Estado de Rondônia Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON																																									
GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA)						UF: RO		Série: N		Número: 038848																																	
ORIGEM																																											
CPF/CNPJ: 881.040.952-34																																											
Nome: CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA																																											
Cod. Estab.: 11000164753																																											
Estab./End.: FAZENDA BOM SUCESSO/LH 03, KM 12, LT S/N, GB S/D, STR RESEX JACI-PARANA, MINAS NOVA																																											
Município: PORTO VELHO - RO																																											
DESTINO																																											
CPF/CNPJ: 22.882.054/0003-22																																											
Nome: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA																																											
Cod. Estab.: 2110003380 - SIF Nº 4695																																											
Estab./End.: AVENIDA BRASIL, Nº 5930 - BAIRRO HABITAR BRASIL																																											
Município: JI-PARANA - RO																																											
Espécie: BOVINA	Estratificação: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2">0-12</th> <th colspan="2">13-24</th> <th colspan="2">25-36</th> <th colspan="2">+36</th> <th colspan="2">Total</th> </tr> <tr> <th>M</th> <th>F</th> <th>M</th> <th>F</th> <th>M</th> <th>F</th> <th>M</th> <th>F</th> <th>M</th> <th>F</th> </tr> <tr> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>0</td> <td>8</td> <td>10</td> <td>8</td> <td>10</td> </tr> </table>												0-12		13-24		25-36		+36		Total		M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	0	0	0	0	0	0	8	10	8	10	Marca do Rebanho:
0-12		13-24		25-36		+36		Total																																			
M	F	M	F	M	F	M	F	M	F																																		
0	0	0	0	0	0	8	10	8	10																																		
Total por extenso:	DEZOITO BOVINOS																																										
Finalidade:	Abate												Meio de Transporte:	Rodoviário																													
													Lacre:																														

Fonte: Processo nº 7072728-25.2023.8.22.0001¹⁸⁸

Logo, é indiscutível que essas empresas tinham ciência da origem ilegal dos bovinos adquiridos e, deliberadamente, optaram por participar da cadeia produtiva desses animais, obtendo, assim, proveito econômico decorrente da exploração ilegal da RESEX Jaci-Paraná¹⁸⁹.

Por essa razão, os frigoríficos que adquiriram o gado ilegal foram, acertadamente, incluídos no polo passivo das ACPs que visavam a retirada dos invasores, o pagamento das multas impostas pela autoridade ambiental e a indenização dos danos materiais e morais coletivos causados à RESEX Jaci-Paraná em decorrência da destruição da floresta e da criação ilegal de gado.

¹⁸⁸ RONDÔNIA. Procuradoria Geral do Estado. Petição inicial. Processo nº 7072728-25.2023.8.22.0001. Ajuizado em 5 dez. 2023. Porto Velho: 1ª Vara da Fazenda Pública, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2023

¹⁸⁹ RONDÔNIA. Procuradoria Geral do Estado. Petição inicial. Processo nº 7072728-25.2023.8.22.0001. Ajuizado em 5 dez. 2023. Porto Velho: 1ª Vara da Fazenda Pública, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2023.

Até o presente momento (janeiro de 2025), foram ajuizadas cinquenta e duas ações pela PGE/RO¹⁹⁰. Destas, as petições iniciais de doze processos foram indeferidas sob o argumento de que não seria possível a citação de pessoas incertas, requerida pelo Estado. Trinta e nove demandas ainda se encontram na fase de conhecimento. Apenas em uma delas foi proferida sentença de mérito.

Trata-se da ACP nº 7072728-25.2023.8.22.0001. Ao proferir sentença, a magistrada Inês Moreira da Costa¹⁹¹ reconheceu a impossibilidade de regularização fundiária do imóvel ocupado pelos réus. Além disso, foi reconhecida a responsabilidade direta destes e a responsabilidade indireta, objetiva e solidária dos frigoríficos pelos danos causados em parte à RESEX Jaci-Paraná, razão pela qual julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos para:

- a) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental em si** causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de **R\$ 2.526.326,34 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos)**, sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso.
- b) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental intercorrente** causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de **R\$ 1.263.163,17 (um milhão duzentos e sessenta e três mil cento e sessenta e três reais e dezessete centavos)**, sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso
- c) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de **dano moral coletivo** no valor de **R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, para auxiliar na recuperação dos danos ambientais

¹⁹⁰ PGE - RO. Procuradoria ambiental. Dados do controle interno das Reservas Extrativistas do Estado de Rondônia com consolidação de informações sobre Autos de Infração, vendas diretas de gado e triangulações. Rondônia, 2024.

¹⁹¹ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Sentença proferida pela Magistrada Inês Moreira da Costa no processo nº 7072728-25.2023.8.22.0001, em 4 de setembro de 2024. Porto Velho: 1ª Vara da Fazenda Pública, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2024.

existentes na RESEX Jaci-Paraná, o qual deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público.

d) condenar os requeridos, de forma solidária, na **obrigação de fazer consistente na restauração da área degradada**, por meio da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, a ser confeccionado sob sua responsabilidade.

e) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental residual**, por força de lesões graves e reiteradas em área de preservação permanente, pelo desmatamento sem autorização ambiental em que ocorreu supressão de vegetação nativa, **caso não haja o cumprimento da restauração da área degradada**, devendo o valor indenizatório ser arbitrado em fase de cumprimento de sentença.

f) condenar os requeridos na **obrigação de fazer consistente na retirada de semeadores da área** objeto da lide.

g) condenar o requerido na **obrigação de fazer consistente na destruição de toda e qualquer benfeitoria existente** no local. área objeto da lide.

h) condenar o requerido na **obrigação de não fazer consistente em abster-se de adentrar na RESEX Jaci-Paraná**, o que poderá ser feita somente com permissão da autoridade competente.

[...]. (Grifos da autora)

Apesar de os pedidos formulados na petição inicial terem sido julgados parcialmente procedentes, a sentença representa uma grande vitória para o estado de Rondônia, para a Procuradoria Geral do Estado e, em especial, para a Procuradoria Ambiental, inclusive com repercussão internacional¹⁹².

Retomando o que foi explicado anteriormente sobre as atuações consultiva e judicial da Advocacia Pública, em Rondônia, a Procuradoria Ambiental possui a particularidade de realizar essas duas funções. Dessa forma, desempenha tanto o controle prévio quanto o repressivo do agir administrativo.

¹⁹² GELLES, David. Amazon deforestation tied to meatpacker JBS's supply chain, study finds. **The New York Times**, New York, 20 dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/12/20/climate/amazon-deforestation-jbs.html>. Acesso em: 8 jan. 2025.

Essa atuação híbrida lhe confere uma amplitude singular, pois ao mesmo tempo em que representa o estado de Rondônia em demandas relacionadas aos mais variados temas em matéria ambiental, elabora pareceres e responde a consultas públicas, sempre atentando-se ao cumprimento da lei e da Constituição.

O trabalho, árduo por natureza, especialmente em uma procuradoria complexa como a ambiental, não raro expõe seus agentes a riscos significativos. Como exemplo, pode-se citar o caso de um procurador, cujo assassinato chegou a ser cogitado por um deputado estadual investigado por envolvimento em grilagem de terras públicas¹⁹³.

Segundo notícia publicada no periódico Folha de São Paulo¹⁹⁴, o mencionado parlamentar integra uma organização criminosa que tentou apropriar-se de uma área que equivale à cidade de Belo Horizonte, localizada no interior da Reserva Extrativista Rio Pacaás Novos. Contudo, a ação criminosa foi frustrada graças à atuação do mencionado advogado público, que proferiu parecer contrário à tentativa de grilagem de terras.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da mencionada matéria jornalística, que descreve o objetivo da organização criminosa, a maneira pela qual a Polícia Federal tomou ciência dos fatos e o diálogo entre o deputado estadual e o pecuarista identificado como chefe da quadrilha¹⁹⁵:

O objetivo era usá-la para gerar créditos de desmatamento. Depois, esses créditos seriam vendidos a proprietários rurais de Rondônia que desflorestaram ilegalmente suas reservas legais e precisam regularizar o seu passivo ambiental

¹⁹³ MAISONNAVE, Fabiano. Deputado grileiro de Rondônia cogitou matar procurador, aponta PF. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 9 de julho de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/deputado-grileiro-de-rondonia-cogitou-matar-procurador-aponta-pf.shtml>. Acesso em: 8 jan. 2025.

¹⁹⁴ MAISONNAVE, Fabiano. Deputado grileiro de Rondônia cogitou matar procurador, aponta PF. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 9 julho de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/deputado-grileiro-de-rondonia-cogitou-matar-procurador-aponta-pf.shtml>. Acesso em: 8 jan. 2025.

¹⁹⁵ MAISONNAVE, Fabiano. Deputado grileiro de Rondônia cogitou matar procurador, aponta PF. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 9 julho de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/deputado-grileiro-de-rondonia-cogitou-matar-procurador-aponta-pf.shtml>. Acesso em: 8 jan. 2025.

A PF encontrou um anúncio no site OLX em que 34,6 mil hectares da área grilada eram oferecidos pelo valor de R\$ 51,9 milhões como “área de compensação de reserva legal”. A polícia acredita que os demais 30 mil hectares já haviam sido comercializados a outros proprietários de imóveis rurais.

Além da prática de grilagem e de outros crimes, o relatório da PF, anexado a uma ação do Ministério Público de Rondônia obtida pela Folha, revela que o grupo cogitou matar o procurador do Estado Matheus Carvalho Dantas, responsável por emitir pareceres ambientais no âmbito na Procuradoria-Geral do Estado, por ter se recusado a avalizar a grilagem.

Em um dos áudios gravados, o pecuarista Alexsandro Aparecido Zarelli, apontado pela PF como o líder da quadrilha, sugere matar Dantas.

“Passar fogo?”, pergunta o deputado. “Mandar o Mateus pro inferno”, afirma Zarelli. “Vamos atacar ele, ué. Por que cê não falou”, diz Oliveira. (grifou-se)

É ainda válido destacar que o deputado estadual, desde 15 de fevereiro de 2015, exerce a função de Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da ALE/RO¹⁹⁶. Além disso, foi o relator do Projeto de Lei nº 80/2020, que resultou na redução de grande parte da RESEX Jaci-Paraná¹⁹⁷.

Ao longo do presente capítulo, foi possível constatar os diversos obstáculos para a implementação das unidades de conservação da natureza. O principal deles, do qual decorrem todos os outros entraves – como falta de recursos, carência de pessoal e de infraestrutura, inexistência de regularização fundiária –, é a ausência de vontade política para assegurar a proteção esses espaços territoriais.

A RESEX Jaci-Paraná enfrenta todos esses problemas. Criada em contrapartida ao expressivo empréstimo bancário realizado junto ao BIRD para a execução do PLANAFLORO, a mencionada reserva ambiental integra o inglorioso rol

¹⁹⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Composição da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/comissao/12/composicao>. Acesso em: 12 jan. 2025.

¹⁹⁷ MENEGASSI, Duda. Deputados aprovam projeto que reduz reserva em Rondônia em quase 90%. ((o))eco, 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/deputados-aprovam-projeto-que-reduz-reserva-em-rondonia-em-quase-90/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

das unidades de conservação mais desmatadas do Brasil, possuindo em sua área mais de duzentas mil cabeças de gado.

Além disso, foi alvo de sucessivas tentativas de redução pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. A mais recente delas trata-se da Lei Complementar nº 1.089/2021¹⁹⁸ (Projeto de Lei nº 80/20¹⁹⁹), que acertadamente foi declarada constitucional pelo Poder Judiciário rondoniense.

Não obstante, as reiteradas investidas da ALE/RO contra a RESEX acabaram por incentivar a invasão e o desmatamento deste e de outros espaços protegidos, além de fomentar a expectativa dos invasores de que as terras públicas invadidas serão posteriormente regularizadas pelo poder público.

A Advocacia Pública rondoniense exerce um papel fundamental no combate a esses ilícitos. Com a sua atuação consultiva e judicial, emite pareceres e atua em processos estratégicos relacionados à complexa e sensível temática ambiental, em um estado no qual o agronegócio predomina na economia.

Inclusive, para defender o meio ambiente e assegurar que o estado de Rondônia cumpra com o seu dever constitucional de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, os procuradores do Estado colocam em risco as suas próprias vidas.

Ao exercer o seu múnus de representar judicialmente o estado de Rondônia, a PGE, por meio da sua Procuradoria Ambiental, ajuizou cinquenta e duas ações civis públicas pleiteando a retirada dos invasores da Reserva Extrativista Jaci

¹⁹⁸ RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021.** Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D’Óleo. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1089%20-%20COMPIADA.pdf>. Acesso em 1 fev. 2025.

¹⁹⁹ RONDÔNIA. **Projeto de Lei Complementar 80/2020, de 8 de setembro de 2020.** Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, O Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Rio Machado e a Reserva de Fauna Pau D’Oleo. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1089%20-%20PL.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

Paraná e a reparação de danos materiais e morais coletivos pela destruição da floresta.

Em uma dessas demandas, foi proferida sentença de mérito julgando parcialmente procedente os pedidos estatais e condenando os invasores da RESEX e os frigoríficos que sabidamente adquirem o lá gado criado ilegalmente ao pagamento de indenizações que somam mais de quatro milhões de reais.

A decisão é relevantíssima, mas a situação da mencionada reserva ambiental ainda está longe de ser resolvida, já que existem mais de mil autos de infração lavrados em desfavor dos degradadores diretos e indiretos da referida unidade de infração, que até o momento (janeiro de 2025) não foram objeto das ações ajuizadas pela PGE.

Foi principalmente a partir do conhecimento acerca da quantidade de autos de infração existentes que surgiu o problema desta pesquisa: seria possível resolver, pelo menos, a situação da ocupação ilegal da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná por meio de um processo estrutural?

No capítulo seguinte serão abordadas essa e outras questões relativas ao processo estrutural.

Capítulo 3

O PROCESSO ESTRUTURAL COMO POSSÍVEL MEIO DE RESOLVER O PROBLEMA DO DESMATAMENTO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ

Conforme mencionado no final do capítulo anterior, a ideia da presente pesquisa surgiu com a observação acerca da quantidade significativa de autos de infração lavrados contra os invasores da RESEX Jaci-Paraná e contra os frigoríficos que adquirem o gado criado ilegalmente nessa reserva ambiental.

Atualmente, há mais de mil autos de infração, mas apenas foram ajuizadas cinquenta e duas ações civis públicas visando a retirada dos invasores da mencionada unidade de conservação e a reparação dos danos materiais e morais coletivos.

Assim, se todas as demandas cabíveis forem propostas no presente caso, haverá um aumento considerável do número de ações sob a responsabilidade da Procuradoria Ambiental, o que, certamente, comprometerá sua atuação em situações coexistentes de similar relevância à RESEX Jaci-Paraná.

Cumpre lembrar que referida setorial é uma procuradoria híbrida, com atuação tanto na área consultiva quanto na judicial, enfrentando situações altamente conflituosas, especialmente em um estado no qual o agronegócio exerce grande influência. Além disso, dispõe de apenas dois procuradores em exercício, que contam com uma equipe de servidores reduzida.

A partir da análise desses fatos, surgiu a reflexão sobre a possibilidade de resolver de outra forma o problema das invasões na RESEX Jaci-Paraná. Nesse sentido, o presente capítulo abordará uma das alternativas propostas, que é considerada uma possível solução para essa questão: a utilização do processo estrutural.

3.1 COMPREENSÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PROCESSO ESTRUTURAL

O conceito de processo estrutural surgiu nos Estados Unidos da América (EAU) e tem como *leading case* o julgamento *Brown vs. Board of Education of Topeka* em 1954, ocasião em que a Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS, na sigla em inglês) passou a entender ser inconstitucional a segregação racial existente no sistema educacional daquele país²⁰⁰.

Trata-se de uma decisão paradigmática cujas raízes remontam ao século anterior. Em 1857, a SCOTUS apreciou o caso *Dred Scott vs. Sandfort*, “porque *Dred* (escravo) trabalhava para a família de *Sanford* em estados-membros que permitiam a escravidão, mas, também, em outros que a proibiam. A Suprema Corte concluiu que *Dred* não poderia ser considerado cidadão e, por isso, não teria acesso àquela corte [...]”²⁰¹.

Mesmo após a abolição da escravidão em todo o território estado-unidense, ocorrida em 1865, e a aprovação da Décima Quarta Emenda à Constituição, em 1868 (que assegurava a cidadania para todos sem qualquer distinção), a segregação racial continuou ocorrendo em escolas, transportes públicos etc.²⁰².

Fui nesse contexto que aconteceu o segundo caso importante ao estudo da história do processo estrutural: o caso *Plessy vs. Ferguson*, de 1896. Nele, a “controvérsia envolveu a pretensão do jovem negro Homer Plessy de viajar em vagão de trem destinado a pessoas brancas [...]”²⁰³, cuja proibição decorrida de uma lei da

²⁰⁰ LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. O processo civil estrutural brasileiro e o estado de coisas inconstitucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 15, n. 48, p. 25-53, jul./dez. 2021. p. 39. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43452>. Acesso em 14 jan. 2025.

²⁰¹FRANCISCO, José Carlos.; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. I.], v. 34, n. 158, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁰²FRANCISCO, José Carlos.; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. I.], v. 34, n. 158, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁰³FRANCISCO, José Carlos.; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. I.], v. 34, n. 158, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Louisiana que determinava que brancos e negros ocupassem vagões iguais em trens, mas que fossem separados pela cor da pele²⁰⁴.

Ao julgar o feito, a Suprema Corte norte-americana reconheceu a constitucionalidade da segregação racial fundada na tese “separados, mas iguais”²⁰⁵, ao argumento de que “se há inferioridade, essa decorre não da lei, mas da própria sociedade, e esse fato não pode revertido por uma sentença da Corte [...]”²⁰⁶.

Anos depois, a SCOTUS foi chamada para se manifestar a respeito de situações envolvendo o racismo estrutural nos EUA novamente, com o mencionado caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* (1954). A esse respeito, Francisco e Andréa²⁰⁷ explicam que o referido julgamento “deve ser compreendido como mais uma etapa de uma mesma marcha evolutiva iniciada com o caso *Dred Scott vs. Sandford* (1857) seguido pelo caso *Plessy vs. Ferguson* (1896) [...].”.

Em 1954, o que se discutiu judicialmente foi o direito das crianças negras de frequentarem escolas destinadas apenas à educação de crianças brancas. Ao julgar o caso, a Suprema Corte americana mudou o entendimento adotado em 1896 e entendeu que era inconstitucional a segregação racial até então existente no sistema educacional daquele país²⁰⁸.

Reconhecendo as dificuldades que seriam enfrentadas para o efetivo cumprimento dessa decisão reestruturante, a SCOTUS consignou uma nova reunião

²⁰⁴FRANCISCO, José Carlos.; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. I.], v. 34, n. 158, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁰⁵ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 18.

²⁰⁶FRANCISCO, José Carlos.; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. I.], v. 34, n. 158, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁰⁷FRANCISCO, José Carlos.; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. I.], v. 34, n. 158, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁰⁸LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. O processo civil estrutural brasileiro e o estado de coisas inconstitucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** – RBEC, Belo Horizonte, ano 15, n. 48, p. 25-53, jul./dez. 2021. p. 39. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43452>. Acesso em 14 jan. 2025.

para reapreciar a matéria e “analisar as resistências opostas à implementação do que fora decidido [...]”²⁰⁹.

Sobre esse julgado, Franscisco e Andréa²¹⁰ afirmam que:

Novas medidas estruturais foram impostas com o objetivo de complementação e reforço, especialmente para a execução de planos judiciais, dentre elas a atribuição das autoridades escolares garantirem o fim da segregação racial sob supervisão do Poder Judiciário Federal.

Entretanto, devido à demora na implementação das medidas, alimentou-se o crescimento de políticos defensores da segregação racial que passaram a defender a possibilidade de reversão do caso Brown. Em resposta a tais movimentos e diante da recalcitrância de alguns conselhos escolares em elaborar planos próprios de integração, com maior especificidade, os quais foram implementados e representaram avanço em relação às técnicas decisórias utilizadas nas demandas. [...] houve um esforço radical, buscando transformar a realidade social que não se adequava ao texto constitucional e à interpretação dada pela SCOTUS, com reestruturação das escolas, escolha de outros professores, novos critérios para construções dos prédios e adaptações no transporte público, tudo com o objetivo de se superar o racismo institucionalizado [...].

Arenhart, Osna e Jobim²¹¹ esclarecem que a Corte norte americana criou um caminho dúctil para a efetivação da sua decisão, estipulando “uma rota continuada e descentralizada para dar vida ao comando judicial” e completam afirmando que:

[...] o modelo decisório adotado foge do padrão mais tradicional da atividade jurisdicional. [...] Mesmo partindo de uma premissa central a ser preservada (no caso, a impossibilidade de segregação no âmbito escolar e a necessidade de sua cessação), estabelece-se uma dinâmica aberta a respeito do percurso a ser traçado para alcançar sua máxima efetividade.

²⁰⁹ FRANCISCO, José Carlos.; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. I.J, v. 34, n. 158, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>. Acesso em: 15 jan. 2025..

²¹⁰ FRANCISCO, José Carlos.; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. I.J, v. 34, n. 158, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²¹¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 29.

Essa tendência da Corte norte-americana repercutiu no Brasil. Aqui, os tribunais também têm se preocupado com a efetividade de decisões que impactam nas políticas públicas, tendo em vista que estas “envolvem decisões difíceis, seleção de prioridades, disputas de poder e um complexo ciclo de maturação para chegar à sua completude”²¹².

Tal inquietação do Judiciário não é recente. Menegat²¹³ aponta que foi na década de 1990 que os órgãos de controle passaram a interferir nas políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo. Essa mudança de tradição tem como principais fatores:

[...] (i) a previsão, na Constituição de 1988, de amplas competências aos órgãos de controle, atrelada a princípios como o da inafastabilidade da jurisdição; (ii) a previsão, na Constituição de 1988, de direitos fundamentais sociais que demandam prestações (posturas positivas) por parte do Estado, atrelada ao reconhecimento da aplicabilidade imediata das normas constitucionais que os instituem; (iii) a atribuição de eficácia normativa aos princípios e o reconhecimento do papel dos controladores de atribuir significado a conceitos jurídicos indeterminados; e (iv) a postura omissa da administração pública, ao não cumprir adequadamente seu papel de criar e implantar políticas públicas em setores de direitos sociais consagrados na Constituição de 1988.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem prolatado decisões conferindo prazo para que os entes federativos apresentem ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) planos de ações e relatórios que envolvam situações nas quais a Suprema Corte entende que há um estado de coisas contrário à lei ou à Constituição, a exemplo da recente decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 743²¹⁴.

²¹² MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do Carvão”. **Revista de Direito Administrativo**, [S. I.J, v. 282, n. 1, p. 233–260, 2023. DOI: 10.12660/rda.v282.2023.88642. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88642>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²¹³ MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do Carvão”. **Revista de Direito Administrativo**, [S. I.J, v. 282, n. 1, p. 233–260, 2023. DOI: 10.12660/rda.v282.2023.88642. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88642>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 743 DF. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MODIFICAÇÃO FÁTICA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ESTADO DE COISAS EXISTENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DAS AÇÕES. PAULATINA RETOMADA DA NORMALIDADE

Evidentemente, essa postura proativa dos julgadores tem despertado tanto críticas quanto elogios. Porém, antes de comentá-las, é necessário debruçar-se sobre o conceito de processo e de decisão estrutural, bem como entender a forma como esse tipo demanda se caracteriza. Todas essas questões serão objeto do tópico seguinte.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	AMBIENTAIS.	DESCARACTERIZAÇÃO
DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O COMPLETO RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. O reconhecimento do <i>estado de coisas</i> inconstitucional é uma técnica que deve ser vista cum grano salis e com a devida preocupação de ser manuseada como um “soldado de reserva”, a ser convocado quando resta manifesta situação patológica de falência estrutural da <i>política pública</i> de proteção e efetivação de direitos fundamentais. 2. Houve evolução nas <i>políticas públicas</i> voltadas à proteção do meio ambiente, consubstanciadas na implementação de medidas de combate ao desmatamento ilegal, desde a implementação de ações de fiscalização <i>ambiental</i> , até operações contra o corte e a comercialização de madeira ilegal, contra a invasão, desmatamento e garimpo ilegal em terras indígenas, bem como o reforço de outras medidas atinentes à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado da Amazônia e do Pantanal. 3. A despeito do esforço para retomada das <i>políticas públicas</i> de proteção ao meio ambiente, o reduzido tempo de implementação das novas medidas ainda não foi suficiente para alcançar a plena normalidade constitucional, mas se percebe processo de constitucionalização ainda em curso. 4. Tratando-se da concretização de <i>política pública</i> transversal, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama a atuação coordenada de diversos órgãos e entidades da Administração <i>Pública</i> , na medida em que somente mediante atuação concertada de todo o Poder Público será alcançada a plena conformidade constitucional em matéria <i>ambiental</i> na Amazônia e Pantanal, inclusive com previsões orçamentárias e abertura de créditos extraordinários. 5. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 743, 746 e 857. 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar que: i) o Governo Federal apresente, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios e para prevenir que novas devastações. Referido plano deverá ser apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as atividades de coordenação e supervisão das ações decorrentes da execução da presente decisão; ii) o Governo federal apresente plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, a ser apresentado ao CNJ, também no prazo de 90 dias; iii) o Governo Federal e Estaduais divulguem detalhadamente os dados relacionados ao orçamento e à execução orçamentária das ações relacionadas à defesa do meio ambiente relativos aos anos de 2019 e 2020; iv) o Ibama e os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 60 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados; v) o Governo Federal, em articulação com os demais entes e entidades competentes, apresente, no prazo de 90 dias, a complementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal - PPCDAm, com propostas de medidas concretas, para: a) processar, de acordo com cronograma e planejamento a serem desenhados pelos atores envolvidos, as informações prestadas até a presente data ao Cadastro <i>Ambiental Rural</i> e aprimorar o processamento de informações a serem coletadas no futuro, preferencialmente com o uso de análise dinamizada; e b) integrar os sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções; vi) o Governo Federal elabore relatórios semestrais sobre as ações e resultados das medidas adotadas na execução do PPCDAm, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto; vii) o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, integrante do CNJ, monitore os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com este Tribunal. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Ministro André Mendonça. Redator do acórdão: Ministro Flávio Dino. Brasília, 11 de jun. de 2024. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur504935/false >. Acesso em 30 de jun. de 2024.		

3.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, QUALIDADES E DEFEITOS DO PROCESSO ESTRUTURAL

Uma vez que se trata de um conceito-chave, para entender o conceito de processo estrutural, antes é preciso compreender o significado da expressão “problema estrutural”²¹⁵.

A esse respeito, Didier, Zaneti e Oliveira²¹⁶ afirmam que problema estrutural “se define pela existência de um *estado de desconformidade estruturada* [...], no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal” (grifo dos autores). Tal situação não precisa necessariamente ser ilícita ou inconstitucional, mas exige uma desorganização estrutural que necessita ser corrigida²¹⁷.

Cabe destacar que não se trata de um problema difícil de ser resolvido; contudo, sua solução é complexa, no sentido de que implicam “situações de incerteza quanto a eventuais rearranjos que o sistema fará a partir de estímulos”²¹⁸. Ademais, Arenhart, Osna e Jobim²¹⁹ trazem exemplos bastante didáticos:

[...] seria possível estabelecer que “receitar o remédio adequado para determinado paciente, por exemplo, usualmente oferece resultados pré-estabelecidos: o medicamento possui sua efetividade comprovada, os benefícios são previsíveis, a patologia é conhecida e é possível sua prescrição”. A linearidade de *causa e efeito*, de

²¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²¹⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Civil Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 63.

²¹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Civil Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 63.

intervenção e retorno, seria assim provida de relativa simplicidade, ao menos de um modo geral, situação típica em um sistema *simples* (ou de um problema *simples*).

Por outro lado, esse mesmo raciocínio não poderia ser empregado com igual desenho em situações com uma ampla “*reforma do sistema de saúde dos Estados Unidos*”. Afinal, nesse tipo de litígio, “não há soluções comprovadas, as consequências das possíveis ações não são previsíveis e inúmeras variáveis – como o resultado das eleições – não são antecipadamente conhecidas. Além disso, qualquer solução exige a participação de inúmeras organizações” e de uma “*pluralidade de indivíduos*”. Seria aí, nesse pano de fundo, que residiria a “*complexidade*” problema. Ou seja, o problema aqui verificado envolve situação na qual, inserida alguma nova “*informação*” no sistema, não há certeza sobre a consequência a ser gerada a partir daí. Cria-se em verdade, estado de imprevisibilidade sobre a reação, embora se saiba que o sistema tende a reagir de modo a restaurar o equilíbrio de modo geral, ainda que esse equilíbrio seja sempre instável. (Grifos do autor).

Entendidos os aspectos inerentes à complexidade do problema que se busca resolver, importa acrescentar que a multipolaridade, a recomposição institucional e a prospectividade também são características inerentes ao problema estrutural²²⁰.

Já no que concerne à multipolaridade, Arenhart, Osna e Jobim²²¹ aduzem que esses litígios possuem características policêntricas, contando com vários polos na lide, todos eles importantes para o processo:

Apenas para exemplificar com o caso dos medicamentos, pode-se imaginar três polos distintos correspondentes aos três entes federais (União, estados e municípios, cada um com interesses próprios); o polo concernente ao pacientes que esperam o medicamento para certa doença (e eventualmente outro polo, tangente a pacientes de outras doenças que também pretendem a ampliação do uso da medicação para satisfação de seu interesse próprio); o polo da indústria farmacêutica; o polo composto por outros doentes, que são contrários ao gasto do dinheiro público com aquela específica medicação, etc.

Somada à multipolaridade, os juristas elencam a recomposição

²²⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²²¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 71 e 75.

institucional como característica dos processos estruturantes. Para eles, há casos em que a modificação da situação ilegal ou constitucional apenas é possível com a reestruturação de instituições sociais invisíveis, sendo necessária a modificação cultural da sociedade²²².

A fim de contribuir para uma melhor compreensão desse atributo, os mencionados teóricos apresentam o seguinte exemplo relacionado à temática ambiental, semelhante à situação da RESEX Jaci-Paraná:

[...] Esse mesmo tipo de cenário poderia ser replicado para hipóteses envolvendo questões como danos ambientais contínuos, existentes em uma comunidade devido à atividade econômica por ela desenvolvida. Também nesses casos, é bastante razoável que, seja por costume ou por ausência de alternativa idônea para a garantia da própria subsistência, o abalo ao meio ambiente permanecesse presente. Sua eventual proibição por lei ou por decisão judicial não seria assim o suficiente para impedi-lo, por mais que o tornasse ilegal ou clandestino.

Dessa forma, em inúmeras oportunidades a recomposição necessária para a concretização de garantias relevantes não pode se limitar a alterações de *estruturas visíveis*. Nessas ocasiões, é necessário dar um passo além, investigando as causas materiais do problema e procurando criar alternativas idôneas para combater sua origem. E esse realinhamento passará por uma constante análise da realidade material, exigindo articulação de atores e podendo ocorrer em diferentes ritmos e velocidades²²³.

Por derradeiro, a prospectividade é caracterizada pela impossibilidade de, muitas vezes, o problema estrutural ser prontamente solucionado, exigindo-se que a atividade jurisdicional seja “direcionada ao futuro, procurando servir como mola propulsora para mudanças de comportamento gerais e continuadas”²²⁴.

Esse atributo gera impactos na instrução probatória que merecem ser

²²² ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²²³ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 85.

²²⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 86.

destacados. A esse respeito, Arenhart, Osna e Jobim²²⁵ defendem que é impossível alcançar a verdade absoluta em demandas voltadas para o futuro e que, em tais casos, as provas e decisões são baseadas em probabilidade, conforme demonstra o trecho a seguir:

[...] ao contrário do que se sucede com as pretensões retrospectiva, não importa apenas a *reconstrução* de fatos pretéritos, que ocorreram e estão isolados no passado. Para cá, importa sobretudo examinar em que medida os *fatos presentes podem repercutir para o futuro*, porque é lá que a tutela jurisdicional estrutural será sentida.

[...]

Se a verdade é [...] a concordância entre um fato ocorrido na realidade sensível e a ideia que fazemos dele, então é fácil notar que, em tutelas *prospectivas* – voltadas para o futuro – não há a menor possibilidade dessa obtenção, de forma que o processo não pode exigí-la. As tutelas preventivas, então, são o domínio da *probabilidade*. As provas são realizadas para a *obtenção de juízos de probabilidade* e a própria decisão [...] é *calcada em mera probabilidade*. Exigir juízos de certeza nesse ambiente é exigir da situação mais do que ela pode oferecer. (Grifos do autor)

Assim, os autores defendem a admissão da prova indiciária, argumentando que os “fatos demonstrados no processo [...] servirão exatamente como indícios daquilo que pode ocorrer no futuro”²²⁶. Nesse sentido, transcreve-se a lição dos mencionados juristas:

Em síntese, a prova [...] indiciária [...] será empregada em dois momentos distintos no processo estrutural. Em primeiro lugar, servirá para o propósito tradicional, de permitir a formação de juízo para a solução [...] problema enfrentado. Nesse ponto, a prova indiciária servirá para a avaliação da ocorrência da violação sistêmica de direitos ou a insuficiência ou inadequação da estrutura a ser modificada, bem como para a avaliação da possibilidade de que a intervenção judicial no caso surta algum efeito.

Em um segundo momento, porém, a prova também será empregada para medir o grau de eficácia que certa intervenção pode causar naquela estrutura referida.

²²⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 151-152.

²²⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 163.

Além disso, defendem a possibilidade de produção da prova estatística e, no que tange à distribuição do ônus da prova, que o juiz adote uma postura mais ativa, exigindo das partes e de terceiros elementos relevantes para a apreciação do problema estrutural²²⁷.

Ultrapassadas essas questões relativas aos problemas estruturais, vale mencionar que os estruturalistas citam diversos exemplos de problemas estruturais, dentre os quais se destacam dois casos práticos analisados pelo Supremo Tribunal Federal: a ADPF nº 347²²⁸, que discutiu a grave violação aos direitos humanos dos encarcerados em razão da precária situação dos presídios brasileiros, e a já citada ADPF nº 743²²⁹, que tratou de políticas públicas ambientais.

²²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADPF 347 MC. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – *ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL* – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “*estado de coisas inconstitucional*”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Relator Ministro Marco Aurélio, 9/9/2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em 13/12/2022.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 743 DF. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MODIFICAÇÃO FÁTICA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO *ESTADO DE COISAS* EXISTENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DAS AÇÕES. PAULATINA RETOMADA DA NORMALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO *ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL*. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O COMPLETO RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. [...] 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar que: i) o Governo Federal apresente, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios e para prevenir que novas devastações. Referido plano deverá ser apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as atividades de coordenação e supervisão das ações decorrentes da execução da presente decisão; ii) o Governo federal apresente plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, a ser apresentado ao CNJ, também no prazo de 90 dias; iii) o

No primeiro caso, a Suprema Corte entendeu que esse estado de coisas violador de direitos é inconstitucional e que ocorre em razão de “uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais”²³⁰. Por consequência, determinou que a União apresente um plano de ação para resolver o problema, a ser fiscalizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na segunda ADPF, a Corte entendeu que as ações empregadas para a proteção ambiental dos biomas Pantanal e Amazônia não são suficientes para garantir

Governo Federal e Estaduais divulguem detalhadamente os dados relacionados ao orçamento e à execução orçamentária das ações relacionadas à defesa do meio ambiente relativos aos anos de 2019 e 2020; iv) o Ibama e os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 60 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados; v) o Governo Federal, em articulação com os demais entes e entidades competentes, apresente, no prazo de 90 dias, a complementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal - PPCDAm, com propostas de medidas concretas, para: a) processar, de acordo com cronograma e planejamento a serem desenhados pelos atores envolvidos, as informações prestadas até a presente data ao Cadastro *Ambiental Rural* e aprimorar o processamento de informações a serem coletadas no futuro, preferencialmente com o uso de análise dinamizada; e b) integrar os sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções; vi) o Governo Federal elabore relatórios semestrais sobre as ações e resultados das medidas adotadas na execução do PPCDAm, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto; vii) o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, integrante do CNJ, monitore os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com este Tribunal. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Ministro André Mendonça. Redator do acórdão: Ministro Flávio Dino. Brasília, 11 de jun. de 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur504935/false>>. Acesso em 30 de jun. de 2024.

²²⁹ MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do Carvão”. **Revista de Direito Administrativo**, [S. I.J, v. 282, n. 1, p. 233–260, 2023. DOI: 10.12660/rda.v282.2023.88642. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88642>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²³⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADPF 347 MC. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – *ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL* – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “*estado de coisas inconstitucional*”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Relator Ministro Marco Aurélio, 9/9/2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em 13/12/2022.

o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Em razão disso, determinou ao governo federal e aos estados-membros a apresentação de planos de ação ao CNJ, que também os fiscalizará.

Note-se que ambas as ações exigem uma solução complexa, em razão das variáveis existentes para alcançar a reestruturação do cenário fático, da impossibilidade de prever as consequências das ações determinadas pelo Poder Judiciário e da ausência de comprovação quanto à efetividade das soluções implementadas.

Ademais, as controvérsias envolvem diversas pessoas que, em razão da divergência de interesses, não podem ser alocadas nos dois tradicionais polos da demanda. Além disso, exigem a imposição de diversas medidas jurisdicionais prospectivas, que devem ser cumpridas de forma gradual, visando a modificação da situação fática violadora de direitos.

Finalmente, a solução dos problemas relacionados à violação de direitos dos encarcerados e à insuficiência das políticas públicas ambientais impõem a recomposição de instituições visíveis e invisíveis. Entre essas estão as políticas públicas adotadas para ambos os casos, abrangendo, por um lado, a cultura que marginaliza o detento, desconsiderando a sua integridade e, por outro a percepção de que a exploração ambiental é sinônimo de desenvolvimento econômico.

Compreendido o alcance do termo “problema estrutural”, torna-se possível adotar um conceito de processo estrutural, já que este pressupõe a existência daquele. Conforme lição de Didier, Zaneti e Oliveira²³¹, trata-se de uma demanda na qual “se vincula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”.

Esses processos possuem características que também devem ser

²³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

mencionadas. Didier, Zaneti e Oliveira²³² as dividem em dois grupos: aquelas típicas, mas não essenciais – a multipolaridade, a coletividade e a complexidade –; e aquelas consideradas essenciais – o problema estrutural, a implementação de um estado ideal de coisas, o procedimento bifásico e coletivo e a consensualidade.

Em relação à multipolaridade, as reflexões compartilhas por Didier, Zaneti e Oliveira são similares à expostas por Arenhart, Osna e Jobim, mencionadas no presente trabalho. Por essa razão, deixa-se de discorrer a respeito dessa característica, a fim de evitar possível tautologia.

No que diz respeito à coletividade, Didier, Zaneti e Oliveira²³³ afirmam ser possível que uma demanda individual tenha por objetivo resolver um problema estrutural, razão pela qual não é necessário que o processo estrutural seja, também, coletivo.

Buscando ilustrar essa afirmação, os juristas mencionam o exemplo de uma pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida que ajuíza uma demanda para exigir da administração pública a acessibilidade em edifícios públicos ou privados. Segundo os autores, essa é uma ação individual com natureza estruturante.

Essa perspectiva reforça a ideia de que a natureza estrutural desse tipo de ação está relacionada à essência da demanda e aos efeitos estruturantes que se buscam atingir, e não exclusivamente à quantidade de sujeitos envolvidos no processo estrutural.

No que tange à característica da complexidade, os autores afirmam que “complexo é o processo em que se discute um problema que admite diversas soluções”, de forma que o “número de soluções possíveis é a medida da complexidade

²³² DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²³³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

do processo"²³⁴.

Vale ressaltar que esses três atributos não são obrigatórios, pois é possível que determinado processo estrutural seja individual e tenha apenas dois polos na demanda, além de não exigir uma quantidade tão variada de soluções²³⁵, como no exemplo da pessoa com deficiência mencionado acima.

Com relação às características essenciais do processo estrutural, Didier, Zaneti e Oliveira²³⁶ as resumem da seguinte forma:

Eis o que nos parece ser essencial à caracterização do processo estrutural: (i) o fato de nele se discutir um problema estrutural; (ii) o fato de ele buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade que caracteriza o problema estrutural; (iii) o fato de ele precisar desenvolver-se num procedimento bifásico; (iv) a intrínseca flexibilidade do procedimento; e (v) a consensualidade, inclusive em relação à adaptação do processo.

De fato, constitui pressuposto do processo estrutural a existência de um problema estrutural que se busque resolver por meio da implementação de um estado de coisas, tendo em vista que não é possível dissociar um do outro. Ambos os atributos já foram objeto de análise no presente trabalho, razão pela qual se dispensam maiores digressões sobre esse ponto.

Entretanto, é necessário fazer algumas considerações em relação aos demais atributos do processo estrutural.

No que diz respeito à flexibilidade, vale mencionar que os juristas

²³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²³⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

utilizam o *standard* do processo falimentar para afirmar que as ações estruturantes devem adotar um procedimento bifásico: primeiramente, constata-se a existência do problema, estabelecendo-se as metas que devem ser cumpridas para saná-lo; em seguida, essas metas deverão ser implementadas²³⁷.

Ademais, segundo esses doutrinadores, ao longo de tais processos precisarão ser aplicadas técnicas processuais flexibilizadoras, como as que atenuam “as regras da congruência objetiva e da estabilização objetiva da demanda, a ampliação do regime de participação no processo, a atipicidade dos meios de prova”²³⁸, entre outras.

Por fim, no que tange à consensualidade, Didier, Zaneti e Oliveira²³⁹ explicam que a possibilidade de elaboração de negócios jurídicos processuais e de adaptação do procedimento ganha destaque no processo estrutural “em razão das usuais complexidade e multipolaridade envolvidas na sua tramitação”.

Uma vez compreendida a abrangência do problema e do processo estrutural, torna-se necessário analisar de que forma a comunidade jurídica tem acolhido a ideia de um processo dessa natureza. Adiante-se que existem severas críticas a esse tipo de demanda, conforme será demonstrado a seguir.

A primeira problematização relacionada a esse tema diz respeito à violação do princípio da separação dos poderes. Para Costa²⁴⁰, a Constituição não

²³⁷DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²³⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²³⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²⁴⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Dez senões do processo estrutural. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 29, n. 115, p. 289-305, jul./set. 2021. p. 291. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P131/E42098/94008/dez-senoes-do-processo-estrutural?origin=search>>. Acesso em 14 jan. 2025.

prevê a possibilidade de o Judiciário exercer o controle das políticas públicas e substituir o Executivo no exercício da função que lhe é típica. A esse respeito, confira-se:

[...] quando se diz que o Judiciário pode suprir negligências governamentais e legislativas de forma geral e irrestrita, é preciso justificar a vigência conjunta de – pelo menos – cinco regras constitucionais com hipóteses de incidência e consequências jurídicas muito bem definidas: REGRA 1: o duo legislativo-governamental tem o dever de editar políticas públicas sobre os temas A, B e C do modo x, y ou z; REGRA 2: Se não se editam políticas sobre os temas A, B e C, ou se não se editam do modo x, y ou z, há um estado de negligência; REGRA 3: Havendo negligência, o órgão competente para pronunciá-la é o Judiciário; REGRA 4: Pronunciada a negligência, pode o Judiciário exercer como substituto a função legislativo-governamental, suprindo a política no ponto em que ela se operou de maneira inexistente, insuficiente ou ineficiente; REGRA 5: Se a negligência é judiciária, os demais poderes não têm competência para reconhecer esse estado, nem para exercer substitutivamente a função jurisdicional típica. Sem essas justificativas, nenhum jurista pode advogar as mágicas prometidas pelo processo estrutural. Tudo isso demonstra que a reestruturação judicial de instituições e políticas públicas depende de emenda constitucional e, posteriormente, de regulamentação legal²⁴¹.

Além da afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, o autor afirma que a criação de políticas públicas pelo Judiciário carece de legitimidade democrática porquanto os programas e as ações governamentais deixam de ser elaborados por um agente público eleito pelo povo e passa a sê-lo por agentes aprovados em concurso público, conforme se transcreve:

Nota-se, assim, que no processo estrutural a «conta democrática» não fecha (salvo se se entender que o concurso público *per se* é fator de legitimidade democrática, o que geraria dois problemas: conferiria legitimidade indistintamente a todo e qualquer concursado e não explicaria a legitimidade de ministros de tribunais superiores e desembargadores nomeados politicamente - sem razão, portanto [...]). Talvez fechasse se o legitimado ativo *ad causam* fosse o *defensor do povo* (também conhecido como *provedor de justiça*). Trata-se de órgão de controle independente e com autonomia funcional para a promoção

²⁴¹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Dez senões do processo estrutural. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 29, n. 115, p. 289-305, jul./set. 2021. p. 291. Disponível em: < <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P131/E42098/94008/dezenoes-do-processo-estrutural?origin=search>>. Acesso em 14 jan. 2025.

da cidadania, dotado de capacidade de atuar em juízo e fora dele, não raro com imunidades e prerrogativas próprias aos congressistas, cujo ocupante é eleito direta ou indiretamente para mandato com prazo fixo [...]. Decerto a presença do defensor do povo democratizaria sobremaneira o processo estrutural. Mas é figura inexistente no Brasil [...]. Daí por que seria necessário refundar uma teoria jurídica da democracia - se é que é possível - para só depois extrair dela uma teoria jurídica do processo estrutural²⁴². (Grifos do autor)

Costa²⁴³ aponta ainda que o ativismo judicial em determinada política pública pode impactar negativamente outra que não seja objeto de intervenção do Judiciário, tendo em vista que, muitas vezes, é necessário retirar recurso de uma pasta para realocá-lo naquela questionada judicialmente, razão pela qual defende que:

O Ministério Público deveria ter o ônus de provar que a realocação de verbas para uma determinada política não compromete as demais. Deveria deixar claro que as políticas dispensadas não necessitam do excesso de recursos que se lhes destinam, ou que necessitam menos do que a política escolhida. Deveria demonstrar, enfim, que há benefício mais significativo na destinação de novos recursos para a política eleita do que na manutenção deles nas políticas preteridas.

Ademais, argumenta que os estruturalistas precisam adotar critérios mais objetivos para a seleção da política a ser reestruturada, que deve ser eleita a partir de critérios técnicos-científicos que permitam verificar “*in concreto* se a política pública escolhida está de fato abaixo dos padrões mínimos toleráveis de eficiência e se, consequentemente, ela prefere às políticas públicas não escolhidas”²⁴⁴.

Além disso, ao discorrer sobre o estado de coisas unconstitutional, que também visa reorganizar alguma estrutura governamental sob o argumento de proteger direitos fundamentais, o autor afirma que:

²⁴² COSTA, Eduardo José da Fonseca. Dez senões do processo estrutural. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 29, n. 115, p. 289-305, jul./set. 2021. p. 291. Disponível em: < <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P131/E42098/94008/dez-senoes-do-processo-estrutural?origin=search>>. Acesso em 14 jan. 2025.

²⁴³ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Dez senões do processo estrutural. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 29, n. 115, p. 289-305, jul./set. 2021. p. 291. Disponível em: < <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P131/E42098/94008/dez-senoes-do-processo-estrutural?origin=search>>. Acesso em 14 jan. 2025.

²⁴⁴ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Dez senões do processo estrutural. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 29, n. 115, p. 289-305, jul./set. 2021. p. 291. Disponível em: < <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P131/E42098/94008/dez-senoes-do-processo-estrutural?origin=search>>. Acesso em 14 jan. 2025.

No fundo, a teoria do «estado inconstitucional de coisas» é o mais do mesmo: uma teoria de empoderamento judiciário, que tenta conferir normatividade aos princípios e, assim, permitir que sejam «aplicados» mediante a criação paralegislativa inconfessa de regras intermediadoras pelo próprio juiz. Pois é justamente isto que os estruturalistas fazem: transformam os direitos fundamentais em «estados ideais de coisas», cotejam essa idealidade normativa com a realidade social, constatam um «desacordo ilícito» entre uma coisa e outra, inventam *post causam* as regras intermediadoras implicitamente violadas e, num passe de mágica, sacam da cartola a reestruturação de políticas ou instituições como «a» sanção imponível ao incumprimento dessas regras²⁴⁵.

Ao argumento de que o processo estrutural “soa mais como uma doutrina ativista para o empoderamento do Ministério Público e do Poder Judiciário”, Costa²⁴⁶ acrescenta diversas críticas a esse tipo de demanda em seu artigo intitulado “Dez senões do processo estrutural”, além de levantar questões que, a seu ver, devem ser respondidas pelos estruturalistas. Alguma delas, de fato, o são.

Em relação à alegada violação à separação de poderes, por exemplo, Arenhart e Osna²⁴⁷ afirmam que “não há Estado contemporâneo que conviva com a radical proibição de interferência judicial nos atos de outros ramos do Poder Público”, razão pela qual tal princípio deve ser revisto para se adequar às demandas sociais atuais.

A ausência de legitimidade democrática no Judiciário também encontra um contra-argumento dentre aqueles que defendem o processo estrutural. Nesse sentido, Arenhart, Osna e Jobim²⁴⁸ afirmam que é papel desse Poder julgar com vistas a conferir concretude aos preceitos constitucionais, de modo que a própria Constituição lhe confere legitimação para atuar nos casos em que há falta ou

²⁴⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Dez senões do processo estrutural. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 29, n. 115, p. 289-305, jul./set. 2021. p. 291. Disponível em: < <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P131/E42098/94008/dez-senoes-do-processo-estrutural?origin=search>>. Acesso em 14 jan. 2025.

²⁴⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Dez senões do processo estrutural. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 29, n. 115, p. 289-305, jul./set. 2021. p. 291. Disponível em: < <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P131/E42098/94008/dez-senoes-do-processo-estrutural?origin=search>>. Acesso em 14 jan. 2025.

²⁴⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 144.

²⁴⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 210.

deficiência do Estado no que tange aos direitos individuais e sociais.

O principal argumento favorável à existência de provimentos estruturantes, no entanto, é a necessidade de o processo civil ocupar-se de problemas complexos decorrentes da sociedade moderna, cuja proteção foi assegurada constitucionalmente²⁴⁹, mas que são massivamente violados pelo Estado em razão de uma falha crônica na estrutura da administração pública.

Apesar das críticas ao processo estrutural, é inegável que a proliferação de decisões estruturantes já é uma realidade no Brasil. Logo, torna-se relevante avaliar se essas demandas têm sido eficazes e adequadas aos objetivos a que se propõem, ou se a opinião contrária daqueles que as desaprovam possui fundamento fático.

Considerando que a presente pesquisa tem como finalidade verificar se o problema da degradação ambiental da RESEX Jaci-Paraná pode ser solucionado por meio do processo estrutural, serão analisados, a seguir, casos práticos que envolvam exclusivamente a matéria ambiental.

3.3 O PROCESSO ESTRUTURAL NO BRASIL COMO HIPÓTESE DE TUTELA COLETIVA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Conforme mencionado ao longo deste capítulo, o Poder Judiciário tem adotado postura cada vez mais proativa ao julgar processos que envolvem escolhas políticas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, proferindo decisões destinadas a reorganizar a estrutura administrativa e, assim, buscar a solução de problemas complexos que violam a Constituição ou a lei.

Nesse sentido, é possível encontrar exemplos de processos estruturais relacionados à saúde pública²⁵⁰, à acessibilidade das pessoas com deficiência²⁵¹ e

²⁴⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 31.

²⁵⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 154.

²⁵¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 46.

até mesmo a direitos trabalhistas²⁵². No entanto, considerando que a presente pesquisa visa verificar se tais processos podem ser utilizados como instrumento para a defesa do meio ambiente, a análise limitar-se-á a três casos práticos da seara ambiental.

O primeiro deles, diz respeito à Ação Civil Pública nº 5000476-90.2018.4.04.7204, conhecida como ACP do Carvão. O feito foi ajuizado pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal de Criciúma em desfavor da União, do estado de Santa Catarina e de empresas carboníferas da região e teve como objeto a reparação dos danos ao meio ambiente causados pela extração insustentável de carvão²⁵³.

A exploração do referido mineral, principalmente durante os anos de 1972 a 1989, causou a degradação em uma área de cerca de 5 (cinco) mil hectares, o que equivale a cinco mil campos de futebol, e causou “o assoreamento e contaminação das três bacias hidrográficas da região (bacias dos rios Araranguá, Tubarão e Urussanga) e a contaminação das lagoas de Santo Antônio, Imaruí e Mirim”²⁵⁴.

Em sua sentença, o juízo da causa determinou que as empresas exploradoras de carvão adequassem suas atividades às normas ambientais e que elaborassem um projeto de recuperação da área degradada, com cronograma mensal de execução, sob pena de multa coercitiva. Além disso, em caso de não cumprimento da decisão, impôs medida de sub-rogação consistente na contratação de terceiros para a elaborar e executar o referido projeto, a ser arcada pelos réus²⁵⁵.

²⁵² ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 156.

²⁵³ MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do Carvão”. **Revista de Direito Administrativo**, [S. I.], v. 282, n. 1, p. 233–260, 2023. DOI: 10.12660/rda.v282.2023.88642. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88642>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁵⁴ DUARTE, V. R.; GOUVÊA, C. B. Tutela satisfativa e técnica processual adequada: uma perspectiva a partir da Ação Civil Pública do Carvão. **IUS GENTIUM**, [S. I.], v. 10, n. 2, p. 09–31, 2020. DOI: 10.21880/ius gentium. v10i2.485. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/485>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

²⁵⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília**, v. 29, n. 1/2, p. 70-

A decisão transitou em julgado em setembro de 2014²⁵⁶. Antes, porém, o Ministério Público Federal requereu a execução provisória da sentença, que foi dividida em quatro fases: primeiramente, foram coletadas informações sobre a área; em seguida, o *Parquet* elaborou uma estratégia a ser adotada para a recuperação do meio ambiente; após, os réus apresentaram os seus planos de atuação; e, por fim, buscou-se a efetiva implementação dos referidos planos²⁵⁷.

Menegat²⁵⁸ afirma que, após iniciado o cumprimento provisório da sentença, o julgador percebeu que não seria possível fazê-lo nos prazos inicialmente fixados, razão pela qual essa fase processual foi passando por diversas etapas, com adequação ao cumprimento das obrigações a que cada requerido fora condenado, realização de audiências, elaboração de cronogramas, criação do Grupo de Assessoramento Técnico do Juízo, dentre outros. Como resultado, já foram recuperados aproximadamente 4.600 hectares da área que havia sido degradada.

Além da ACP do Carvão, é possível elencar outras demandas estruturais cujo escopo é a defesa do meio ambiente. Cite-se, por exemplo, a Ação Civil Pública nº 0004032-74.2015.401.4004, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Piauí, em face da União, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Tal demanda fora proposta com o fim de determinar aos réus a efetivação do plano de manejo do Parque Nacional Serra da Capivara e a fiscalização

²⁵⁶ 79, jan./fev. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em 3 de jun. de 2024.

²⁵⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília**, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em 3 de jun. de 2024.

²⁵⁸ MARTINS, Naony Sousa Costa; PAULA, Joice Cristina de; SANTIAGO, Felipe Gomes. Litígios estruturais e tutelas coletivas. Uma síntese do papel estrutural na judicialização de políticas públicas. **Revista Synthesis. Faculdade de Pará de Minas**, 2023, v. 12, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/651>. Acesso em 12 de maio de 2023.

²⁵⁹ MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do Carvão”. **Revista de Direito Administrativo, /S. I.J.**, v. 282, n. 1, p. 233–260, 2023. DOI: 10.12660/rda.v282.2023.88642. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88642>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ambiental, com o intuito de coibir ações depredatórias na unidade de conservação. Além disso, a autora requereu que a União fosse condenada a destinar valores do orçamento público para a manutenção, o funcionamento e a preservação do Parque²⁵⁹.

A ação contou com a participação de diversos atores públicos e privados e a realização de audiências públicas e, em última análise, teve por fim resolver o problema estrutural da má conservação de uma unidade de conservação declarada como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas pela Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)²⁶⁰, podendo a sentença ser resumida da seguinte forma:

As medidas foram assim resumidas: quanto à União, foi determinado que efetivasse um plano regional específico, visando à preservação do Parna, no prazo de um ano, por meio do Ministério do Meio Ambiente, visando dotar o parque de recursos financeiros suficientes para sua manutenção, conservação e preservação; com relação ao ICMBio, foi determinado que decida sobre a renovação da parceria existente com a Fundham, objetivando a execução da gestão do parque; determinouse [sic], ao menos, que o Iphan decida da mesma forma se renova a gestão da proteção dos sítios arqueológicos com a Fundham; ao Ibama foi determinado que libere os recursos oriundos do Comitê de Compensação Federal Ambiental – CCAF para o Parna, abstendo-se de fazer contingenciamentos.

Por fim, vale mencionar a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor da União e da Agência Nacional de Mineração (ANM), com o objetivo de revisar a política adotada pelos réus para aprovar, licenciar e fiscalizar barragens de mineração²⁶¹. Nessa ação, foi celebrado acordo judicial, que

²⁵⁹ BALDIVIESO, Pablo Enrique Carneiro. **O processo estrutural e a implementação de políticas públicas: o caso do Parque Nacional da Serra da Capivara.** In: ENCONTRO Virtual do CONPEDI, 3., 2021, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 83-103. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gs1tp/lu79wm37/986xpHBhKgUxX1Nv.pdf>. Acesso em 8 de junho de 2024.

²⁶⁰ BALDIVIESO, Pablo Enrique Carneiro. **O processo estrutural e a implementação de políticas públicas: o caso do Parque Nacional da Serra da Capivara.** In: ENCONTRO Virtual do CONPEDI, 3., 2021, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 83-103. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gs1tp/lu79wm37/986xpHBhKgUxX1Nv.pdf>. Acesso em 8 de junho de 2024.

²⁶¹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 45-46.

culminou na contratação de 40 (quarenta) servidores para a fiscalização de barragens no país²⁶².

Conforme visto, a jurisprudência brasileira admite a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas para assegurar o cumprimento de direitos individuais e sociais. Os casos mencionados acima são bons exemplos de como as demandas estruturais têm se mostrado eficazes na proteção do meio ambiente e viabilizado a recuperação de áreas degradadas.

Todavia, com relação à degradação da RESEX Jaci-Paraná, seria possível utilizar o processo estrutural para recuperar a floresta dessa unidade de conservação? Quem seriam os autores e os réus dessas demandas? Como seria a produção probatória? Quais provimentos jurisdicionais seriam possíveis? Como seria feito o cumprimento de eventual decisão favorável ao meio ambiente?

Essas e outras questões serão objeto de estudo no tópico seguinte.

3.4 O PROCESSO ESTRUTURAL COMO POSSÍVEL MEIO PARA A SOLUÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO JACI-PARANÁ

Ao longo deste estudo, discutiu-se a proteção nacional e internacional do meio ambiente, o dever do poder público de mantê-lo ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e a contribuição das unidades de conservação para o cumprimento dessa obrigação. Além disso, foi possível conhecer a situação da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná e os esforços empreendidos pela Procuradoria Ambiental para mantê-la preservada.

Outrossim, foram exploradas as origens e a definição de processo estrutural, assim entendido como aquele destinado a resolver um problema

²⁶² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2024. Acordo celebrado entre MPF e ANM garante aumento do número de servidores para fiscalizar barragens. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/acordo-celebrado-entre-mpf-e-anm-garante-aumento-do-numero-de-servidores-para-fiscalizar-barragens>. Acesso em 8 de julho de 2024.

estrutural²⁶³. Este, segundo Didier, Zaneti e Oliveira²⁶⁴, refere-se a “uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal”.

Por fim, chegou-se ao problema central desta pesquisa: saber se a questão da degradação da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná pode ser resolvida por meio de um processo estrutural. Para responder a esse questionamento, um primeiro passo seria analisar se o desmatamento da mencionada unidade de conservação se enquadra no conceito de problema estrutural.

A esse respeito, relembre-se que a RESEX Jaci-Paraná foi criada como parte das obrigações assumidas pela União e pelo estado de Rondônia em razão do considerável empréstimo contraído junto ao Banco Mundial para a implementação do PLANAFLORO.

Além de instituir a referida reserva ambiental, o poder público, evidentemente, assumiu o dever de mantê-la preservada. Contudo, a RESEX Jaci-Paraná começou a ser invadida por volta de 2002 e, nos últimos vinte anos, quase toda a vegetação nativa existente em seu interior foi suprimida para dar lugar a pastagens.

As invasões resultaram em uma situação fática extremamente preocupante: 80% da área pertencente à RESEX foi destruída, quase todos os moradores tradicionais foram expulsos de suas terras, e há relatos de violência armada, grilagem, roubo de madeira e criação ilegal de gado, cuja carne é adquirida por grandes frigoríficos no Brasil e no exterior.

Como se não bastasse, o poder público, sob o pretexto de incentivar o crescimento econômico, tentou por diversas vezes reduzir e até mesmo excluir essa

²⁶³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. p. 101-136. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

²⁶⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. p. 101-136. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

unidade de conservação. Em vez de empreender esforços para mantê-la preservada, acabou por legitimar e incentivar as invasões de terras públicas protegidas.

Esse, indiscutivelmente, não é o estado ideal de coisas. A floresta que existia na RESEX Jaci-Paraná deveria estar preservada; as pessoas que lá residem deveriam ser unicamente os extrativistas tradicionais; apenas animais de pequeno porte deveriam habitar o local; e a exploração do meio ambiente deveria ocorrer de modo exclusivamente sustentável²⁶⁵.

De fato, esse é um problema complexo de ser resolvido, especialmente porque não é possível prever as consequências de determinada intervenção judicial. É possível que os invasores utilizem mais violência para continuar nas áreas, ou que optem por se retirarem do local; que o Poder Legislativo, mais uma vez, atente contra a RESEX; que não seja possível a recuperação das áreas degradadas, entre outros.

Ademais, não há qualquer comprovação de que eventuais medidas determinadas pelo Poder Judiciário sejam capazes de solucionar o problema do desmatamento em Jaci-Paraná, havendo uma série de incertezas quanto à forma de intervenção nesse caso.

A característica da multipolaridade também se faz presente. Questões como o desenvolvimento social e econômico, a proteção do meio ambiente, a definição de locais para a realocação dos invasores ou das famílias tradicionais, a contribuição do poder público para a degradação da RESEX, entre outras, exigem a participação na demanda de diversos atores sociais, com interesses absolutamente distintos.

É marcante, também, a necessidade de recomposição institucional no caso analisado. A história da ocupação do estado de Rondônia está diretamente ligada à distribuição gratuita de terras para agricultores imigrantes e ao incentivo governamental à exploração quase total das áreas doadas. Isto deu origem a um discurso político voltado ao desenvolvimento econômico promovido pelo agronegócio.

²⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

É principalmente essa cultura de que o crescimento econômico justifica a degradação ambiental que precisa ser modificada para viabilizar a retirada dos invasores de Jaci-Paraná e a recuperação da vegetação ilegalmente suprimida. Sem a mudança desse pensamento, eventual determinação judicial favorável ao meio ambiente dificilmente seria eficaz.

Por fim, a prospectividade também se destaca nesse contexto, tendo em vista que essa necessidade de modificação do aspecto cultural impõe, necessariamente, aos sujeitos processuais a necessidade de que todas as suas manifestações tenham uma visão voltada para o futuro.

Portanto, é possível afirmar, sem dúvidas e sem receios, que existe um problema estrutural na Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná. No entanto, será que isso significa, necessariamente, que o processo estrutural seria uma alternativa possível e viável às ações individuais ajuizadas pelo estado de Rondônia?

De fato, o principal problema enfrentado atualmente pela RESEX é a invasão de suas áreas, de modo que não é possível falar em recuperação do meio ambiente degradado sem, antes, proceder à desintrusão de Jaci-Paraná. Portanto, pode-se considerar uma ação ajuizada pelo estado visando à remoção desses invasores.

A ocupação ilegal dessa unidade de conservação apresenta todas as características de um problema complexo. No entanto, essa demanda teria uma natureza mais próxima de uma ação coletiva comum, com litisconsórcio passivo multitudinário, do que de um processo estrutural, tendo em vista “resumir-se a uma pretensão de ‘A’, que se sujeita à resistência de ‘B’”²⁶⁶.

Outro entrave relacionado à presente ação consiste na citação dos invasores e responsáveis pelo dano ambiental. A Reserva Extrativista Jaci-Paraná abrange aproximadamente duzentos mil hectares, estando quase toda a sua extensão ocupada irregularmente. Isso implicaria a necessidade de citar mais de duzentas mil

²⁶⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 96

pessoas, o que se revela manifestamente inviável para o regular andamento do processo.

Vale dizer, apenas a desintrusão da RESEX Jaci-Paraná é insuficiente para reestabelecer o estado ideal de coisas. Além disso, essa ação não seria bifásica, nem exigiria que eventual provimento favorável ao meio ambiente fosse cumprido de maneira escalonada.

Na verdade, a ordem judicial seria efetivada em conformidade com regras tradicionais previstas para o cumprimento provisório de sentença, caso se trate de uma decisão interlocutória ou sentença não transitada em julgado, ou do cumprimento definitivo, na hipótese de ser uma decisão de mérito contra a qual não caiba mais recurso.

Seguindo, então, o *standard* da ACP do Carvão, seria possível cogitar a via do processo estrutural para pleitear a desintrusão e a recuperação ambiental da RESEX Jaci-Paraná, contra todos os responsáveis e corresponsáveis pela destruição dessa unidade de conservação.

Realmente, esse seria um problema complexo, cuja solução demandaria a participação de diversos atores sociais, cada um com interesses jurídicos próprios. Ademais, essa ação seria marcada pela necessidade de adaptar o processo para possibilitar que os inúmeros interesses relacionados à RESEX sejam considerados e, assim, viabilizar o cumprimento em cascata da decisão favorável ao meio ambiente.

Sobre esse ponto, confirmam-se os requisitos apontados por Didier, Zaneti e Oliveira²⁶⁷ para a caracterização do processo estrutural:

O processo estrutural se caracteriza por: (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a

²⁶⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 101-136. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

Logo, em tese, seria possível a condução estrutural de uma demanda ajuizada com a referida finalidade. No entanto, relembrar-se que a questão principal do problema de pesquisa é saber se essa via seria uma alternativa eficaz às ações ajuizadas pelo estado de Rondônia, por meio da sua Procuradoria Geral do Estado.

De fato, à luz do paradigma da Ação Civil Pública do “caso do carvão”, seria possível o ajuizamento de uma ação estrutural. Contudo, a nosso ver, tal medida não se revela eficaz. Em primeiro lugar, em razão da necessidade de citação de mais de duzentas mil pessoas — entre invasores e beneficiários do dano ambiental.

Em segundo lugar, porque o processo estrutural não solucionaria todas as questões relacionadas à destruição da Reserva Extrativista Jaci-Paraná. Não seria possível, por exemplo, a cobrança de indenização por danos material e moral coletivos, como ocorre nas ações ajuizadas pela Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que esse tipo de demanda não se destina à recomposição de prejuízos. Nesse sentido, confira-se:

Ademais, é sempre importante lembrar que os problemas estruturais requerem respostas prospectivas. A solução do caso estrutural não deve preocupar-se tanto com a recomposição de prejuízos, não sendo o veículo para a “restituição das coisas ao seu estado anterior”, tal como frequentemente ocorre com o processo tradicional. Aqui, a intenção é *alterar certo estado de coisas* e, por isso, as medidas estruturantes miram o futuro, buscando alterar os comportamentos ou a situação existente, de modo que no futuro as coisas possam progressivamente encontrar patamar mais ajustado ao Direito²⁶⁸.

²⁶⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 188.

Acrescente-se que a principal dificuldade para a superação do estado de coisas vigente na Reserva Extrativista Jaci-Paraná reside no enraizamento cultural da exploração ambiental insustentável. Trata-se, em essência, de uma cultura que associa o agronegócio ao desenvolvimento econômico, ainda que em detrimento de outros valores fundamentais.

Pensando por esse prisma, e considerando que a melhor forma de mudar o comportamento de uma pessoa, incutindo-lhe novos hábitos, é permitir que ela arque com os prejuízos morais e materiais decorrentes de seus atos, as ações individuais propostas pela PGE possuem uma função social muito maior que o processo estrutural.

Por todo o exposto, conclui-se que, sob a perspectiva acadêmica, é possível a utilização do processo estrutural para a resolução do problema relacionado à RESEX Jaci-Paraná. Contudo, tal via não se revela processualmente adequada ao caso em apreço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo central analisar se o Estado de Rondônia poderia ter ajuizado um processo estrutural para solucionar os problemas da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, em vez de propor diversas ações civis públicas individuais em desfavor dos responsáveis e corresponsáveis pela degradação ambiental da referida unidade de conservação.

A questão que se buscou responder ao longo deste trabalho surgiu durante a minha experiência na Procuradoria Ambiental, onde exercei a função de Analista da Procuradoria. Nesse período, tive a oportunidade de acompanhar a dedicação dos Procuradores do Estado na defesa do patrimônio Público, especialmente da RESEX Jaci-Paraná.

Seria possível, por meio de uma única ação judicial, retirar os invasores da mencionada reserva ambiental, iniciar os Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas, buscar o resarcimento pelos danos morais coletivos e materiais decorrentes da destruição da RESEX Jaci-Paraná e restaurar a capacidade desse espaço protegido de prestar os inúmeros serviços ecossistêmicos que oferecia no momento de sua instituição?

Sob essa perspectiva, cada capítulo desempenhou papel um importante na construção do arcabouço teórico necessário para responder a todas essas questões. Assim, no Capítulo 1, analisou-se o surgimento da consciência ecológica em nível global, um fenômeno relativamente recente: foi apenas no início da década de 1970 que o mundo começou a discutir os limites planetários e a forma como os recursos ambientais estão sendo utilizados.

Além disso, examinou-se o surgimento de um novo direito da pessoa humana: o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, reconhecido pela primeira vez na Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, em 1972.

Com o processo de redemocratização, o Brasil incorporou esse direito em sua Constituição, transformando-o em um direito fundamental, conforme previsto

no artigo 225 da Carta Magna. Para assegurar sua efetividade, foram impostos ao Poder Público diversos deveres, entre os quais se destaca a criação de espaços territoriais especialmente protegidos.

O mencionado capítulo também se dedicou ao estudo das unidades de conservação da natureza, que são uma espécie do gênero espaços protegidos, bem como aos aspectos gerais da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, definindo os seus objetivos, as suas diretrizes e demais aspectos relacionados ao tema.

A norma criou doze categorias de unidades de conservação, divididas em dois grupos: proteção integral e uso sustentável. Adicionalmente, instituiu uma décima terceira modalidade, a Reserva da Biosfera, que não integra nenhum dos mencionados grupos.

Ademais, analisou-se os impactos da exploração insustentável dos recursos naturais, com ênfase na Amazônia. Pôde-se constatar que todas as atividades realizadas na Amazônia geram consequências no restante do Brasil e no mundo, sendo o regime de chuvas um exemplo os efeitos decorrentes da exploração da Floresta Amazônica.

Ao final do capítulo, concluiu-se que a criação de unidades de conservação da natureza assegura a preservação da cobertura florestal original de espaços ecologicamente relevantes, contribui para a regulação do clima e do ciclo e regime das chuvas, protege a diversidade biológica e os processos ecológicos essenciais, gerando benefícios para todos e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Capítulo 2 foi dedicado ao estudo da Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, abordando-se o contexto histórico de sua criação, o grave desmatamento de sua vegetação nativa, as diversas tentativas de desafetação desse espaço protegido pela Assembleia Legislativa de Rondônia e os esforços empreendidos pela Procuradoria Geral do Estado para proteger o patrimônio público.

A esse respeito, observou-se que oitenta por cento da vegetação nativa existente na Reserva Extrativista Jaci-Paraná no momento de sua criação foi

ilegalmente suprimida entre os anos de 1996 e 2023, a fim de dar lugar a pastagens e ao exercício ilegal da pecuária.

O que antes era uma área de grande relevância ambiental, proporcionando serviços ecossistêmicos inestimáveis, transformou-se, hoje, em pasto com mais de duzentas mil cabeças de gado. Em vez de agir para a proteção dessa unidade de conservação, o Poder Público rondoniense tentou, por diversas vezes, desafetar essa unidade conservação e regularizar as terras griladas.

Esforçando-se para assegurar o cumprimento pelo Estado de Rondônia do seu dever constitucional e legal de proteger o meio ambiente, especialmente a Reserva Extrativista Jaci-Paraná, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, por meio de sua Procuradoria Ambiental, ajuizou cinquenta e duas ações civis públicas em face dos responsáveis e corresponsáveis pelos danos na mencionada unidade de conservação.

Contudo, ainda remanescem mais de mil autos de infração, e a reserva ambiental permanece praticamente toda invadida. Diante desse cenário, questionou-se se haveria outro meio processual capaz de enfrentar o problema de forma mais eficaz e se o processo estrutural poderia representar uma alternativa viável ao ajuizamento das mencionadas ações civis públicas.

O Capítulo 3, portanto, dedicou-se a responder essa questão. Para esse fim, estudou-se a evolução histórica do processo estrutural, o seu conceito, suas características, bem como as opiniões contrárias e favoráveis ao instituto. Em seguida, foram examinados exemplos de processos estruturais ajuizados para a defesa do meio ambiente. Por fim, chegou-se a uma conclusão a respeito do problema de pesquisa.

Verificou-se que o processo estrutural possui suas raízes no julgamento do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, ocasião em que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América passou a entender ser inconstitucional a segregação racial então existente nesse país. Como consequência, determinou uma série de medidas estruturantes com o objetivo de dar efetividade à decisão proferida, interferindo nas políticas públicas adotadas até aquele momento.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal também tem prolatado decisões conferindo prazo aos entes federativos para apresentar planos de ações referentes aos mais diversos assuntos, como a proteção do meio ambiente.

É o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743, por meio da qual a Suprema Corte concedeu o prazo de noventa dias ao Governo Federal para apresentar o plano de recuperação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVOGO, além de outras medidas.

No que se refere ao conceito de processo estrutural, adotou-se na presente dissertação a definição proposta por Dider, Zaneti e Oliveira²⁶⁹, a saber: uma demanda na qual “se vincula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”.

Apesar de sofrer duras críticas de parte da comunidade jurídica, o fato é que o processo estrutural é uma realidade no Brasil e, especialmente no que tange à tutela coletiva do meio ambiente, apresenta bons resultados. Cite-se como exemplo a conhecida Ação Civil Pública do Carvão, cujas medidas estruturantes possibilitaram a recuperação de quatro mil e seiscentos hectares de área degradada.

Em relação à Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, pôde-se constatar que existe um problema estrutural na referida unidade de conservação. Contudo, a partir do estudo aprofundado do tema, concluiu-se que a via do processo estrutural, apesar de possível, não seria um substituto eficaz às ações civis públicas ajuizadas pela Procuradoria Geral do Estado contra os responsáveis e corresponsáveis pela degradação da mencionada reserva ambiental.

Primeiramente, porque os fatos relatados neste trabalho evidenciam a ausência de interesse político na remoção dos invasores da referida unidade de conservação. Em segundo lugar, porque eventual demanda dessa natureza, muito provavelmente, não lograria alcançar o resultado prático almejado, qual seja, a efetiva

²⁶⁹ JÚNIOR, Didier Fredie; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. p. 104. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

retirada dos invasores e a reparação dos danos morais e materiais de natureza ambiental.

Logo, ainda que o processo estrutural se apresente, no plano teórico, como um mecanismo promissor para a tutela de direitos coletivos complexos e de alta indeterminação, sua efetividade no caso da RESEX Jaci-Paraná revela-se limitada diante da magnitude e da consolidação do dano ambiental.

Vale acrescentar que a dimensão territorial da reserva — que ultrapassa duzentos mil hectares — associada ao altíssimo índice de desmatamento e à presença maciça de ocupações irregulares, cria um cenário que dificulta, senão inviabiliza, a implementação de medidas judiciais de reestruturação social e ambiental.

A título ilustrativo, ainda que se desenhasse uma decisão judicial com comandos estruturantes, sua execução dependeria de um engajamento multisectorial robusto e contínuo, que, na prática, não encontra respaldo no atual contexto político-institucional do Estado de Rondônia.

Além disso, a própria experiência processual evidencia a ineficácia da judicialização isolada para enfrentar o problema. Conforme já mencionado, a PGE ajuizou, até o presente momento, mais de cinquenta ações individuais com o objetivo de promover a retirada dos invasores, sem que isso tenha revertido, de forma significativa, o quadro de degradação ambiental. Paralelamente, foram lavrados mais de mil autos de infração ambiental, o que demonstra não apenas a extensão da ocupação irregular, mas também a limitada capacidade de dissuasão dos instrumentos sancionatórios aplicados.

Diante disso, uma única ação estruturante dificilmente conseguiria abranger, com eficácia, todos os aspectos materiais, jurídicos, institucionais e políticos envolvidos. A fragmentação da atuação estatal, aliada à ausência de uma política pública efetiva de desocupação e recuperação ambiental, reforça a conclusão de que o processo estrutural, embora desejável em tese, não se mostra o meio processual adequado ou suficiente para reverter o colapso ambiental da RESEX Jaci-Paraná.

Some-se a isso que a maior dificuldade enfrentada para a mudança do estado de coisas existente na referida unidade de conservação reside no

enraizamento cultural, no Estado de Rondônia, de práticas de exploração insustentável do meio ambiente, justificadas pelo pretexto de promover o desenvolvimento econômico.

Em casos como esse, a melhor forma transformar essa cultura consiste em responsabilizar os invasores e todos aqueles que lucram com a destruição da floresta. Sob esse prisma, as ações civis públicas ajuizadas pela PGE possuem uma função social muito mais ampla do que o processo estrutural, uma vez que esse último não busca a reparação de prejuízos morais e materiais.

Portanto, à luz da hipótese formulada, conclui-se que esta foi parcialmente confirmada. Embora o processo estrutural se mostre viável, revela-se ineficaz para substituir as demandas anteriormente mencionadas. Cumpre ressaltar que a presente dissertação não esgota a temática, razão pela qual se recomenda a continuidade das pesquisas, com o intuito de verificar a existência de outros meios capazes de solucionar a problemática relacionada à RESEX Jaci Paraná.

Registre-se, por fim, que o presente trabalho se relaciona com a ODS 13, que trata de ações contra a mudança global do clima; a ODS 16, que aborda a preservação e recuperação do meio ambiente, o combate da desertificação, a perda da biodiversidade, dentre outros temas; e a ODS 12, referente ao consumo e à produção responsáveis.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABREU, Allan de. A lavagem da boiada. **Revista piauí**, n. 190, jul. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/lavagem-da-boiada/>. Acesso em: 25 dez. 2024.

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Contestação da Ação Civil Pública nº 7032816-60.2019.8.22.0001. 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. Porto Velho: Ministério Público do Estado de Rondônia, 26 set. 2019. Disponível em: <https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?idProcesso=995326&ca=f5bad8d4007fd2a99d271afc64750cf00b15fbcef4f31ca6e9dcba26f45c9ce520fd03d839406bf8e0c6137729a34a5f&aba=>. Acesso em: 8 jan. 2025.

ALBERNAZ, Isadora. Sede da Cúpula da Amazônia, Pará é o Estado que mais desmata. **Poder360**, 8 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/sede-da-cupula-da-amazonia-para-e-o-estado-que-mais-desmata/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

ALESSI, Gil. Amazônia em chamas, uma radiografia de fogo e violência em Rondônia. **El País Brasil**, 12 de setembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-09-12/amazonia-em-chamas-uma-radiografia-de-fogo-e-violencia-em-rondonia.html>. Acesso em: 21 dez. 2024.

ALTINO, Lucas. Fumaça de queimadas da Amazônia afetará as regiões Sul e Sudeste de forma mais intensa do que na semana passada, diz laboratório. **O Globo**. 28 de agosto de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/28/fumaca-de-queimadas-da-amazonia-afetara-as-regioes-sul-e-sudeste-de-forma-mais-intensa-do-que-na-semana-passada-diz-laboratorio.ghml>. Acesso em 28 ago 2024.

Amazonas inaugura primeira Escola da floresta em S. Sebastião do Uatumã. **BNC Brasil Norte Comunicação**. 16 junho de 2024. Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/municipios/amazonas-inaugura-primeira-escola-floresta-s-sebastiao-do-uatuma/>. Acesso em 29 ago 2024.

ANDREONI, Manuela. TABUCHI, Hiroko; SUN, Albert. *How Americans' Appetite for Leather in Luxury SUVs Worsens Amazon Deforestation*. **The New York Times**, 2021. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2021/11/17/climate/leather-seats-cars-rainforest.html>>. Acesso em 22 de novembro de 2021, às 15h53.

ARAUJO, Paula Stolerman. “Só existia seringueiro, não tinha fazendeiro”: Atos de Estado e a devastação da Resex Jaci-Paraná (Rondônia). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus,

2023. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10515>. Acesso em: 6 jan. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília**, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em 3 de jun. de 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 144.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 18.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Composição da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/comissao/12/composicao>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BALDIVIESO, Pablo Enrique Carneiro. **O processo estrutural e a implementação de políticas públicas: o caso do Parque Nacional da Serra da Capivara**. In: ENCONTRO Virtual do CONPEDI, 3., 2021, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 83-103. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gs1tp/lu79wm37/986xpHBhKgUxX1Nv.pdf>. Acesso em 8 de junho de 2024.

BISPO, Fábio. Governo de Rondônia mantém vacinação e controle de gado ilegal em área protegida da Amazônia. **InfoAmazonia**, 13 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2022/01/13/governo-de-rondonia-mantem-vacinacao-e-controle-de-gado-ilegal-em-area-protegida-da-amazonia/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BODNAR, Zenildo. O meio ambiente é um direito subjetivo? In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVEIRO, Maurizio (org). **O Direito Contemporâneo e Diálogos Científicos UNIVALI e PERUGIA. Edição Comemorativa 10 anos do convênio de dupla titulação entre a UNIVALI e a UNIPG**. 2016. p. 234-237.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia Pública e Solução Consensual dos Conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 91.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucionalcompilado.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm?msclkid=d836f862bb2e11ecb0a39fd92b1c866. Acesso em 11 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

CAMARGOS, Daniel. Metade dos deputados que aprovaram redução de áreas protegidas em RO são pecuaristas ou foram financiados por proprietários rurais. **Repórter Brasil**, 5 de maio de 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/05/metade-dos-deputados-que-aprovaram-reducao-de-areas-protegidas-em-ro-sao-pecuaristas-ou-foram-financiados-por-proprietarios-rurais/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Dez senões do processo estrutural. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, Belo Horizonte, ano 29, n. 115, p. 289-305, jul./set. 2021. p. 291. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P131/E42098/94008/dez-senoes-do-processo-estrutural?origin=search>>. Acesso em 14 jan. 2025.

CRIADORES de gado em área ilegal dificultam a fiscalização em unidades de conservação. **G1 - Jornal Nacional**, 7 de junho de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/06/07/criadores-de-gado-em-area-ilegal-dificultam-a-fiscalizacao-em-unidades-de-conservacao.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; **Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais**. Rev. Direito Adm, Rio de Janeiro, v. 280, n. 1, p. 207-231, jan./abr. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio. FERRER, Gabriel Real. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**. In: Revista

Sequência, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. p. 240-278. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

CUREAU, Sandra. Evolução das normas protetivas do meio ambiente: os antecedentes da Convenção de Estocolmo. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato (org.); SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes (org.); PADILHA, Norma Sueli (org.). **Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Curitiba: Íthala, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A Advocacia Pública como função essencial à Justiça. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael de Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf>. Acesso em 14 jan. 2025.

DUARTE, V. R.; GOUVÉA, C. B. Tutela satisfativa e técnica processual adequada: uma perspectiva a partir da Ação Civil Pública do Carvão. **IUS GENTIUM**, [S. I.], v. 10, n. 2, p. 09–31, 2020. DOI: 10.21880/ius gentium. v10i2.485. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/485>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

EXILADOS – Extrativistas são expulsos à bala em Rondônia. Direção e roteiro: Márcio Sanches, Naira Hofmeister e Fernanda Wenzel. Produção e pesquisa: Naira Hofmeister, Fernanda Wenzel, Pedro Papni e Bettina Gehm. Rondônia: 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QNvB8dVGESc>. Acesso em 29 set. 2023.

FONSECA, Monica. SNUC 22 anos, mais ameaçado do que nunca. **((o))eco**, 19 de julho de 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/analises/snuc-22-anos-mais-ameacado-do-que-nunca/>. Acesso em: 29 set. 2024.

FONSECA, Monica; LAMAS, Ivana; KASECKER, Thais. O papel das unidades de conservação. **Scientific American Brasil Biodiversidade**, São Paulo, p. 18-23, 2023. p. 23. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/260513394_O_Papel_das_Unidades_de_Conservacao. Acesso em: 29 set. 2024.

FRANCISCO, José Carlos.; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. I.], v. 34, n. 158, p. 179–198, 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/108>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Fumaça de queimadas: imagens de satélite indicam o que esperar para os próximos dias. **BBC News Brasil**. 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4glr02z29do>. Acesso em 28 ago 2024.

GARCIA, Heloise Siqueira. **Mecanismos transnacionais de combate à pobreza: uma possibilidade de análise a partir da solidariedade sustentável, da economia e da governança ambiental**. Tese de Doutorado. Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí. 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.13, n.25, pp.133-153. Janeiro/Abril de 2016.

GELLES, David. Amazon deforestation tied to meatpacker JBS's supply chain, study finds. **The New York Times**, New York, 20 dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/12/20/climate/amazon-deforestation-jbs.html>. Acesso em: 8 jan. 2025.

Governo do Paraná decreta situação de emergência por causa das queimadas. **Brasil 247**. 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.brasil247.com/meioambiente/governo-do-parana-decreta-situacao-de-emergencia-por-causa-das-queimadas>. Acesso em 28 ago 2024.

GREENPEACE BRASIL. Como o desmatamento e a criação de gado têm ameaçado a biodiversidade brasileira. **Greenpeace Brasil**. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/informe-se/amazonia/biodiversidade/como-o-desmatamento-e-a-criacao-de-gado-tem-ameacado-a-biodiversidade-brasileira/>. Acesso em: 25 dez. 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786555596151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596151/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

IAQUINTO, B. O. **A SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES**. Revista da ESMESC, [S. I.], v. 25, n. 31, p. 157–178, 2018. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v25i31.p157. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/187>. Acesso em: 29 jul. 2024.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Global Warming of 1.5°C:** an IPCC special report on the impacts of global warming of 1.5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty. Genebra: IPCC, 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEVIN, Kelly. A diferença entre os impactos de um aquecimento de 1,5°C ou 2°C no planeta. **WRI Brasil**, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/diferenca-entre-os-impactos-de-um-aquecimento-de-15c-ou-2c-no-planeta>. Acesso em: 15 dez. 2024.

LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. O processo civil estrutural brasileiro e o estado de coisas inconstitucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** – RBEC, Belo Horizonte, ano 15, n. 48, p. 25-53, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43452>. Acesso em 14 jan. 2025.

MADEIRA, D. C. O papel da Advocacia Pública no Estado Democrático de Direito. **REVISTA DA AGU**, [S. I.J, v. 9, n. 26, 2017. DOI: 10.25109/2525-328X.v.9. n. 26.2010.187. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/187>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MADUREIRA, Paulo Roberto Barbosa. A Advocacia Pública como Função Essencial à Justiça. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1174-1191, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/19983/16236>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MAISONNAVE, Fabiano. Deputado grileiro de Rondônia cogitou matar procurador, aponta PF. **Folha de SPaulo**, São Paulo, 9 de julho de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/deputado-grileiro-de-rondonia-cogitou-matar-procurador-aponta-pf.shtml>. Acesso em: 8 jan. 2025.

MARTINS, Naony Sousa Costa; PAULA, Joice Cristina de; SANTIAGO, Felipe Gomes. Litígios estruturais e tutelas coletivas. Uma síntese do papel estrutural na judicialização de políticas públicas. **Revista Synthesis. Faculdade de Pará de Minas**, v. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/651>. Acesso em 12 de maio de 2023.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Advocacia pública, interpretação vinculante e segregação de funções. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, n. 25. ano 7. p. 27-45. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2023. DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.25.martins>]. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=>

i0a8994db000001944d5594fb9e9b9d17&docguid=le2df68b0efb311edb68fe71ec2f46d34&hitguid=le2df68b0efb311edb68fe71ec2f46d34&spos=2&epos=2&td=139&content=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em 9 jan. 2025.

Manejo do Pirarucu na Resex Rio Cautário em Costa Marques será destacado pela Sedam na COP-27. **O Estado de Rondônia**, 2022. Disponível em: <<https://oestadoderondonia.com.br/manejo-do-pirarucu-na-resex-rio-cautario-em-costa-marques-sera-destacado-pela-sedam-na-cop-27/>>. Acesso em 15 de nov. 2023, às 20h39.

Mato Grosso registra aumento de 335% no número de focos de queimadas. **Araguaia Notícia**. 28 de agosto de 2024. Disponível em: <https://araguaianoticia.com.br/noticia/64872/mato-grosso-registra-aumento-de-335-no-numero-de-focos-de-queimadas>. Acesso em 28 ago 2024.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

MENEGASSI, Duda. Deputados aprovam projeto que reduz reserva em Rondônia em quase 90%. **((o))eco**, 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/deputados-aprovam-projeto-que-reduz-reserva-em-rondonia-em-quase-90/>. Acesso em: 8 jan. 2025.

MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do Carvão”. **Revista de Direito Administrativo**, [S. I.], v. 282, n. 1, p. 233–260, 2023. DOI: 10.12660/rda.v282.2023.88642. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88642>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MENEGAZZI, Duda. Pesquisa expõe o grave déficit de financiamento das unidades de conservação no Brasil. **((o))eco**, 12 de julho de 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/pesquisa-expoe-o-grave-deficit-de-financiamento-das-unidades-de-conservacao-no-brasil/>. Acesso em: 28 set. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Petição inicial da Ação Civil Pública nº 7032816-60.2019.8.22.0001. 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. Porto Velho: Ministério Público do Estado de Rondônia, 31 jul. 2019. Disponível em: <https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?idProcesso=995326&ca=f5bad8d4007fd2a99d271afc64750cf00b15fbcef4f31ca6e9dcb426f45c9ce520fd03d839406bf8e0c6137729a34a5f&aba=>. Acesso em: 8 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2024. **Acordo celebrado entre MPF e ANM garante aumento do número de servidores para fiscalizar barragens.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/acordo-celebrado-entre-mpf-e-anm-garante-aumento-do-numero-de-servidores-para-fiscalizar-barragens>. Acesso em 8 de julho de 2024.

MORI, Letícia. Porque o futuro do agronegócio depende da preservação do meio ambiente no Brasil. **BBC News Brasil.** 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48875534>. Acesso em 28 ago 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 16. ed. rev. e ampl. E atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2021. p. 857.

OLIVEIRA, Ruth Helena Rocha de. **A reforma agrária e suas implicações no processo de desenvolvimento do estado de Rondônia.** 1994. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 1994. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/6f5c25ab-a284-447d-b86c-0b473215448f/content>. Acesso em: 25 dez. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** Estocolmo: 1972. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano-1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

OTT, Ari Miguel Teixeira. **Dos projetos de desenvolvimento ao desenvolvimento dos projetos: o Planafloro em Rondônia.** 2002. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/84242/183011.pdf>>. Acesso em 3 jan. 2025.

PAJOLLA, Murilo. Fazendeiros ameaçam e expulsam últimos moradores de reserva extrativista estadual em Rondônia; estado é comandado por bolsonarista. **Brasil de Fato**, São Paulo, 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/08/fazendeiros-ameacam-e-expulsam-ultimos-moradores-de-reserva-extrativista-estadual-em-rondonia-estado-e-comandado-por-bolsonarista>. Acesso em: 5 jan. 2025.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PEREIRA, Adriana C.; SILVA, Gibson Zucca da; CARBONARI, Maria Elisa E. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2011. E-book. ISBN 9788502151444. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502151444/>. Acesso em 29 jul. 2024.

Pirarucu. **National Geographic Brasil**. Disponível em:
<https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/pirarucu>. Acesso em: 1 fev. 2025.

Pirarucu Rio Cautário. SEDAM - Estado de Rondônia, 2023. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>>. Acesso em 20 de nov. de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

PRIZIBISZCKI, Cristiane. Como morrem as unidades de conservação no Brasil – Rondônia na vanguarda do retrocesso. **((o))eco**, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/como-morrem-as-unidades-de-conservacao-no-brasil-rondonia-na-vanguarda-do-retrocesso/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

PRIZIBISZCKI, Cristiane. No meio do caminho tinha uma Unidade de Conservação. **((o))eco**, 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/no-meio-do-caminho-tinha-uma-unidade-de-conservacao/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

Processo de savanização da floresta amazônica já é realidade e pode atingir seu ponto crítico até 2050. **Jornal da USP**. 16 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/processo-de-savanizacao-da-floresta-amazonica-ja-e-realidade-e-pode-atingir-ponto-critico-ate-2050/>. Acesso em 30 ago 2024.

Projeto de manejo de Pirarucu no Rio Cautário gera renda e avança na conservação ambiental. **Governo do Estado de Rondônia**. Disponível em:
<https://rondonia.ro.gov.br/projeto-de-manejo-de-pirarucu-no-rio-cautario-gera-renda-e-avanca-na-conservacao-ambiental/>. Acesso em: 1 fev. 2025.

RONDÔNIA. **Decreto Legislativo nº 506, de 11 de fevereiro de 2014**. Susta o Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996, do Poder Executivo. Porto Velho, 2014.

RONDÔNIA. **Decreto nº 7.028, de 8 de agosto de 1995**. Cria nos Municípios de Costa Marques e Guajará Mirim, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Cautário, e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 1995. Disponível em:
<<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=11019>>. Acesso em 11 de nov. de 2023.

RONDÔNIA. **Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996**. Cria nos Municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, Estado de Rondônia, a

Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 1996.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021. Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores. O Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D’Óleo. Porto Velho, 2021.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 1.089, de 20 de maio de 2021. Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o parque Estadual de Guajará-Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores. O Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D’Óleo. Porto Velho, 2021.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999. Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Diário Oficial do Estado de Rondônia, Porto Velho, RO, 19 jul. 1999. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC215%20-%20COMPILADA.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011. Dispõe sobre a exclusão de áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho – C e da Reserva Extrativista Jacy-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Porto Velho, 2011.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 974, de 16 de abril de 2018. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a exclusão das áreas da Estação Ecológica Estadual Serra Três Irmãos, da Área de Proteção Ambiental Rio Madeira, da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho – C e da Reserva Extrativista Jacy-Paraná e destina tais áreas para formação do lago artificial da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e otimização da geração do potencial elétrico. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 2018.

RONDÔNIA. Procuradoria Geral do Estado. Parecer nº 35/2021/PGE-PAMB. Proferido pela Procuradoria Ambiental no processo nº 0028.031852/2020-92, em 19 de maio de 2021. Porto Velho: PGE-RO, 2021. Objeto: análise do Autógrafo de Lei Complementar referente à redução dos limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim. Disponível em: <arquivo pessoal>. Acesso em: 4 jan. 2025.

RONDÔNIA. Procuradoria Geral do Estado. Petição inicial. Processo nº 7072728-25.2023.8.22.0001. Ajuizado em 5 dez. 2023. Porto Velho: 1ª Vara da Fazenda Pública, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2023

RONDÔNIA. Projeto de Lei Complementar 80/2020, de 8 de setembro de 2020.

Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, O Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Rio Machado e a Reserva de Fauna Pau D’Oleo. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1089%20-%20PL.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM). CUC: Projeto de manejo do pirarucu fortalece a preservação ambiental e gera renda extra às comunidades tradicionais. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, Porto Velho, RO, 2024. Disponível em: <https://www.sedam.ro.gov.br/post/cuc-projeto-de-manejo-do-pirarucu-fortalece-a-preservacao-ambiental-e-gera-renda-extra-as-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 18 dez. 2024.

RONDÔNIA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Manejo de controle de Pirarucu invasor em localidades de Rondônia. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hb7SHfRVXuQ&t=494s>. Acesso em: 1 fev. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Sentença proferida pela Magistrada Inês Moreira da Costa no processo nº 7072728-25.2023.8.22.0001, em 4 de setembro de 2024. Porto Velho: 1ª Vara da Fazenda Pública, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804739-62.2021.8.00.0000. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual nº 1.089/2021. Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Data de julgamento: 22 de novembro de 2021.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade 0003755-58.2014.8.22.0000. Ação direta de inconstitucionalidade. Decretos legislativos estaduais. Tribunal Pleno. Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Data de julgamento: 2 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DocumentoInteiroTeor.xhtml>>. Acesso em 21 de agosto de 2023, às 15h50.

SANDRE, Adriana; CAMPANHÃO, Ligia Maria Barrios. Potencialidades e desafios das áreas protegidas no Brasil. **Jornal da USP**, 22 de setembro de 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/potencialidades-e-desafios-das-areas-protegidas-no-brasil/>. Acesso em: 29 set. 2024.

SANTANA, Ravele da Silva; GUIMARÃES, Siane Cristhina Pedroso. Conflitos territoriais e desmonte da legislação ambiental em Rondônia: a criação e o declínio da Reserva Extrativista Jaci-Paraná. In: SILVA, Ricardo Gilson da Costa; FRANCO, Marcelo Horta Messias; CONCEIÇÃO, Francilene Sales da; SILVA, Renata Maria da (orgs.). **Resistências sociais, multiterritorialidades e conflitos agrários na**

Amazônia. Porto Velho: Temática Editora, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Franco-9/publication/384968734_Resistencias_Sociais_Multiterritorialidades_e_Conflitos_Agrarios_na_Amazonia/links/671698d3069cb92a81246058/Resistencias-Sociais-Multiterritorialidades-e-Conflitos-Agrarios-na-Amazonia.pdf#page=165. Acesso em: 4 jan. 2025.

SANTOS, Giullia Venus Oliveira. Agropecuária ilegal triplica em 10 anos na Resex Jaci-Paraná, em Rondônia. **InfoAmazonia**, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/01/16/agropecuaria-ilegal-triplica-em-10-anos-na-resex-jaci-parana-em-rondonia/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

SANTOS, Giullia Venus Oliveira. **Agropecuária ilegal triplica em 10 anos na Resex Jaci-Paraná**. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/01/16/agropecuaria-ilegal-triplica-em-10-anos-na-resex-jaci-parana-em-rondonia/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.21. ISBN 9786559648603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648603/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SEDAM/CUC. **Plano de Manejo Reserva Extrativista Estadual Rio Cautário**. Encarte I Contextualização e Gestão da UC. Porto Velho, 2016. Disponível em: <<https://cuc.sedam.ro.gov.br/reserva-extrativista-do-rio-cautario/>>. Acesso em 15 de nov. de 2023.

Sedam realiza terceira etapa do Plano de Manejo e Controle do Pirarucu na Resex Rio Cautário. **Gente de Opinião**, 2023. Disponível em: <<https://www.gentedeopiniao.com.br/meio-ambiente/sedam-realiza-terceira-etapa-do-plano-de-manejo-e-controle-do-pirarucu-na-resex-rio-cautario>>. Acesso em 19 de nov. 2023.

SILVA, Daniele Severo da; STOLERMAN, Paula; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Reserva Extrativista Jaci-Paraná**: território de exceção, expressão de um ecocídio na Amazônia. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 45., 2021. Anais [...]. p. 1-21. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/478?guid=1735947446922&returnUrl=%2Fterminal%2F9666%2Fresultado%2Flistar%3Fguid%3D1735947446922%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D478%23478&i=1>. Acesso em: 3 jan. 2025.

SILVA, José Afonso da. A advocacia pública e o Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 230, p. 281-289, out./dez. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626867. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626867/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Processo nº 7072728-25.20238.22.0001.
Autor: Estado de Rondônia. Réu: Distriboi – Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda. e outros. 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, RO, 2023. Petição inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Processo nº 7072728-25.20238.22.0001.
Autor: Estado de Rondônia. Réu: Distriboi – Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina Ltda. e outros. 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, RO, 2023. Petição inicial.

UNIDADES de conservação no Brasil: desafios e conquistas. **GreenMatch**, 3 de agosto de 2023. Disponível em:
<https://greenmatch.com.br/blogs/novidades/unidades-de-conservacao-no-brasil-desafios-e-conquistas>. Acesso em: 29 set. 2024.

VALENTE, Rubens. Judiciário de RO condena ações de desmatamento em reserva da Amazônia. **Agência Pública**, São Paulo, 11 de setembro de 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/09/judiciario-de-ro-condena-acoes-de-desmatamento-em-reserva-da-amazonia/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

VALENTE, Rubens. Judiciário de RO condena ações de desmatamento em reserva da Amazônia. **Agência Pública**, São Paulo, 11 de setembro de 2024. Disponível em: <https://apublica.org/2024/09/judiciario-de-ro-condena-acoes-de-desmatamento-em-reserva-da-amazonia/>. Acesso em: 17 dez. 2024.

Voos são desviados e cancelados por causa da fumaça de queimadas em Rondônia. **G1**, 15 de agosto de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/08/15/voos-sao-desviados-e-cancelados-por-causa-da-fumaca-de-queimadas-em-rondonia.ghtml>. Acesso em: 14 dez. 2024.